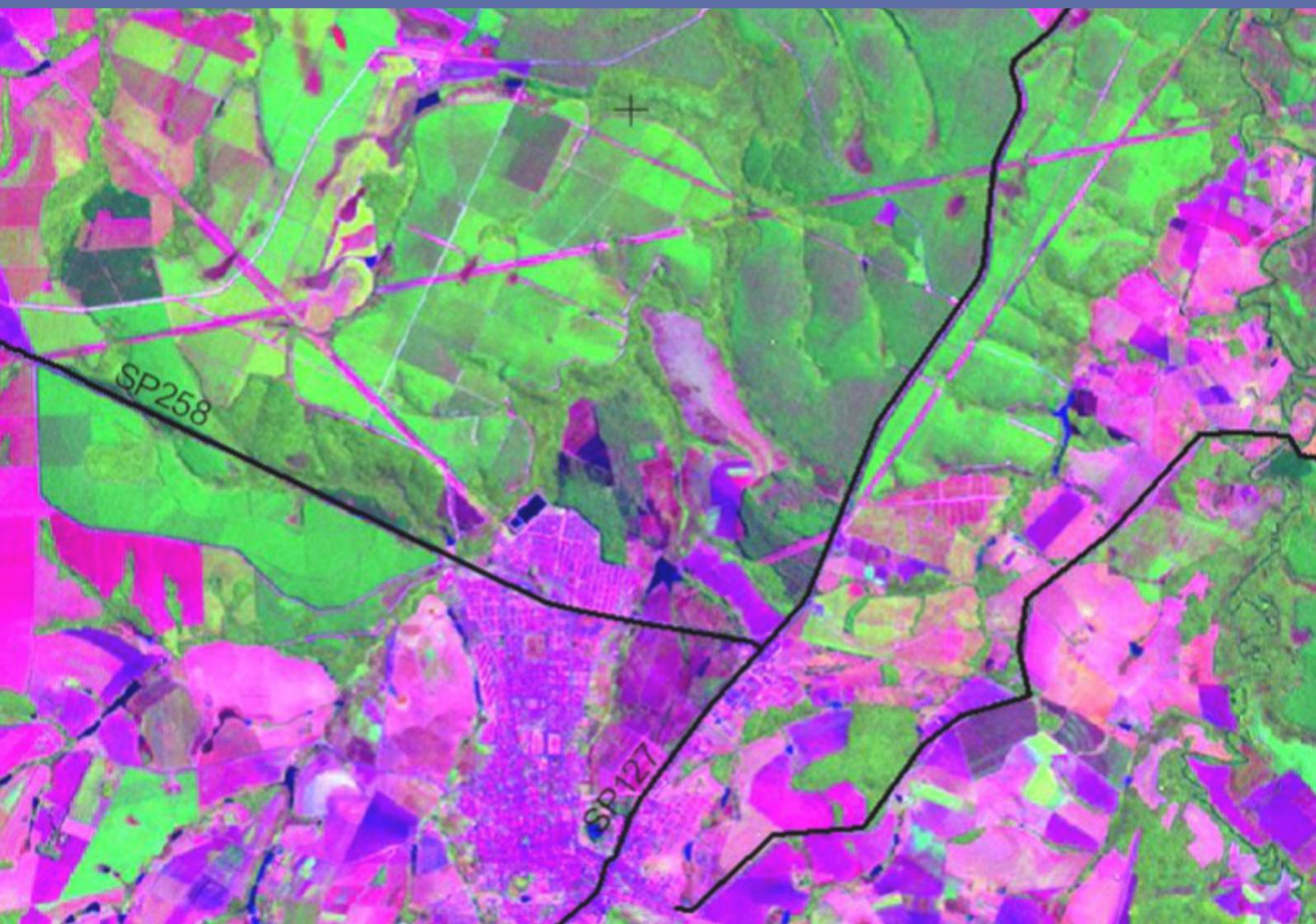


# ESTUDO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP

2003



Fundação Instituto de Terras  
do Estado de São Paulo  
"José Gomes da Silva"

SECRETARIA DA JUSTIÇA E  
DA DEFESA DA CIDADANIA



GOVERNO DO ESTADO DE  
**SÃO PAULO**  
CUIDANDO DE GENTE

# CAPÃO BONITO

ESTUDO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL  
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GERALDO ALCKMIM  
*Governador*

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

ALEXANDRE DE MORAES  
*Secretário*

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
"JOSÉ GOMES DA SILVA"

JONAS VILLAS BÔAS  
*Diretor Executivo*

## APRESENTAÇÃO

Responsável pelas políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo a Fundação Instituto de Terras (Itesp) tem buscado ir além de suas atribuições básicas: a implantação e desenvolvimento de assentamentos rurais, a regularização fundiária em território paulista e o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos. O que temos procurado com ímpeto, nos últimos anos, é atuar como agentes de fomento do desenvolvimento nos municípios do Estado.

O presente relatório é fruto de uma ação pioneira do Itesp em seu compromisso de promover o desenvolvimento local. Respondendo aos anseios do município de Capão Bonito, realizamos esse trabalho de análise do impacto da cultura de eucalipto, que tanto preocupa o poder público e a população. Constatamos que o reflorestamento com eucalipto em Capão Bonito resultou numa acentuada concentração fundiária e declínio no nível de empregos. O município também perde em arrecadação de impostos, comparativamente a outras culturas, uma vez que a produção de eucalipto vai abastecer indústrias de outras cidades, onde a matéria-prima é beneficiada.

Inserido em uma região onde estão alguns dos menores Índices de Desenvolvimento Humano do Estado, e vivendo uma conjuntura em que o desemprego assola o conjunto da nação, Capão Bonito não pode se deixar levar ao sabor do crescimento de uma atividade econômica que tanto exige e tão pouco oferece à municipalidade. Além disso, a monocultura do eucalipto, voltada apenas à indústria de papel e celulose, não se encaixa em qualquer proposta de desenvolvimento sustentável que se queira implantar em Capão Bonito. Principalmente por se tratar de um município em que a questão ambiental está na ordem do dia, possuidor que é de importantes unidades de conservação.

O poder público local já demonstrou que não pretende cruzar os braços diante de tal cenário. Muitas são as alternativas viáveis para o município e, como não nos limitamos a fazer um diagnóstico, elencamos algumas propostas. As empresas que exploram o eucalipto, por exemplo, podem ser chamadas à responsabilidade social, gerando empregos no município e adotando planos de manejo que destinem parte da produção às serrarias locais, incrementando a arrecadação de impostos e contribuindo para que a indústria madeireira não precise recorrer à exploração de florestas nativas.

Mas queremos, sobretudo, favorecer a vocação agrícola da região de Capão Bonito, que agora volta-se para a fruticultura, com grande potencial de geração de empregos. Além disso, várias outras culturas podem ser exploradas vantajosamente, num modelo

de agricultura familiar, que prima pela diversificação da produção e pela ampla possibilidade de utilização de práticas sustentáveis de cultivo, oferecendo produtos de qualidade à população sem agredir o meio ambiente.

O Governo do Estado, portanto, não se omite em relação aos problemas enfrentados pelo município. Continua firme e presente, por meio do Itesp, entidade vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, propondo políticas de geração de emprego e de desenvolvimento sustentável. O Itesp chama a si essa responsabilidade com este Estudo Socioeconômico e Ambiental do Município de Capão Bonito.

Jonas Villas Bôas  
Diretor-Executivo

# Índice

<b>1. Introdução .....</b>	<b>4</b>
<b>2. Dados Gerais do Município .....</b>	<b>5</b>
<b>3. Caracterização Físico/Ambiental .....</b>	<b>6</b>
3.1 Bacias Hidrográficas.....	6
3.2 Geologia /Geomorfologia .....	6
3.3 Relevo .....	7
3.4 Solos .....	9
3.5 Aptidão Agrícola .....	11
3.6 Vegetação.....	13
3.7 Clima .....	14
3.8 Unidades de Conservação .....	19
3.8.1 - Floresta Nacional de Capão Bonito - FLONA .....	20
3.8.2 - Parque Estadual de Carlos Botelho (PECB) .....	21
3.8.3 - Área de Proteção Ambiental Estadual - APA .....	22
3.8.4 - Zona de Vida Silvestre (ZVS).....	22
3.8.5 - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica .....	23
3.8.5.1 - Zona Núcleo.....	23
3.8.5.2 - Zona de Amortecimento ou Tampão .....	23
3.8.5.3 - Zona de Transição.....	23
3.8.6 - Área de Preservação Permanente (APP) .....	23
<b>4. Socioeconomia.....</b>	<b>25</b>
4.1 Evolução da População Urbana e Rural .....	25
4.2 Principais Culturas .....	27
4.3 Evolução da Área Plantada.....	27
4.3.1 Eucaliptocultura .....	29
4.4 Implicações em Relação à Evolução da Área Ocupada .....	31
4.5 Economia Não-Agrícola .....	34
<b>5. Infraestrutura.....</b>	<b>35</b>
5.1 Saneamento .....	35
5.2 Energia Elétrica .....	35
5.3 Condições de Vida .....	35
<b>6. Regularização Fundiária .....</b>	<b>37</b>
6.1 Regularização Fundiária Municipal .....	38
6.2 Situação Dominial das áreas de cultura de Eucalipto e Pinus no município de Capão Bonito.....	38
6.3 Considerações Gerais .....	39
<b>7. Dos Impactos Advindos da Exploração de Eucalipto .....</b>	<b>41</b>
<b>8. Propostas .....</b>	<b>42</b>
8.1 Sugestões Específicas - Eucalipto .....	42
8.1.1 Compensação Social I .....	43
8.1.2 Compensação Social II .....	43
8.2 Incentivo à Agricultura Familiar .....	44
8.3 Alternativas Viáveis de Produção .....	45
8.3.1 Pólos regionais .....	45
8.3.2 Fruticultura .....	45

8.3.3 Olerícolas .....	46
8.3.4 Floricultura .....	47
8.4 Ecoturismo .....	47
8.5 Das Políticas Municipais de Planejamento Urbanístico .....	49
<b>9. Legislação Consultada .....</b>	<b>52</b>
9.1 Legislação Federal .....	52
9.1.1 Leis .....	52
9.1.2 Decretos .....	52
9.1.3 Portaria .....	52
9.2 Legislação Estadual .....	52
9.2.1 Leis .....	52
9.2.2 Decretos .....	52
<b>10. Bibliografia .....</b>	<b>54</b>
<b>Equipe Técnica .....</b>	<b>56</b>
<b>Colaboradores .....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>57</b>
Portaria N° 16/2003 de 12 de Março de 2003 .....	58
Lei N° 601, de 18 de Setembro de 1850 .....	59
Lei N° 6.383, de 7 de Dezembro de 1976 .....	62
Lei 4.771 de 15/09/1965 Dou 16/09/1965 .....	66
Lei 9885, de 18 de Julho de 2000 .....	74
Decreto Federal N° 1.298, de 27 de Outubro de 1994 .....	80
Decreto N° 4.340, de 22 de Agosto de 2002 .....	81
Lei N° 3962 - de 24 de Julho de 1957 .....	88
Decreto N° 19.499, de 10 de Setembro de 1982 .....	89
Decreto N° 42.041, de 1° de Agosto de 1997 .....	90
Decreto Estadual N° 22.717, de 21 de Setembro de 1984. ....	94
Lei N° 10.257, de 10 de Julho de 2001 .....	100

## 1. INTRODUÇÃO

Este Estudo foi elaborado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, com o apoio da Fundação Florestal e Instituto Florestal, órgãos vinculados à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, através da Portaria Itesp nº 16/2003 de 12/03/03, constituindo um grupo multidisciplinar, para a elaboração de estudos socioeconômico e ambiental do município de Capão Bonito-SP.

O objetivo deste trabalho é o de propor à Prefeitura Municipal diretrizes em sua política pública de desenvolvimento, amenizando o êxodo rural que afeta o município, devido em parte, ao aprimoramento tecnológico empregado na monocultura de eucaliptos e no processo da concentração fundiária observado.

Verifica-se, no município de Capão Bonito, uma grande riqueza em seus recursos naturais, que contempla:

- Recursos hídricos com uma vasta rede de drenagem;
- Recursos minerais, com destaque as reservas de calcário e dolomita;
- Parte do município apresenta relevo e solo adequados à agricultura intensiva;
- Grande parte do Município encontra-se ainda com uma cobertura vegetal bastante conservada e protegida por Unidades de Conservação, ocorrendo uma transição entre três tipos básicos de formações: Floresta Ombrófila Mista (Mata de Araucária), Floresta Ombrófila Densa (Mata Atlântica) e Cerrado;
- Seu clima é favorável ao desenvolvimento da agricultura e pecuária diversificada;
- Encontra-se no Parque Estadual de Carlos Botelho uma das espécies de primatas mais ameaçadas de extinção, o mono-carvoeiro ou miqui ( *Brachyteles arachoides* ).

Infelizmente, o mesmo cenário não ocorre em relação ao meio socioeconômico, onde o município de Capão Bonito se encontra com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, em comparação à média do Estado (Seade-IRPS).

Este trabalho propõe para o Município a criação de um Zoneamento e um Plano Diretor como um dos principais instrumentos da política de desenvolvimento, tendo como apoio a regularização fundiária. Propõe-se, ainda, na área rural, através de compensações sociais negociadas com as empresas reflorestadoras, a elaboração de projetos voltados ao incentivo à agricultura familiar, assim como alternativas viáveis de produção e incentivo ao ecoturismo.

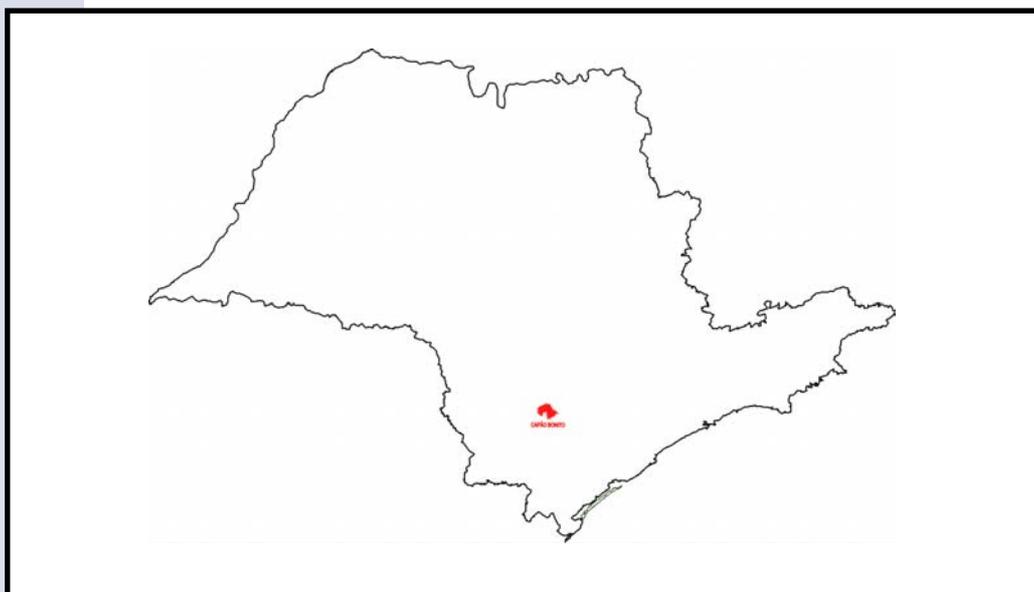
Assim, a Fundação Itesp, que possui como um dos principais objetivos o resgate da cidadania, elaborou este estudo buscando propor alternativas exequíveis ao município de Capão Bonito, para o seu desenvolvimento socioeconômico e ambiental.

## 2. DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Capão Bonito surgiu em 1840, a partir da construção de uma capela em homenagem à Nossa Senhora da Conceição por Pedro Xavier dos Passos. O povoado se desenvolveu em uma gleba de terra desmembrada da fazenda que dá nome ao município, à época localizada em terras de Itapetininga. Em 2 de abril de 1857, o povoado foi elevado à categoria de vila (o equivalente ao município atual) com a denominação de Capão Bonito do Paranapanema. Em 26 de março de 1866 voltaria à condição de freguesia (o equivalente ao distrito de hoje), incorporada ao município de Itapetininga, retomando sua condição de vila em 14 de março de 1868, e recebendo o nome atual em 1889.

Hoje o Município de Capão Bonito possui uma população total de 46.943 habitantes distribuídos por uma área de 1.619 km<sup>2</sup>. Está localizado na região de Governo de Itapeva, que por sua vez é parte integrante da Região Administrativa de Sorocaba. Faz divisa, ao norte, com Itapetininga e Buri, a leste, com São Miguel Arcanjo e Sete Barras, ao sul, com Eldorado, e a oeste, com Ribeirão Grande, Guapiara, Itapeva e Taquarivai. O município dista 193 km de São Paulo e é cortado pelas seguintes rodovias estaduais: SP 127 (que liga Capão a Itapetininga), SP 250, SP 252, SP 258 (para Itapeva e Itararé) e SP 181.

### *Localização do município no Estado de São Paulo*



### 3. CARACTERIZAÇÃO FÍSICO/AMBIENTAL

#### 3.1 BACIAS HIDROGRÁFICAS

A área do município de Capão Bonito está inserida em sua totalidade na 14ª UGRHI (Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo), denominada de Alto do Paranapanema. Esta UGRHI abrange ainda outros 34 municípios. Foi criado, e se encontra em plena atividade, o Comitê de Bacia Hidrográfica Alto do Paranapanema - CBH-ALPA.

O município de Capão Bonito dispõe de uma densa rede hidrográfica, como pode ser observado no **Mapa 1 - Município de Capão Bonito**. Além da cabeceira do Rio Paranapanema, um dos mais importantes do Estado, localizada ao extremo sul do município de Capão Bonito, também existem outros rios de importância para o município e para a UGRH como o Rio das Almas e afluentes, o Rio Paranapitanga (cabeceira e afluentes), e o rio Apiaí Mirim e afluentes.

Seguindo a orientação da UGRH podemos observar, no **Mapa 2 - Bacias Hidrográficas** e no quadro que segue, a sua abrangência no município de Capão Bonito.

Curso d'Água Principal	Área da Bacia no Município (ha.)	% em relação total município	Compartilham da micro-bacia
Rio Paranapanema Superior/Turvo	76.351,48	46%	São Miguel Arcanjo
Rio das Almas	37.447,28	23%	Ribeirão Grande
Rio Paranapitanga/ Paranapanema	33.028,90	20%	Campina do Monte Alegre/ Buri
Rio Apiaí-Mirim	18.262,54	11%	Guapiara

#### 3.2 GEOLOGIA / GEOMORFOLOGIA

O município de Capão Bonito encontra-se numa área de transição geológica onde vamos encontrar agrupamentos que se formaram em diversas épocas geológicas como, por exemplo:

- **Sedimentos Aluvionares:** da época Cenozóica, estão distribuídos ao longo dos maiores cursos d'água como os Rio Paranapitanga e Paranapanema. Onde predominam areias inconsolidadas de granulação variável, argilas e cascalheiras fluviais, em depósitos de calhas e /ou terraços.

- **Serra Geral:** compreende a seqüência de derrames de lavas basálticas com interca-

lação de lentes e camadas arenosas de características idênticas aos pertencentes à Formação Botucatu, que se fazem presentes no Planalto de Guapiara ao sul do município de Capão Bonito, por meio de diques de diabásio intrusivos.

- **Cinturão Orogênico do Atlântico:** onde temos associações de rochas muito antigas (gnaisses e granitos) que datam da origem do planeta (superiores a meio bilhão de anos) em meio às rochas metamorfizadas, resultado das transformações que levaram a separação do Continente Sul-Americano da África. São encontradas nas partes mais altas do município, ou seja, Sul/Sudeste de Capão Bonito, onde fazem parte da Serra de Paranapiacaba no bloco mais afastado do oceano. Podemos dizer que o extremo Sul de Capão Bonito está no topo da escarpa, que neste caso, não faz limite com o litoral e sim com os municípios de Eldorado e Sete Barras.

- **Bacia Sedimentar do Paraná:** engloba a maior parte do Município (Centro e Norte), representada pelas áreas de formações mais recentes. Dentre elas, o Grupo Tubarão do Carbonífero Superior denominado de Depressão do Paranapanema.

Os recursos minerais considerados economicamente disponíveis no município estão associados à constituição geológica, muito estudados na região. Em Capão Bonito temos alguns destaques principalmente em relação aos minerais não metálicos como: reservas de calcário e dolomita utilizados para diversos fins, especialmente na construção civil; as pedras ornamentais como os granitos de Capão Bonito, que também são utilizados em forma de brita na indústria da construção e em forma de cascalheiras para estradas em geral; uma pequena reserva de quartzo e argilas comuns e plásticas utilizadas em olarias e cerâmicas.

Para a caracterização geomorfológica de Capão Bonito adotamos o Mapa Geomorfológico do Estado de São Paulo, escala 1:500.000 - 1997, elaborado pelo Prof. Dr. Jurandyr Luciano Sanches Ross e Isabel Cristina Moroz, numa realização da FFLCH-USP/ IPT/FAPESP, no qual foram feitas adaptações que resultaram no **Mapa 3 - Geomorfologia**. Nele podemos verificar uma complexidade de informações referentes à estrutura, litologia, forma de relevo e até a fragilidade à erosão, tornando-se útil em qualquer plano de manejo e zoneamento ambientais.

### 3.3 RELEVO

O município de Capão Bonito ocupa uma área onde são encontradas duas unidades morfoestruturais distintas:

- **Cinturão Orogênico do Atlântico:** ocupando uma faixa na porção sul, contendo a unidade morfoescultural Planalto Atlântico, mais precisamente o Planalto de Guapiara;
- **Bacia Sedimentar do Paraná:** ocupando a maior parte da área, contendo a morfoescultura Depressão Periférica Paulista (Depressão do Paranapanema).

A área ocupada pelo Planalto de Guapiara é limitada ao Norte pela Depressão Periférica Paulista, e as formas de relevo nesta unidade morfológica são as denudacionais, representados pelos morros baixos com topos convexos (Dc), com altitudes variando entre 700 e 800 m (**Mapa 4 - Hipsometria**) e declividades entre 20 e 30%, associados litologicamente a filitos, granitos e calcários, onde se destacam os Padrões de Formas Semelhantes Dc24 e Dc15, com entalhamento de vales variando entre 20 e 40 m e dimensão interfluvial entre 250 e 750 m. Localmente podem ser observados alinhamentos de cristas mais proeminentes, associados aos corpos quartzíticos.

Na faixa de contato das rochas metamorfizadas com as unidades da Bacia Sedimentar (a sudeste da cidade de Itararé) são encontradas escarpas estruturais, predominantemente de direção SW-NE, em parte associadas a falhamentos regionais, como também escarpas erosivas, que se desenvolvem no mesmo alinhamento.

A unidade é caracterizada por vales entalhados e densidade de drenagem média a alta, com padrão dendrítico, o que gera um nível de fragilidade potencial de médio a alto, estando sujeita a fortes atividades erosivas.

A Depressão Periférica Paulista, representada na área em estudo pela unidade morfológica Depressão Paranapanema, está encaixada entre os terrenos pré-cambrianos a leste/sudeste e a grande escarpa arenito-basáltica a norte e composta por sedimentos paleo-mesozóicos.

As formas de relevo predominantes nesta unidade são denudacionais, cujo modelado é composto basicamente por colinas de topos convexos (Dc) e tabulares (Dt), com altimetrias predominantes entre 600 e 700 m e declividades das vertentes entre 10 e 20%, esculpidos em litologias areno-siltico-argilosas.

Os tipos de Padrões de Formas Semelhantes são Dc14, Dc15, Dc24 e Dc33, onde os vales de entalhamento variam de menos de 20 m a 80 m e as dimensões interfluviais de menos de 250 a 1750 m; Dt13, ocorre em maior proporção na unidade onde os vales têm entalhamento de até 20 m e dimensão interfluvial de 750 a 3750 m. Os cursos d'água, nesta unidade morfológica, são todos tributários do Rio Paranapanema, exibindo um padrão de drenagem paralelo.

A Depressão Paranapanema apresenta formas de dissecação média, com vales entalhados e densidade de drenagem média a alta que, em terrenos arenosos, principalmente oriundos das formações Botucatu, o que torna a área vulnerável a fortes atividades erosivas.

Na morfoestrutura Bacias Sedimentares Cenozóicas, a unidade morfoescultural presente na área denomina-se Planícies Fluviais Diversas. São caracterizadas por terrenos planos que, geneticamente, foram produzidos por deposição de origem fluvial, onde

atualmente ocorre processo intenso de degradação ambiental. Encontra-se em áreas planas e baixas junto às margens dos rios estando sujeitas às inundações periódicas. Quando estão poucos metros acima na planície e livre das inundações, formam os terraços fluviais.

Na área, as planícies fluviais mais significativas estão ao longo dos rios Paranapitanga, além de outras de pequenas extensões como nos rios Paranapanema e outros. São constituídas por sedimentos fluviais arenosos e argilosos inconsolidados e possuem potencial de fragilidade muito alto por serem atingidos pelas inundações periódicas, por lençol freático pouco profundo e sedimentos inconsolidados sujeitos à acomodação constante.

### **3.4 SOLOS**

De acordo com o Mapa Pedológico do Estado de São Paulo, a principal classe de solo de ocorrência no Município de Capão Bonito corresponde aos Latossolos (**Mapa 5 - Solos**), que ocupam aproximadamente 63% de seu território. Estes solos apresentam boas propriedades físicas como principal atributo, estando situados em relevo favorável ao uso intensivo de máquinas agrícolas. Mesmo os latossolos com maior teor de argila apresentam excepcional porosidade total, sendo comum valores de 50% a 60%. Sua elevada friabilidade permite que sejam facilmente preparados para o cultivo. São solos profundos, com mais de três metros de espessura, bem drenados, com coloração vermelho escuro ou vermelho amarelo, formados a partir de argilitos.

O relevo, com exceção dos solos situados na região serrana é ondulado, apresentando topos arredondados com vertentes convexas de centenas de metros, com declives entre 5% e 15%, não apresentando impedimentos a motomecanização agrícola das glebas. Tal fato qualifica este tipo de solo entre os mais adequados à agricultura intensiva no Estado de São Paulo.

Por serem solos distróficos ou álicos, sua principal limitação se prende à baixa disponibilidade de nutrientes e pH relativamente baixo (em torno de 5). Nesses casos, é praticamente impossível se obter boas produções com nível de manejo baixo. Entretanto, uma vez corrigido por meio de calagem e adubação, tornam-se bastante produtivos.

Quanto à susceptibilidade à erosão, apresentam boa tolerância à perda e baixa relação de erosão. Tais características, associadas à boa permeabilidade interna e capacidade de infiltração, relevo de ocorrência pouco declivoso e textura argilosa, determinam sua classificação dentre os solos de baixa erodibilidade.

As principais unidades que ocorrem no município são:

- LV: Latossolos Vermelho, Distróficos, textura argilosa, A moderado relevo suave ondulado e plano.

- LVA: Latossolos Vermelhos Amarelos, Distróficos, textura argilosa, A moderado, relevo ondulado.

Ocupando aproximadamente 13% da área no município, temos a ocorrência de Argissolos Vermelho Amarelos, anteriormente classificado como Podzólicos. São solos que possuem, como principal atributo diagnóstico, maior concentração de argila no horizonte B e capacidade de troca de cátions inferior a 27 cmol / kg de solo. Apresentam, em geral, alta relação textural entre o horizonte A e o horizonte B textural, característica essa que compromete a permeabilidade, sendo por isso mais susceptíveis à erosão, especialmente, nas unidades onde ocorre mudança textural abrupta. Esses solos são formados a partir do granito e do gnaise, de ocorrência comum na Serra do Mar e Serra da Mantiqueira. Quando comparados aos Latossolos, são mais produtivos, porque possui maior retenção de bases. A presença de minerais primários no sub-horizonte B e no horizonte C relativamente ao alcance das raízes das plantas pode ser indicação de maior riqueza potencial destes solos. Sua baixa porosidade no horizonte B dificulta o bom desenvolvimento do sistema radicular e a infiltração de água, tornando-o mais susceptível a erosão. São solos regulares para a agricultura, pois apresentam problemas de fertilidade e susceptibilidade a erosão, tornando-se necessário o emprego de práticas conservacionistas simples ou intensivas de acordo com as condições locais. Após alguns anos de uso agrícola, para a obtenção de melhores colheitas geralmente, é necessário proceder a adubações e correção de acidez. Usados em pastagens, correm o risco de serem erodidos, conforme à declividade do terreno.

De acordo com o "Mapa Pedológico do Estado de São Paulo", as principais unidades que ocorrem no município são:

- PVA: Argissolos Vermelho Amarelos, Distróficos, A moderados, textura arenosa/média e média/ argilosa, relevo ondulado e forte ondulado.

- PVA: Argissolos Vermelho Amarelos, Distróficos, Abrupticos, A moderado e proeminente, textura média / argilosa com cascalho (associado a Cambissolo Háptico).

A região sul do município é ocupada pelos contrafortes da Serra de Paranapiacaba que apresenta relevo bastante acidentado, ocorrendo áreas de relevo montanhoso a escarpado. Nesta região ocorrem solos menos desenvolvidos, tendo como principal característica à pequena profundidade, não permitindo, tanto pelo relevo quanto pelas características de solo, a mecanização agrícola.

Foram encontradas duas unidades de solo nesta região do município:

- Cx: Cambissolos Háptico, Distróficos, A moderado, Textura argilosa, relevo forte ondulado e montanhoso.

- RL: Neossolo Litólico, Distrófico, textura arenosa, relevo ondulado e forte ondulado (associado a Cambissolos e Argissolos Vermelho - Amarelos).

Os Cambissolos, que ocupam aproximadamente 21% do município de Capão Bonito, caracterizam-se por solos rasos (espessura em torno de 40 cm), com horizonte A bem desenvolvido, seguido de horizonte B incipiente. Apresenta severa restrição quanto ao uso agrícola e mesmo ao uso pastoril e florestal devido a sua elevada fragilidade à degradação. Apresentam elevada erodibilidade, e forte a muito forte limitação à trafegabilidade, a qual é ainda penalizada pelos freqüentes afloramentos de rochas e pela presença de solos mais rasos representados pelos Neossolos Litólicos. Além disso, são bastante pobres em nutrientes, apresentando ainda elevados teores de alumínio trocável, limitações difíceis de serem corrigidas devido ao relevo e profundidade, que praticamente impedem a mecanização.

A segunda unidade relacionada, os Neossolos, ocupa apenas 3% do território do município de Capão Bonito. Possuem como característica solos constituídos de material mineral ou orgânico com horizonte A menor que 40cm de espessura, assentado diretamente sobre rocha ou sobre horizonte C, não apresentando qualquer tipo de horizonte B diagnóstico. Devido a sua reduzida profundidade efetiva ao relevo acidentado e ao reduzido volume de terra disponível para o estabelecimento das plantas e retenção da umidade, são solos inadequados às explorações agrosilvopastoris devendo ser destinada para a preservação da flora e da fauna.

### **3.5 APTIDÃO AGRÍCOLA**

Para análise da aptidão agrícola das terras do Município em estudo, adotamos a metodologia desenvolvida pela Secretaria Nacional de Planejamento Agrícola (SUPLAN), vinculada ao Ministério da Agricultura. O trabalho foi publicado em 1979, na série "Aptidão Agrícola das Terras - Estudos Básicos Para o Planejamento Agrícola".

De acordo com a metodologia adotada, a classificação da aptidão agrícola das terras é conceituada como um processo interpretativo, realizado com base nos vários atributos das terras - solo, clima, vegetação, geomorfologia, etc. É determinada para três níveis de manejo, "A", "B" e "C". O nível de manejo "A" corresponde àquele de baixo nível tecnológico, onde praticamente não há aplicação de capital, e onde as práticas agrícolas dependem de trabalho braçal, com uso eventual de tração animal e implementos agrícolas simples. O nível de manejo "B" reflete um nível tecnológico médio, com modesta aplicação de capital e adoção de práticas simples de manejo, melhoramento e conservação do solo. Já o nível de manejo "C" é baseado em práticas agrícolas que refletem alto nível tecnológico. Caracteriza-se pela aplicação intensiva de capital e de resultados de pesquisa para manejo, melhoramento e conservação das condições das terras e das lavouras.

A metodologia desta classificação técnica dos solos considera ainda seis "GRUPOS" de aptidão agrícola, em escala decrescente segundo as possibilidades de utilização das terras. Assim, as limitações que afetam os diversos tipos de utilização aumentam do grupo 1 para o grupo 6 diminuindo, conseqüentemente, as alternativas de uso e a intensidade com que as terras podem ser utilizadas. Desta forma, os grupos 1, 2 e 3 indicam pouca restrição de uso, sendo solos indicados para aproveitamento com lavoura, conforme os níveis de manejo. No grupo 4 encontram-se os solos aptos ao uso com pastagens plantadas, no grupo 5 aptos à silvicultura e/ou pastagem natural e o grupo 6 reúne terras sem aptidão agrícola, indicadas à preservação da flora e fauna.

Uma última categoria refere-se à classe de aptidão, denominadas "boa", "regular", "restrita" e "inapta". As classes expressam a aptidão agrícola das terras para um tipo de utilização determinado, com um nível de manejo definido dentro do subgrupo de aptidão. Elas refletem o grau de intensidade com que as limitações afetam as terras, sendo definidas em termos de graus, referentes aos fatores limitantes mais significativos. Esses fatores, que podem ser considerados subclasses, definem as condições agrícolas das terras. Os tipos de utilização em pauta são lavouras, pastagens plantadas, pastagem natural e silvicultura.

Da análise comparativa do "Mapa Pedológico do Estado de São Paulo" (Embrapa/IAC -1999) e "Mapa de Aptidão Agrícola do Estado de São Paulo", (Ministério da Agricultura -1979), verificamos que a maior parte do território do Município de Capão Bonito apresenta solos na classe de aptidão 2 (a)bc, com aptidão regular para lavoura, nos níveis de manejo "B" e "C" e restrita no nível de manejo "A". Esta classe abrange as áreas de ocorrência de latossolos, que com a correção da fertilidade podem ser explorados nos níveis médio (B) e intensivo (C). **(Mapa 6 - Aptidão Agrícola).**

Em menor escala, ocorre a classe 2 (a)b(c), que corresponde à aptidão regular para lavoura cultivada no nível de manejo "B" e restrita para os níveis de manejo "A" e "C". Esta classe incide sobre as regiões de Argissolos Vermelho Amarelos, que por necessitarem de correção da fertilidade e apresentarem limitação à mecanização agrícola, podem ser explorados apenas no nível médio (B).

As áreas de ocorrência dos Cambissolos possuem maiores restrições ao aproveitamento agrônômico, estando enquadradas na classe 4p - aptidão regular para pastagens plantadas - onde o manejo das pastagens é de fundamental importância para evitar a ocorrência de erosões e restrita à exploração agrícola devido à profundidade e relevo que praticamente impedem a mecanização agrícola.

Nas áreas de ocorrência de Neossolos Litólicos, que devido à pequena profundidade e relevo acidentado, são impróprios às explorações agrossilvopastoris, estão enquadra-

das na classe 6. Esta categoria ocorre nas áreas montanhosas e escarpadas do município de Capão Bonito, sendo adequadas para a preservação da flora e fauna e exploração com ecoturismo.

### 3.6 VEGETAÇÃO

Quanto à vegetação natural, o Município de Capão Bonito situa-se em uma área de transição entre o cerrado, a floresta ombrófila densa e a floresta ombrófila mista (mata de araucárias), estando a sede do município em área de tensão ecológica. As formações florestais de mata e capoeira, nesta região, apresentam estrutura variável e pouco conhecida, pois em sua quase totalidade foram devastadas e vêm sendo substituídas pela agropecuária, com exceção da porção Sul do Município.

De acordo com o “Mapa de Vegetação do Brasil” (IBGE 1993, escala 1:5.000.000), que representa uma provável reconstituição dos tipos de vegetação original do território brasileiro, no Município de Capão Bonito, a vegetação de ocorrência natural recebeu a seguinte classificação (**Mapa 7 - Vegetação**):

Na região central do Município, temos uma área denominada de “**Área de Tensão Ecológica**”, que corresponde a uma área de contato entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica (floresta ombrófila densa e floresta ombrófila mista). Nesta área de transição ocorrem manchas de Cerrado e de Mata Atlântica, formando uma verdadeira “colcha de retalhos”, variando de acordo com as condições edafo e microclimáticas locais. Em geral observamos que nas baixadas predominam as matas úmida e de galeria e nas áreas de encosta, fragmentos de cerrado e indivíduos isolados de araucárias, remanescentes da vegetação original - floresta ombrófila mista.

Na região montanhosa do município (sul /sudeste ), no maciço cristalino, temos uma grande extensão de **Floresta Ombrófila Densa** (ou Floresta Pluvial Tropical, dependendo do sistema de classificação adotado ) que se insere nos domínios do Ecossistema de Mata Atlântica.

A noroeste ocorre uma pequena área de **Cerrado** com atividades agrícolas. Ao caracterizar estes ecossistemas verificamos que as formações de cerrado denotam complexos que apresentam um revestimento de gramíneas, além de arbustos e árvores que se distribuem, com maior ou menor densidade, conforme o grau de fertilidade e umidade do solo. As espécies típicas de cerrado possuem características morfológicas de adaptação à condição de déficit hídrico ou baixa fertilidade do solo.

Ao sul/ sudoeste do município, próximo ao sul de Itapeva e de Ribeirão Grande, ocupando altitudes de 700m a 800m, temos a ocorrência natural de vegetação classificada como **Floresta Ombrófila Mista** ou Floresta de Araucária, conforme o sistema de

classificação adotado. A região apresenta-se bastante descaracterizada de sua fisionomia original restando apenas indivíduos isolados, testemunhas da cobertura florestal anterior. Onde no passado tínhamos o domínio da exuberante “mata dos pinhais”, devido a exploração madeireira indiscriminada, temos hoje uma vegetação secundária com atividades agrícolas. Ressaltamos que para fins de licenciamento ambiental, a floresta ombrófila mista, assim como a floresta ombrófila densa, se inserem nos domínios da Mata Atlântica.

A Mata Atlântica, um dos mais ricos ecossistemas do mundo em relação a sua diversidade biológica, ocorre em melhor estado de conservação principalmente nas áreas protegidas do sul do município. Apresenta dossel arbóreo alto (30m) e uma variedade muito grande de espécies que vão disputar espaço pela luz do sol. Seu interior é muito úmido, as folhas das plantas inferiores em geral são adaptadas ao excesso de umidade e falta de luz, sendo grandes e largas.

É preocupante a expansão da área utilizada na monocultura de reflorestamento de pinus e eucaliptos que atinge atualmente 20% da área do Município, em detrimento às áreas com culturas diversificadas ou áreas de reservas florestais. (**Mapa 9 - Cultura de Eucalipto 2000**).

Atentemos para o que diz o Atlas das Unidades de Conservação Ambiental do Estado de São Paulo; “... apesar da legislação ambiental existente, a taxa de destruição ainda é muita elevada. O ritmo intenso e desordenado da ocupação humana com suas diferentes atividades, como: agropecuária, industrial e silvicultura, têm resultado, inevitavelmente, na redução da diversidade biológica (SMA/1997). Entretanto, permanecem vestígios suficientes que podem fornecer uma idéia da diversidade de formações vegetais e da riqueza de espécies, mesmo que hoje seja difícil traçar os limites exatos dos diferentes tipos de vegetação original”.

### 3.7 CLIMA

Segundo classificação de Setzer (1946), baseada no sistema proposto por Koeppen, a maior parte do município de Capão Bonito estaria compreendida dentro do clima Cfa - clima quente (ou quase temperado) úmido sem estiagem. Neste tipo de clima, a temperatura média do mês menos quente é inferior a 18°C, ao passo que a do mês mais quente ultrapassa 22°C, sendo que a ocorrência pluviométrica do mês mais seco ultrapassa 30 mm. A parte mais ao sul do município, que corresponde, grosso modo, ao relevo mais escarpado e de altitude mais elevada (700 a 800 m) do Planalto da Guapiara, estaria dentro do clima Cfb - clima temperado úmido sem estiagem. Difere do anterior apenas pela temperatura do mês mais quente, que não atinge 22°C.

De acordo com uma tentativa posterior de classificação climática do Estado de São Paulo, de Carlos Augusto de Figueiredo Monteiro (1973), o município em estudo foi enquadrado como pertencente a uma área onde “não se distingue período seco (superior a 500 mm e 25 a 50 dias de chuva). A elevada freqüência de invasões polares e perturbações frontais ofereceria apenas uma diminuição dos totais de chuvas (1100 a 1400 mm anuais) em relação à área litorânea contígua. A posição extrema meridional colocaria esta área limítrofe com o Paraná a receber, mesmo no inverno, importante colaboração das chuvas frontais a par de flutuações térmicas mais sensíveis”. Esta classificação levou em conta, principalmente, a utilização de dados pluviométricos e a análise da atuação das massas de ar envolvidas na circulação regional, esta última pouco considerada em análises anteriores.

Tendo em vista as dificuldades encontradas por diversos autores de se fazer uma divisão climática do Estado de São Paulo e os problemas decorrentes de tais classificações, vamos nos ater, neste trabalho, apenas à descrição das características climáticas locais, com base em dados obtidos em estações meteorológicas próximas à área de estudo e outros disponíveis em trabalhos anteriormente realizados sobre a região.

No trabalho de Setzer, já citado, o autor apresenta uma série de dados climatológicos oriundos de diversas localidades do Estado de São Paulo. Apesar de, na época, não estarem disponíveis dados específicos para o município de Capão Bonito, podemos considerar aqui as informações relativas à Itapetininga, município bem próximo ao local de nosso estudo.

### Quadro 3.1 - Temperatura e precipitação em Itapetininga

Meses	1º Período		2º Período	
	1927-34	1924, 1926-31, 1933-35	1935-41	1936-44
	Temp. Média (°C)	Precip. (mm)	Temp. Média (°C)	Precip. (mm)
Jan	22,0	217	22,6	222
Fev	22,1	193	22,1	175
Mar	21,5	96	21,7	83
Abr	19,8	55	19,6	67
Mai	16,9	50	17,1	36
Jun	15,0	56	15,4	36
Jul	14,9	30	15,1	35
Ago	16,0	35	15,8	45
Set	17,6	92	16,8	79
Out	19,4	94	19,0	117
Nov	20,8	85	20,8	158
Dez	21,9	241	22,3	161
Ano	19,0	1244	19,0	1214

Outros dados mais recentes (1980 a 2002), de Capão Bonito e Itapeva, mostram que as características climáticas atuais são ainda muito próximas daquelas registradas há 40 ou 50 anos (em °C e mm):

**Quadro 3.2. - Balanço Hídrico - Capão Bonito (em °C e mm)**

Meses	Temp.	Nomogr.	Cor.	EP	P	P - EP	Ac. Neg.	Arm.	Alt.	ER	Def.	Exc.
Jan	23,4	3,6	35,1	126,4	204,6	78,2	0,0	125	0	126,4	0,0	78,2
Fev	23,4	3,6	30,3	109,1	167,7	58,6	0,0	125	0	109,1	0,0	58,6
Mar	22,7	3,3	31,5	104,0	133,4	29,5	0,0	125	0	104,0	0,0	29,5
Abr	20,7	2,7	28,8	77,8	69,6	-8,2	8,2	117	-8	77,6	0,2	0,0
Mai	18,0	2,0	28,2	56,4	83,6	27,2	0,0	125	8	56,4	0,0	19,2
Jun	16,3	1,7	26,7	45,4	64,6	19,2	0,0	125	0	45,4	0,0	19,2
Jul	16,4	1,7	27,9	47,4	54,1	6,7	0,0	125	0	47,4	0,0	6,7
Ago	17,4	1,9	29,4	55,9	47,4	-8,5	8,5	117	-8	55,4	0,5	0,0
Set	18,2	2,1	30,0	63,0	102,1	39,1	0,0	125	8	63,0	0,0	31,1
Out	20,4	2,7	32,7	88,3	108,9	20,6	0,0	125	0	88,3	0,0	20,6
Nov	21,6	2,9	33,3	96,6	99,8	3,2	0,0	125	0	96,6	0,0	3,2
Dez	22,5	3,2	35,1	112,3	171,1	58,8	0,0	125	0	112,3	0,0	58,8
Ano	20,0			982,4	1307,3	324,9				981,9	0,7	325,1

Obs.: EP - Evaporação potencial;  
ER - Evapotranspiração real;  
P - Precipitação;  
Arm - Armazenamento de água no solo;  
Def - Deficiência de água;  
Exc - Excesso de água.

**Quadro 3.3. - Temperaturas médias, máxima e mínima absoluta, precipitação e dias de chuva por mês em Itapeva (entre 1977/86, em °C e mm)**

Meses	Temp.	Temp. Máx. Abs.	Temp. Min. Abs.	Precip.	Dias de chuva
Jan	22,4	37,0	11,2	157,3	14
Fev	23,3	33,9	12,6	118,3	14
Mar	22,0	35,1	11,3	95,5	12
Abr	19,4	32,4	6,5	75,5	8
Mai	17,4	29,8	-1,1	104,6	9
Jun	15,1	28,2	-1,1	65,9	6
Jul	15,3	30,3	-1,7	64,7	6
Ago	16,6	31,6	1,1	50,0	7
Set	17,3	33,9	4,2	101,2	11
Out	19,7	35,5	6,0	102,9	11
Nov	21,1	37,0	8,3	134,6	13
Dez	21,6	34,5	9,4	182,6	15
Anual	19,3	37,0	-1,7	1253,1	11

Assim, com base nos dados acima sobre Capão Bonito e municípios adjacentes, podemos dizer que, em linhas gerais, o clima da área se caracteriza por possuir média anual de temperatura em torno de 20° C, sendo Janeiro e Fevereiro os meses mais quentes (temperaturas médias acima de 23° C) e Junho o mês mais frio (temperatura média próxima de 16°C). No inverno, não é raro ocorrerem temperaturas negativas, principalmente na parte mais ao sul do município, com altitudes mais altas e relevo mais escarpado.

A precipitação anual está em torno de 1.250 e 1.300 mm, não se distinguindo um período de estiagem, já que no mês mais seco (agosto) ocorrem 7 dias com chuva (baseando-se nas informações de Itapeva) e precipitações acima de 40 mm. A análise do balanço hídrico retrata exatamente isso: a deficiência hídrica é praticamente inexistente, com apenas 0,7 mm por ano (0,2 mm em Abril e 0,5 mm em Maio), ao passo que o excedente hídrico (a parte da água que, excedendo a capacidade de retenção do solo, percola para o lençol freático) atinge 325,00 mm ao ano. Já o índice hídrico, que caracteriza o grau de umidade do clima, está em 0,30 mm ao ano, enquadrando-o na classe

de "clima úmido".

Segundo mapa do CEPAGRI/CIAGRO, a região possui médio risco de ocorrência de geadas, o que pode ser um fator limitante para o plantio de culturas sensíveis à baixa temperatura. Assim, deve se atentar para o uso de algumas medidas preventivas, tais como: evitar o plantio em áreas do terreno que favoreçam o acúmulo de ar frio; irrigação das culturas nas noites mais frias; eliminação de cobertura morta e vegetação rasteira em áreas de cultura; proteção física, com utilização da plasticultura (estufas). Com base em todas as informações expostas acima, a seguir é apresentado um resumo das principais culturas com aptidão agroclimática para o município de Capão Bonito:

Arroz de Sequeiro - por ser uma cultura bastante exigente com relação à umidade, se adapta bem ao regime pluviométrico da região. O arroz desenvolve-se bem em clima com temperatura anual acima de 18°C, chuvas abundantes (principalmente em janeiro e fevereiro, período de floração) e excedente hídrico anual acima de 200 mm. Em 2.000, a produção de arroz no município atingiu 1.196 sc de 60 kg, em 46 ha de área cultivada.

Abacate - o clima da região é apto para a cultura de abacate mexicano e guatemalteco, mais resistentes às baixas temperaturas. No entanto, a parte mais ao sul do município (na serra) pode apresentar algumas restrições fitossanitárias, devido ao excesso de umidade. Em 2.000 existiam aproximadamente 14.000 pés de abacate no município, que produziram 98.000 cx de 22 kg.

Batata - a batata encontra boas condições de se desenvolver em regiões com temperaturas baixas (em Cusco - Peru, provável origem da batata, a temperatura média anual está por volta de 11° C) e com moderada deficiência hídrica. Assim, no município de Capão Bonito, recomenda-se o plantio da batata nas meias estações. No verão, devido ao excesso de umidade e temperaturas mais altas, o clima se torna mais restrito à cultura. A área cultivada com batata no município, em 2.000, somou 400 ha, e a produção (tanto na estação seca quanto nas chuvas) atingiu 288.000 sc de 60 kg.

Feijão - o clima da região é apto para o plantio do feijão no verão e nas meias estações, e climaticamente inapto no inverno, devido às baixas temperaturas e ao risco de geada. O feijão necessita de solo sempre úmido e temperaturas médias que não ultrapassem 22°C. Temperaturas muito elevadas e o excesso de umidade podem favorecer o aparecimento de moléstias causadas por fungos e bactérias. Em 2.000, a área cultivada no município era de 2.000 ha, que geraram uma produção de 77.600 sc de 60 kg.

Fruticultura de clima temperado: Ameixa, Maçã, Marmelo e Pecã - por serem provenientes de regiões de clima temperado, são culturas que exigem inverno suficientemente frio para causar um período de dormência hiberna, propício à frutificação. Apesar de no Estado de São Paulo não existirem condições ideais para a cultura, são suficientes

para uma produção comercial voltada para o mercado interno.

Frutas de clima subtropical: Caqui, Figo, Macadâmia, Nêspera, Pêra, Pêssego e Videira - a região apresenta condições térmicas e hídricas satisfatórias. A parte mais ao sul de Capão Bonito pode apresentar restrições devido às temperaturas mais baixas e a maior umidade. A uva, particularmente, tem encontrado condições bastante favoráveis no município. Vale dizer que São Miguel Arcanjo, município vizinho e com condições climáticas semelhantes, é um dos maiores produtores nacionais de uva (com mil hectares cultivados).

Milho - devido à grande diversidade de tipos e variedades existentes, o milho pode ser cultivado em faixa muito variável de condições climáticas, sendo cultivado comercialmente desde o Canadá até a Argentina. Os altos valores de temperatura e umidade do município, no verão, são bastante favoráveis ao desenvolvimento e frutificação das plantas. No entanto, a falta de uma estação seca mais acentuada pode trazer alguns problemas relativos à maturação e colheita do produto, restringindo assim sua cultura comercial. Em 2.000, a produção de milho em Capão Bonito atingiu 504.000 sc de 60 kg, em aproximadamente 9.000 ha cultivados.

Citros - o clima do município é apto para a cultura de citros, já que eles se desenvolvem bem com precipitações anuais entre 1.000 e 1.300 mm de altura pluviométrica, bem distribuídos durante o ano. A temperatura ótima para o desenvolvimento vegetativo dos citros está entre 23° C e 32° C, sendo que as temperaturas limitantes à atividade vegetativa são aquelas que se situam abaixo de 13° C e acima de 39° C. A ocorrência de geadas pode ser um fator limitante em algumas áreas, pois os citros podem sofrer danos se expostos durante algumas horas à temperatura de -2° C. A laranja, em 2.000, foi a cultura de maior destaque, com 130.000 pés e uma produção de 390.000 cx de 40,8 kg.

Cebola - a cebola desenvolve-se bem em regiões de clima ameno, sendo ideal para seu desenvolvimento a faixa entre 15° C e 20° C. Temperaturas mais altas são desejáveis para a maturação dos bulbos, bem como a não ocorrência de chuvas durante a colheita. Para o município, recomenda-se o plantio nas estações de outono-inverno e início da primavera. A produção da cebola, em 2.000, alcançou 4.500 ton., em 300 ha de área cultivados.

Tomate - o tomateiro vegeta bem em condições de clima quente, com temperaturas médias de 20° C. Para seu adequado desenvolvimento, é aconselhável uma variação diurna e noturna entre 8 e 10° C. O tomateiro sofre danos, se exposto a temperaturas baixas por período prolongado e o excesso de umidade favorece o aparecimento de doenças. Apesar de no município não se encontrarem as condições ideais para seu plantio, pode ser cultivado levando-se em conta os cuidados necessários. Em 2.000, a produ-

ção de tomate alcançou 960.000 cx de 25 kg, em 600 ha de área cultivada.

Olerícolas - de modo geral, podem ser cultivadas no verão a céu aberto, devido às altas temperaturas e chuvas abundantes. No inverno, recomenda-se o cultivo em estufa.

Braquiária - é a cultura dominante no Estado de São Paulo: ocupa 38% dos 19,99 milhões de hectares cultivados. Em Capão Bonito a situação não é diferente: 35,8% da área agrícola do município é ocupada pela gramínea, seguida de perto pelo Eucalipto, com 32,4% (Projeto LUPA 1995/1996). Oriunda da África e utilizada principalmente como pastagem para bovinos, a braquiária adapta-se bem a diferentes condições climáticas e tipos de solo, encontrando problemas para se desenvolver apenas nas regiões mais frias localizadas no sul do país.

Eucalipto - o eucalipto é uma planta da família das Mirtáceas, originária do continente Australiano, que conta com mais de 600 espécies e variedades descritas. Devido a essa grande variedade, pode adaptar-se às condições climáticas bastante diversificadas, tendo encontrado no Brasil um ambiente altamente favorável ao seu desenvolvimento. Na Região Administrativa de Sorocaba, onde se situa o município de Capão Bonito, as principais espécies cultivadas são as seguintes: *Eucalyptus grandis* e *Eucalyptus saligna*. *E. grandis* é originária de regiões com altitudes entre 300 e 900 m, com precipitações pluviométricas anuais variando de 1.000 e 1.800 mm, estação seca não ultrapassando 3 meses, temperaturas médias máximas do mês mais quente entre 29 e 32° C e mínimas entre 5 e 6° C. *E. saligna* é originária de regiões próximas à da espécie anterior, com altitudes que variam do nível do mar até 1.000 m, precipitações pluviométricas anuais variando entre 800 e 1.200 mm, estação seca não ultrapassando 4 meses e temperaturas médias máximas do mês mais quente entre 28 e 30° C e mínimas entre 3 e 4° C, com geadas ocasionais. São, portanto, espécies que se adaptam muito bem ao clima da área objeto de estudo. Os únicos fatores limitantes (em termos de clima), dentro do Estado de São Paulo, estão naquelas regiões onde há deficiência hídrica severa (que favorece o aparecimento do cancro do eucalipto) e temperaturas muito baixas.

Pinus - ocupa uma área bastante expressiva do território de Capão Bonito (4.045,90 ha), apesar de bem inferior à área de eucalipto. A espécie predominante, o *Pinus Elliottii*, adaptou-se muito bem ao clima local, já que em sua região de Origem (América do Norte, costa leste dos EUA), as temperaturas médias anuais variam entre 15 e 24° C e a precipitação anual está entre 650 e 2.500 mm, com período seco de no máximo 4 meses. Para o seu desenvolvimento normal, o Pinus precisa de um período de frio invernal durante o ano, presente na área de estudo (as temperaturas médias de Junho e Julho estão em torno de 16° C). É também uma planta bastante resistente a geadas.

### **3.8 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

O município de Capão Bonito possui algumas unidades ambientais de relevância estadual, nacional e Internacional. Estas áreas, juntamente com os zoneamentos com limitações ambientais, ocupam 26% da área total do Município.

Ao comentar sobre as unidades de conservação, é importante lembrar que foi criado, pela Lei nº 9.985 de 18/07/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 4.340 de 22/08/2002, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação existentes, sejam elas federais, estaduais ou municipais. As unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em 2 grupos: o primeiro de Proteção Integral e o segundo de Uso Sustentável, que são apresentados no **Mapa 8 - Unidades de Conservação Ambiental** e descritos nos itens que seguem.

### **3.8.1 - FLORESTA NACIONAL DE CAPÃO BONITO - FLONA**

Esta Unidade de Conservação foi criada pela Portaria IBAMA nº 558 de 25/10/1968, com uma área total de 4.344,33 ha, ocupando dois municípios: Buri e a maior parte em Capão Bonito. Possui relevo suave ondulado e representa o bioma do Cerrado. Sua vegetação nativa compreende uma área de Tensão Ecológica de Savana/Floresta Ombrófila, com presença considerável de mata ciliar. Esta FLONA possui, ainda, uma expressiva área de vegetação plantada, como é o caso do *Pinus elliottii* (2.426,66ha), *Araucária angustifolia* (1.003,40ha) e outras espécies.

Os estudos realizados sobre a fauna existente nesta FLONA identificaram a presença de alguns mamíferos como: veado, quati, cotia, capivara, lobo e tatu. No grupo das aves temos sabiá, tico-tico, canário-da-terra, anu, andorinha, etc. e alguns répteis como lagartos e cobras (cascavel, jararaca e cutiara) e outros.

A FLONA de Capão Bonito está localizada em dois blocos na porção noroeste do município com acesso pela Rodovia SP-258 (km 241), a 20 Km da sede do Município. Possui 2 alojamentos com capacidade para 28 pessoas (apartamentos e quartos), 1 casa-sede com capacidade para 13 pessoas e escritório completo da administração da FLONA. Esta FLONA possui inventário florestal e manejo, exploração de madeira e resina de pinus. A EMBRAPA desenvolve projetos de pesquisa florestais em 111,20 ha. Existem projetos viáveis para área como exploração agro-silvicultural, manejo de animais silvestres, piscicultura, turismo ecológico e viveiro de mudas.

De acordo com o Decreto nº 1298 de 27/10/1994, as FLONAs são áreas de domínio público, que podem conter vegetação nativa ou exótica, e de acordo com o SNUC são classificadas como de "Uso Direto e sustentável". O Uso Direto da Unidade de Conservação é aquele que permite coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais. Quanto

à sustentabilidade faz-se necessário a existência de um plano de manejo por um período mínimo de 5 anos, passíveis de revisão a cada dois anos, aprovado com programas de ação e zoneamento ecológico-econômico, com diretrizes e metas aprovadas pelo IBAMA, órgão responsável pelas FLONAS, que também autoriza qualquer atividade ou pesquisas nas suas dependência.

As FLONAS têm como objetivo promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais; garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, dos sítios históricos e arqueológicos; fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

Resumindo, a FLONA é uma área com cobertura florestal, que tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável.

### **3.8.2 - PARQUE ESTADUAL DE CARLOS BOTELHO (PECB)**

O Parque Estadual de Carlos Botelho, criado pelo Decreto Estadual nº 19.499 de 10/09/82, uniu em uma unidade de conservação quatro áreas de antigas reservas estaduais contíguas que ocupavam parte dos municípios de São Miguel Arcanjo e de Capão Bonito. Atualmente, o parque possui uma área total de 37.644,36 ha, abrangendo 4 municípios: Capão Bonito, São Miguel do Arcanjo, Sete Barras e Tapiraí.

O PECB está localizado na Serra de Paranapiacaba, na parte sudoeste do município de Capão Bonito, comportando áreas dos divisores de águas de rios importantes, como: Rio Ribeira de Iguape, no município de Sete Barras e do Rio Paranapanema em Capão Bonito. Apesar de proteger as nascentes destas bacias e áreas contendo riachos, rios de águas cristalinas e de fundo pedregoso, com saltos e pequenas cachoeiras e uma rica vegetação que compõe o Bioma de Mata Atlântica.

No Parque há ocorrência de várias espécies de animais como jacutinga, jacus, tatus, pacas, cotias, capivaras e muitos que se encontram em extinção como gaviões, onças, mono-carvoeiro, o bugio, e o maior primata das Américas o Muriqui.

A importância do Parque aumenta devido à proximidade de grandes centros urbanos, como Sorocaba (100 km) e a capital do Estado (183 km). Algumas áreas são abertas à visitação pública, abrigando um Centro de Visitantes e trilhas para atividades de lazer e educação ambiental, enquanto outras são reservadas ao desenvolvimento de pesquisas. O acesso é fácil, uma vez, que é cortado pela rodovia SP-139, ligando o município de São Miguel do Arcanjo a Sete Barras, passando por Capão Bonito.

Os Parques Estaduais têm por objetivo básico a preservação de ecossistemas natu-

rais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

É importante destacar que a visitação pública e a pesquisa científica estão sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento, dependendo assim de autorização prévia, principalmente em relação à pesquisa.

### **3.8.3 - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL - APA**

Encontra-se ao sul do município de Capão Bonito uma parte da APA da Serra do Mar, que foi criada em 21/09/1984 mediante Decreto Estadual nº 22.717. A APA é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Esta Unidade de Conservação é classificada, pelo SNUC, como de Uso Sustentável. De acordo com a legislação disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente.

Nas Áreas de Proteção Ambiental, pode-se limitar ou proibir, por meio de seu conselho: a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento dos corpos hídricos; o exercício de atividades que ameacem extinguir, na área protegida as espécies raras da biota regional.

### **3.8.4 - ZONA DE VIDA SILVESTRE (ZVS)**

Esta Unidade de Conservação ocorre no interior da própria APA. Seu diferencial encontra-se no zoneamento, com mais rigores ambientais, buscando garantir a preservação da fauna e flora locais. Assim sendo, nas Zonas de Vida Silvestre, o uso não é sustentável, e sim de preservação.

### **3.8.5 - RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA**

Segundo Wilson (1994), "A Mata Atlântica brasileira é um dos 18 locais de alta diversidade biológica do planeta", por isso foi criada nos anos 70, quando as Nações Unidas, com intermédio da UNESCO, definiram áreas no mundo que representassem os diferentes biomas para servirem de uma espécie de "museu vivo" da diversidade mundial. Estas áreas também foram contempladas pela Lei Federal n. 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto 4.340/2002 sobre critérios e normas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

De acordo com o SNUC, o zoneamento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica está assim subdividido:

#### 3.8.5.1 - Zona Núcleo

São áreas que contêm os exemplares mais significativos dos remanescentes naturais e seus ecossistemas associados, que estão amparadas por proteção legal. São centros de endemismo e riqueza genética com características únicas e devem permanecer totalmente protegidas, sem outra utilização que não seja educacional e científica.

#### 3.8.5.2 - Zona de Amortecimento ou Tampão

Estas evoluem da zona núcleo da Reserva da Biosfera e nelas, as atividades econômicas e o uso da terra devem estar em equilíbrio para garantir a integridade da zona-núcleo. São áreas onde vão ser pesquisados e planejados os meios de produção de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável.

#### 3.8.5.3 - Zona de Transição

São grandes áreas que evoluem da zona de amortecimento, privilegiando em seus limites o uso sustentável da terra. São, por vocação, áreas de influência. Nelas são incentivadas as atividades que aprimorem os meios de produção no sentido do desenvolvimento sustentável. Seus limites não têm definição geográfica, porque sua delimitação está sujeita a ajustes periódicos.

Além das Unidades acima descritas, o município de Capão Bonito está próximo de duas importantes Unidades de Conservação: RESERVA ECOLÓGICA ESTADUAL XITUÊ e do PARQUE ESTADUAL INTERVALES, localizadas ao sul do município.

### **3.8.6 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)**

As áreas consideradas como de preservação permanente também são consideradas unidades de conservação ambiental e são previstas na legislação brasileira através da Política Nacional do Meio Ambiente, que por sua vez se reporta ao Código Florestal, Lei n.º 4.771/1965, que teve a sua redação modificada pela Lei 7803/89.

O artigo 2º do Código Florestal determina: "... são consideradas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima ficou de:
  - 30 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
  - 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
  - 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
  - 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
  - 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros
- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;
  - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
  - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45.º equivalente a 100% na linha de maior declive;
  - em altitude superior a 1800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres."

## 4. SOCIOECONOMIA

O estudo realizado sobre socioeconomia, aqui apresentado, do município de Capão Bonito, trata primeiramente, da evolução da população urbana e rural, e na segunda parte é elaborado um resumo das principais culturas e seu comportamento durante os anos.

Por fim, faz-se análise dos itens pesquisados, analisando a ocupação de pessoal em função do crescimento ou retração das áreas das diferentes culturas e possibilidades de ações futuras das atividades agropecuárias.

### 4.1 EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO URBANA E RURAL

De acordo com os levantamentos do IBGE, a população residente do município de Capão Bonito era, no ano de 2.000, de 46.732 pessoas, sendo que deste total, 36.587 residente na área urbana e 10.145 na área rural.

Considerando-se os dados históricos sobre a população do município em questão, temos que de 1970 a 1991 a população total apresentou crescimento sendo que o maior salto aconteceu entre os levantamentos dos anos 70 e 80, aumentando neste período em praticamente 50%, e nas décadas de 80 a 91, esta taxa de crescimento ficou em 13%.

No período de 1991 a 2.000, ocorreu um decréscimo da população total do município, apresentando uma diminuição de 11%, ficando em termos numéricos, próxima ao patamar da década de 80, com 46.732 habitantes. Neste mesmo período houve um incremento na população urbana em relação às décadas de 70 a 80, de 120% e na população rural de apenas 7%.

O aumento da população urbana mantém-se nos períodos posteriores ao passo que na população rural há um decréscimo constante a partir de 80. Dos anos de 80 para 90, há uma diminuição de 15%, e de 90 para 2.000, esta diminuição se acentua em 40%.

Em termos gerais, analisando-se o período de 70 a 2000 (**Quadro 4.1**), a população total ampliou-se, concentrando-se na área urbana, e apresentando drástica redução na área rural, que em 1970 significava 62,26%, e que em 2.000 apenas 21,71% do total da população do município de Capão Bonito.

**Quadro 4.1 - Evolução da População - Capão Bonito (1970-2000)**

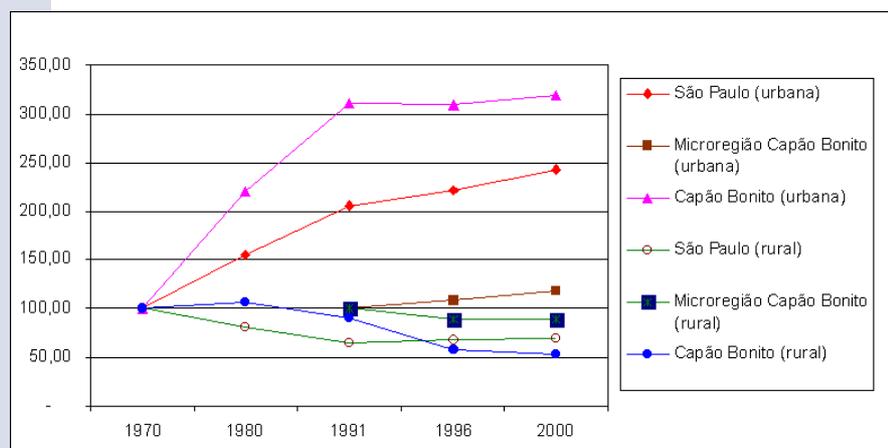
População residente e situação do domicílio	Capão Bonito			
	1970	1980	1991	2000
Total	30.326	45.522	52.612	46.732
Urbana	11.444	25.294	35.520	36.587
Rural	18.882	20.228	17.092	10.145
% População Rural sobre População Total	62,26	44,44	32,49	21,71

Fonte: IBGE

No **Gráfico 4.1** a seguir, podemos acompanhar esta trajetória, em comparação aos dados populacionais do Estado de São Paulo, onde verificamos principalmente que os

percentuais de diminuição da população rural do município de Capão Bonito encontram-se abaixo tanto em relação à população rural do Estado, como também da microrregião de Capão Bonito. Por outro lado, em termos percentuais, o crescimento da população urbana ocorreu acima dos índices do Estado assim como da microrregião. Apesar da população rural no Estado significar atualmente 8% do total, a comparação da evolução em termos percentuais, ressalta o caráter acelerado da urbanização do município e levanta questões relacionadas à dinâmica das atividades econômicas e à ocupação de mão-de-obra.

**Gráfico 4.1 - Comparação da População Urbana e Rural (1970-2000)**



**Quadro 4.2 - Pessoal Ocupado por Setor Econômico**

Setor Econômico	Nº de pessoas ocupadas	% sobre o Total
Comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos	1.869	31,49
Saúde e serviços sociais	925	15,58
Administração pública, defesa e seguridade social	828	13,95
Agropecuária/Silvicultura/Exploração Florestal	764	12,87
Indústria de Transformação	437	7,36
Transporte, armazenagem e comunicações	248	4,18
Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas	184	3,10
Construção	153	2,58
Outros serviços coletivos, sociais e pessoais	142	2,39
Alojamento e alimentação	141	2,38
Intermediação financeira	91	1,53
Educação	78	1,31
Indústrias Extrativas	44	0,74
Eletricidade/Gás/Água	32	0,54
<b>TOTAL</b>	<b>5.936</b>	<b>100,00</b>

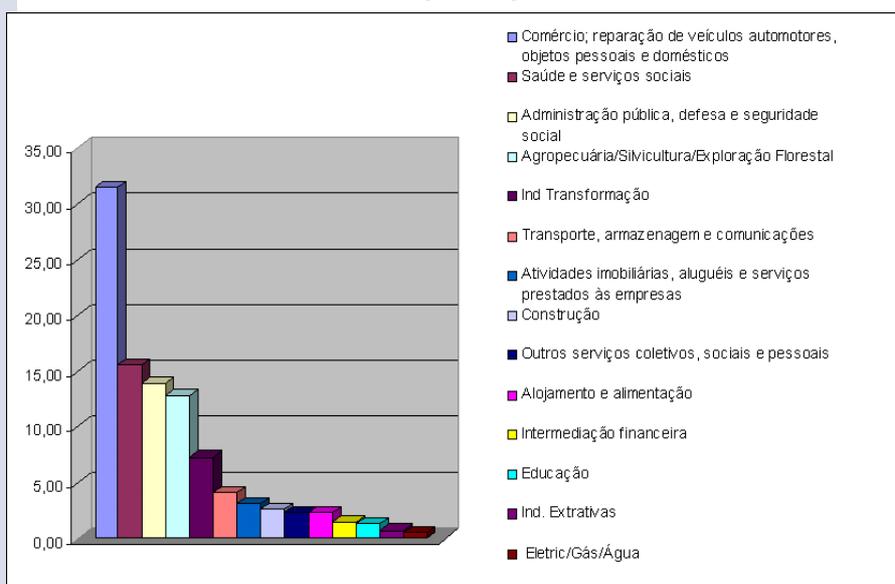
Fonte: IBGE, Cadastro Central de Empresas 1998; Malha municipal digital do Brasil: situação em 1997. Rio de Janeiro: IBGE, 1999.

Nos dados indicados no **Quadro 4.2**, temos que de um total de 46.732 habitantes, no município de Capão Bonito, o pessoal ocupado nas atividades econômicas, divididas por

setor, era de 5.936 pessoas (IBGE). A maior concentração acontece nas áreas de comércio e serviço, incluindo os serviços públicos.

Para a finalidade a que se presta este trabalho, ressalta-se o setor primário como mais importante, após os já mencionados, relacionado à Agropecuária, Silvicultura e Exploração Florestal. Este setor, de acordo com o levantamento realizado (**Gráfico 4.2**), absorve 13% do pessoal ocupado no município, sendo em termos de ocupação, a principal atividade produtiva realizada no município.

**Gráfico 4.2 - Pessoal Ocupado por Setor Econômico**



Fonte: IBGE, Cadastro Central de Empresas 1998; Malha municipal digital do Brasil: situação em 1997. Rio de Janeiro: IBGE, 1999.

## 4.2 PRINCIPAIS CULTURAS

Atualmente, entre as culturas anuais do município em Capão Bonito, destacam-se o feijão, o milho e a batata-inglesa. São importantes também os plantios de citros (laranja e tangerina) e uva. Completa este quadro o plantio de espécies florestais como o eucalipto e o pinus, e a pastagem para bovinocultura de leite, dentre outras menos importantes.

## 4.3 EVOLUÇÃO DA ÁREA PLANTADA

A cultura que tradicionalmente se destaca em Capão Bonito é o feijão, cujo cultivo é realizado em três safras ao ano dado a forte vocação agrícola regional. Segundo SEBRAE, 2000 o município de Capão Bonito já teve 4,5% da área total de feijão plantada no Estado de São Paulo em 1995/6.

Apesar da sua importância, os dados do IBGE demonstram redução da área destinada ao cultivo do feijão no município durante a década de 90, se compararmos com o

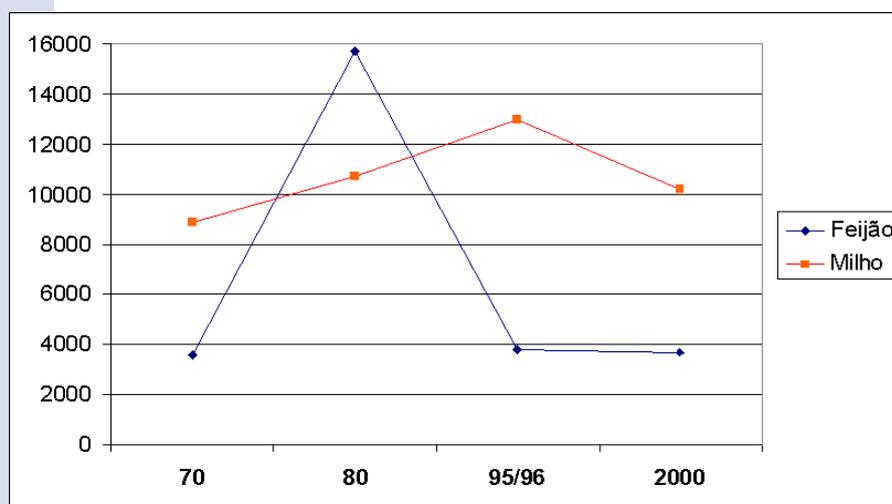
Censo Agropecuário de 1970 e 1980, conforme apresentam o quadro e o gráfico abaixo:

**Quadro 4.3 - Área Plantada (ha), 1995-2001**

Lavoura temporária	Ano						
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Arroz (em casca)	150	150	100	80	80	50	50
Batata - inglesa	400	750	750	950	1.000	800	1.100
Cebola	500	500	-	-	500	300	250
Feijão (em grão)	3.740	3.800	3.000	6.900	9.700	3.700	4.300
Milho (em grão)	14.200	13.000	11.300	9.500	12.700	10.200	14.000
Tomate	400	400	380	600	400	600	300
Trigo (em grão)	-	-	-	200	300	200	-

Fonte: IBGE - Produção Agrícola Municipal

**Gráfico 4.3 - Evolução da área cultivada das principais culturas (ha)**

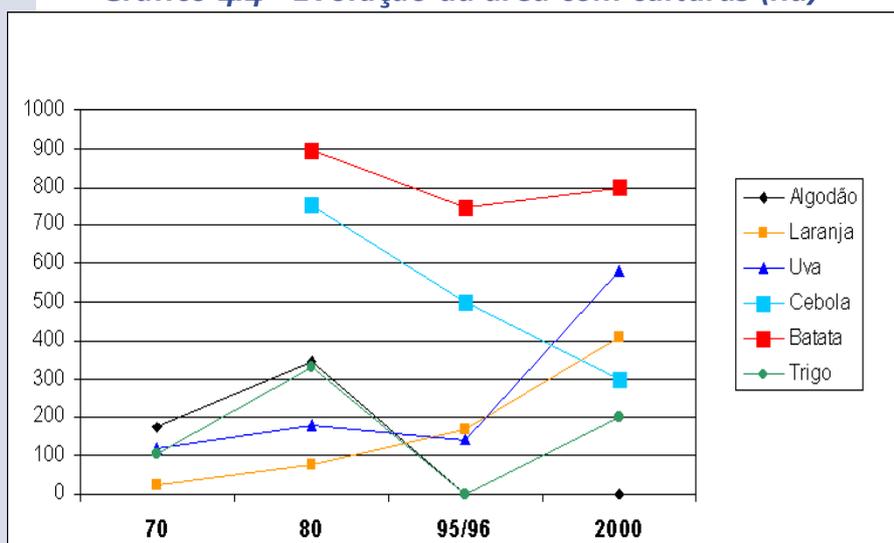


Fonte IBGE

A cultura do milho também ocupa lugar de destaque, apresentando uma menor variação da área explorada, comparada com a cultura do feijão (**Gráfico 4.3**), que gira em torno de 10.000 a 14.000 ha entre 1995 e 2001 (IBGE).

Na horticultura, o município de Capão Bonito possui tradição no cultivo de batata-inglesa e cebola. A cultura da batata mantém sua importância, conforme pode ser observado no **Gráfico 4.4**, sendo que a área ocupada atingiu 900 ha na safra 2000 (IBGE). Já a cultura da cebola sofre forte redução da área plantada na década de 90, atingindo apenas 300 ha na safra 2000.

Gráfico 4.4 - Evolução da área com culturas (ha)



Fonte: IBGE

Outra cultura que já foi destaque na região é o algodão que praticamente desapareceu.

No cenário agrícola municipal, estão crescendo em importância as culturas permanentes de laranja, uva, abacate, pêsego e ameixa (**Quadro 4.4**). Entre os anos de 1995 e 2001, as culturas de laranja e uva apresentaram aumento de 220% em sua área plantada.

Quadro 4.4 - Área Plantada (ha) - 1995-2000

Lavoura permanente	Ano		
	1995	1996	2000
Abacate	130	130	130
Caqui	7	7	7
Laranja	162	168	406
Limão	28	28	25
Pêssego	30	30	30
Tangerina	180	180	180
Uva	147	140	582

Fonte: IBGE - Produção Agrícola Municipal

De acordo com o Levantamento das Unidades de Produção Agropecuária -LUPA, da Secretaria da Agricultura da safra 95/96, as áreas médias das unidades de produção que exploram as culturas permanentes no município apresentam área média e máxima abaixo de 100 ha, excedendo somente a área máxima de laranja com 157 ha. Estes dados apontam para o predomínio de pequenos produtores na exploração de lavouras permanentes.

#### 4.3.1 EUCALIPTOCULTURA

A espécie do gênero *Eucalyptus sp* da família das *Myrtaceae* é originária da Austrália e Tasmânia introduzido no Brasil no início do século XX pelo agrônomo Edmundo Navarro de Andrade, Diretor do Serviço Florestal da Companhia Paulista e Chefe do Serviço Florestal do Estado de São Paulo, através de um programa da Companhia Paulista, visando principalmente, o abastecimento de dormentes na malha ferroviária.

Na década de 60, em virtude de um programa federal de incentivos fiscais implantados pelo antigo IBDF, foram reflorestados por volta de seis milhões de hectares no país com espécies de *Eucalyptus sp* e *Pinnus sp*, visando principalmente o abastecimento das indústrias produtoras de celulose e papel.

Por se tratar de uma monocultura, o eucalipto causou e vem causando, no mundo todo, grandes impactos socioambientais.

São vários os movimentos descritos pela literatura questionando os reflorestamentos, podendo citar no Brasil as manifestações ocorridas na Bahia em 1988, onde os extensos reflorestamentos causaram o êxodo de pequenos produtores rurais; a lei 6780/01 que proíbe no Espírito Santo o plantio de eucaliptos; e o estudo socioeconômico de Kengen em 1985, descrevendo a concentração fundiária e o êxodo rural no Vale do Jequitinhonha, norte de Minas Gerais.

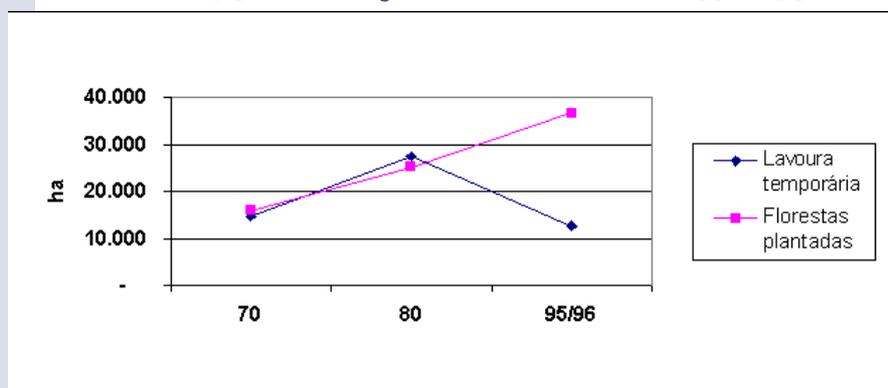
Na comparação dos Censos Agropecuários do IBGE (**Quadro 4.5**), as maiores alterações na utilização das terras estão no aumento da área de florestas plantadas (de 15.967 ha na década de 70 para 36.651 ha na década de 90), e houve redução considerável das áreas de agricultura com culturas temporárias.

**Quadro 4.5 - Utilização das terras (áreas em hectares)**

Censo	Lavoura temporária	Lavoura permanente	Pastagem nativa	Pastagem cultivada	Matas naturais	Florestas plantadas	Produtivas não utilizadas	Terras em descanso
70	14.723	430	19.471	8.114	23.269	15.967	-	28.393
80	27.548	660	15.054	12.141	18.995	25.124	16.063	3.965
95/96	12.887	1.136	9.659	22.342	24.084	36.651	1.932	3.628

Fonte: IBGE

**Gráfico 4.5 - Utilização das terras (ha) - 1970-1996**



Fonte: IBGE

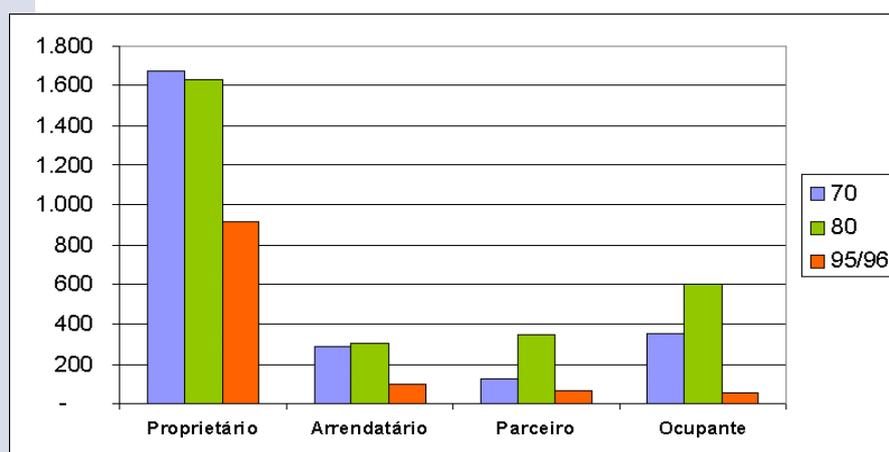
#### 4.4 IMPLICAÇÕES EM RELAÇÃO À EVOLUÇÃO DA ÁREA OCUPADA

As mudanças ocorridas no cenário agrícola do município de Capão Bonito apontam uma tendência de queda da área ocupada com lavouras temporárias e o surgimento de uma vocação agrícola voltada à fruticultura temperada, favorecida pelas condições climáticas da região.

As áreas de reflorestamento, que ocupavam segundo o LUPA -Levantamento da Secretaria da Agricultura de 95/96, 26% da área das unidades de produção agrícola do município representavam apenas 5% destas unidades, o que revela a hegemonia da cultura do eucalipto e sua característica de monocultura associada à concentração fundiária. Na última década ocorreu uma valorização do produto no mercado impulsionada pela incorporação de novas tecnologias para tratamento e beneficiamento da madeira, ampliando assim o rol de empregos do produto.

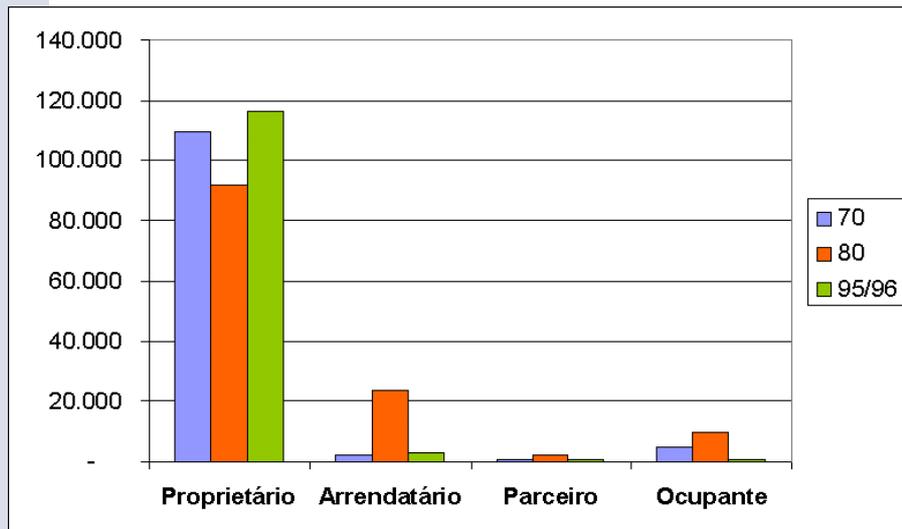
A redução acentuada da ocupação de mão de obra temporária é um dos indicativos de que a atividade agrícola alterou o perfil de ocupação dos trabalhadores no campo. A participação do empregado temporário reduziu em 57% na comparação entre os Censos Agropecuários de 80 e 95/96 do IBGE. Ressalta-se também, neste período, uma diminuição da participação de arrendatários em 68%, entre os produtores rurais, o que, entre outras explicações, sugere a existência de uma relação entre a forma de exploração com o tipo de cultura, ou seja, as lavouras temporárias adaptam-se às práticas de arrendamento agrícola pelo ciclo reduzido da cultura.

**Gráfico 4.6 - Número de Estabelecimentos**



Fonte: IBGE

Gráfico 4.7 - Área Total Ocupada (ha)



Fonte: IBGE

Embora o setor agropecuário do município ainda tenha sua importância na geração de emprego e renda, sendo considerada a base da economia municipal, segundo relatório da Prefeitura, há uma visível queda de seu grau de importância, principalmente quanto à ocupação de mão-de-obra.

A concentração fundiária e a predominância de culturas que utilizam poucos trabalhadores, como o eucalipto, contribuem para a baixa participação do setor agropecuário na geração de empregos.

Já as atividades de uso mais intensivo da mão-de-obra, como a fruticultura e a horticultura, têm um potencial bem maior de ocupação de trabalhadores. As áreas das unidades de produção agrícola ocupada pela fruticultura apresentam média muito abaixo das principais lavouras temporárias e das unidades com reflorestamento, segundo o LUPA, o que indica um predomínio de produtores familiares nestas atividades, mesmo porque a participação entre os produtores do município de responsáveis pela atividade e membros não remunerados da família do produtor é bastante significativa.

Outra questão significativa, provavelmente relacionada à diminuição da área de lavouras temporárias, é a diminuição da presença de arrendatários, o que indica a diminuição de postos de trabalho nestas atividades agrícolas.

Quanto ao valor da produção gerado pelas atividades agrícolas, há um destaque para as culturas temporárias que participaram com 42,16%, segundo o Censo Agropecuário do IBGE de 1996. Em relação ao valor da produção por área ocupada, as culturas permanentes apresentam uma forte contribuição, atingindo R\$1.626,47 por hectare, contra R\$ 570,20 por hectare das lavouras temporárias.

As atividades de reflorestamento tiveram uma participação de 28,68% do valor

total da produção vegetal gerado pelo setor. Embora haja uma tendência de valorização do produto, refletida inclusive pelo aumento do valor da terra com reflorestamento na região, que passou de R\$3.719,00 para R\$4.132,00 no período de novembro de 2001 até abril de 2002 (**Quadro 4.6**), as atividades de beneficiamento incorporam, de forma mais significativa, este incremento de valor.

**Quadro 4.6 - Preços de Terras (R\$/ha)**

Tipo de terra	Nov-Dez/2001	Jan-Fev/2002	Mar-Abr/2002
Pastagem Formada*	1.446	1.756	2.006
Terra Agric. c/ Reflorestamento*	3.719	3.925	4.132

Fonte: Anualpec 2002/FNP, Preços de Terras, \* ambos para a região de Itapeva

A integração das atividades agrícolas com formas de agregação de valor aos produtos é uma das maneiras de potencializar e manter a renda no município. O desenvolvimento socioeconômico pode ser promovido pela diversificação de atividades que atuem de forma complementar.

Diante do quadro atual, uma forma de reativar o papel do setor agropecuário passa pelo fomento à agricultura familiar e às atividades que mais empregam mão-de-obra no campo.

Segundo dados do Agriannual 2002 seguem-se as médias de ocupação de mão-de-obra para as culturas que mais se destacam no município de Capão Bonito (médias obtidas nas regiões produtoras das culturas). Como se pode observar (**Quadro 4.7**), o eucalipto é uma das culturas que menos utiliza mão-de-obra (5,1 homem por dia por ha), enquanto a uva (quando em produção estável) ocupa na mesma área 371 homens por dia.

**Quadro 4.7 - Utilização de Mão de Obra por Cultura**

Cultura	Homem/Dia/ha
Uva (produção estável)	371,58
Feijão (alta tecnologia)	172
Milho (baixa tecnologia)	17,6
Laranja (produção estável)	12,33
Batata inglesa	10,30
Eucalipto (manutenção)	5,1

Fonte: Agriannual, 2002/FNP

Considerando-se que a atividade agrícola no município teve diminuição das áreas plantadas nas lavouras temporárias, que aumentou sobremaneira a área de cultivo de silvicultura; que as atividades pecuárias não são significativas em termos de ocupação de mão-de-obra; e sabendo-se que a atividade representa 16% do valor adicionado gerado em Capão Bonito, torna-se necessário repensar a atividade de forma estratégica

no sentido de ampliar as garantias em termos da estrutura municipal para o desenvolvimento rural.

Para que estes produtores tornem-se mais competitivos no mercado são necessárias diversas ações envolvendo capacitação, apoio às organizações, investimentos em infraestrutura de beneficiamento e transporte, ampliação dos canais de comercialização, incentivo à melhoria da qualidade e padronização dos produtos e acesso às informações de mercado, que seriam articuladas por uma assistência técnica para o desenvolvimento rural, propostas que foram citadas no diagnóstico realizado pela Prefeitura.

#### **4.5 ECONOMIA NÃO-AGRÍCOLA**

Além da agropecuária, a economia do município engloba o setor de Comércio, Serviços e Turismo (Setor Terciário) e a Indústria.

Esta última não tem grande expressão para a economia local, já que é responsável por 13% do Valor Adicionado (quanto o município produziu em determinado setor econômico). Destacam-se aqui a indústria Extrativa Mineral e de Artigos e Artefatos de Madeira, como as mais importantes, seguidas das indústrias minerais não-metálicas, metalurgia, alimentos e bebidas e químicas.

O comércio é o setor mais importante para o município, pois gerou 45,6% do Valor Adicionado, mas é marcado pela informalidade de seus estabelecimentos.

Outros serviços compõem 23% do Valor Adicionado e estão articulados com a atividade agropecuária, destacando-se, ainda, a distribuição de Energia Elétrica e Comunicação.

Segundo o SEBRAE (2000), "a micro e a pequena empresa predominam em Capão Bonito, já que 54% dos empregos estão concentrados em estabelecimentos com até 19 empregados".

## 5. INFRAESTRUTURA

### 5.1 SANEAMENTO

Segundo o SEBRAE, 2000, o municíio de Capão Bonito tem cobertura de serviços de água insuficiente (67,98%), sendo que 11% dos domicílios possuem qualidade precária.

O mesmo quadro se repete em relação aos serviços de esgoto, com índice de cobertura de 55,84%. A coleta de lixo alcança 100% da área urbana, mas apresenta problemas nas condições de destinação final dos resíduos, que, segundo levantamento da CETESB/98, é depositado em aterro sanitário em condições inadequadas.

### 5.2 ENERGIA ELÉTRICA

Em relação à infra-estrutura econômica o município não apresenta “escassez de energia elétrica para as atividades produtivas e se supõem que quase todas as residências contam com Energia Elétrica” (SEBRAE, 2000). O sistema de transporte principal, o rodoviário, é deficiente em qualidade e quantidade, dificultando o acesso e o escoamento da produção.

### 5.3 CONDIÇÕES DE VIDA

De um modo geral, os índices do município de Capão Bonito mostram-se sempre ligeiramente melhores que os da região de governo<sup>1</sup> em que se encontra inserido.

Capão Bonito figurava até 1997 no grupo de baixo desenvolvimento econômico e social, mas o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,716 apresentado pelo SEADE o enquadra nos municípios de médio desenvolvimento humano.

Com base em outro índice, o IRPS - Índice Paulista de Responsabilidade Social (**quadro 5.1**), o município encontra-se no “Grupo 5 - de baixo desenvolvimento econômico e social”. Comparando-se os índices estaduais, não só o município de Capão Bonito, mas toda sua região de governo encontra-se bem abaixo da média do Estado.

**Quadro 5.1 - IRPS - Índice Paulista de Responsabilidade Social (1997)**

Dimensões	Capão Bonito	Região Governo	Estado
Riqueza	32	31	60
Longevidade	44	46	60
Escolaridade	52	51	71

Fonte: SEADE, Perfil Municipal, 1997.

<sup>1</sup> Região de Governo de Itapeva: Apiaí, Barra do Chapéu, Bom Sucesso do Itararé, Buri, Capão Bonito, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itaóca, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itararé, Nova Campina, Ribeira, Ribeirão Branco e Ribeirão Grande.

Em relação à saúde existem também 136 leitos SUS, tendo coeficiente de 2,91 leitos SUS por mil habitantes, maior que o 1,90 da região de governo (SEADE/2000). Segundo o IBGE 2000, além de 1 hospital, o município conta ainda com 15 unidades ambulatoriais e 11 Postos e Saúde.

No setor de Educação a rede pública é responsável por 93% das matrículas na Pré-escola, Ensino Fundamental e Médio. Capão Bonito conta com 30 estabelecimentos de ensino fundamental e 5 estabelecimentos de ensino médio, conforme levantamento IBGE/2000.

## 6. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O trabalho de regularização fundiária consiste em uma série de procedimentos técnicos, jurídicos e administrativos (cadastros e levantamentos topográficos, análises da origem dominial dos imóveis, ações discriminatórias judiciais, planos de legitimações de posses, etc.) visando acabar com incertezas dominiais, separando as áreas devolutas das particulares e legitimando a posse e o uso de terras públicas.

As terras do Estado de São Paulo estão classificadas em três categorias:

- **Não Discriminadas** - localizadas fora de Perímetros ou em Perímetros onde a Ação Discriminatória ainda não foi ajuizada ou já se encontra em andamento em diversos estágios.

- **Julgadas devolutas** - áreas a serem legitimadas ou incorporadas.

- **Particulares** - julgadas particulares nas ações discriminatórias e as áreas já legitimadas pelo Governo Estadual.

As áreas não discriminadas que apresentam registros imobiliários de origem dominial duvidosa serão passíveis de propositura de ação discriminatória, que é o meio hábil para que Estado possa identificar as áreas que se encontram sob domínio particular, daquelas consideradas como “públicas” ou que devam retornar ao domínio público (**Terras Devolutas** - Lei nº 601/1850).

Vale observar que para iniciar o processo discriminatório (Lei Federal 6383/1976) é necessário que a Fazenda Pública do Estado delimite a área a ser discriminada. Com esse propósito, a partir da década de 1930, a Procuradoria Geral do Estado realizou várias divisões físicas de seu território denominando-as **Perímetros**.

Para proceder a identificação de terras, faz-se necessário um detalhado estudo da cadeia de filiação dos imóveis inseridos na área objeto de discriminação, inserta nos Perímetros, visando unicamente aferir, se houve ao longo da história, com fulcro na legislação cronologicamente disposta, a passagem regular da propriedade para o domínio particular.

Depois de finalizado o procedimento discriminatório, é aberto em nome da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, junto ao Serviço Registral de Imóveis da localidade, o competente registro imobiliário das terras declaradas devolutas por sentença. Esses imóveis, que passarão a integrar o patrimônio público estadual, poderão, a partir de então, ser afetados a qualquer fim, a critério do Poder Público Estadual.

Entretanto, a Administração Pública poderá entender por bem legitimar os ocupantes que se encontrarem na posse dessas terras e preencherem os requisitos estabelecidos em lei (Lei Estadual 3962/1957), mediante a outorga de título de domínio ou termo de permissão de uso.

As terras julgadas como devolutas por ação discriminatória, inseridas no círculo municipal com raio de 8,0 km, bem como distrital com raio de 6,0 km são transferidas para o domínio do Município. Quanto à legitimação ou mesmo à afetação dessas terras transferidas a municipalidade, compete ao Poder Público Municipal.

Cabe ressaltar que áreas com grandes extensões de terra poderão ser arrecadadas pelo Estado e destinadas para assentamentos de trabalhadores rurais, possibilitando a solução dos graves conflitos pela terra e propiciando uma utilização social e econômica condizente com a função social (Decreto Estadual nº 42.041/1997).

## 6.1 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL

Sem os trabalhos de regularização fundiária, o patrimônio público municipal representado por terras devolutas municipais, permanece desconhecido, impedindo sua arrecadação, aproveitamento, controle e gerenciamento, deixando os órgãos públicos numa posição extremamente frágil perante a obrigação legal de zelar, proteger e destiná-lo a projetos de utilidade pública e/ou interesse social, ou seja, dificultando qualquer trabalho de planejamento de formas de ocupação e uso do solo, dando ensejo ao crescimento desorganizado das cidades, as injustiças sociais e tornando nulo qualquer plano público de organização e aproveitamento dos espaços.

## 6.2 SITUAÇÃO DOMINIAL DAS ÁREAS DE CULTURA DE EUCALIPTO E PINUS NO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

Após a breve introdução sobre os procedimentos adotados pelo Governo Estadual para fins de Regularização Fundiária e suas conseqüências no âmbito municipal, passamos a analisar a situação dominial das áreas de cultura de Eucalipto e Pinus no Município de Capão Bonito, que é o objetivo do presente trabalho.

Primeiramente, destacamos a situação jurídica dos Perímetros localizados no Município de Capão Bonito:

**Quadro 6.1 - Situação Jurídica dos Perímetros**

Perímetro	Município	Situação Jurídica
2º Capão Bonito	Capão Bonito	Totalmente Legitimado
4º Capão Bonito	Capão Bonito e Ribeirão Grande	Parcialmente Legitimado
6º Capão Bonito	Capão Bonito e São Miguel Arcanjo	Parcialmente Legitimado
9º Capão Bonito	Capão Bonito e Guapiara	Parcialmente Legitimado
10º Capão Bonito	Capão Bonito	Discriminatória em Andamento

Como pode ser observado no **quadro 6.1**, o Município de Capão Bonito abrange 05 (cinco) Perímetros, sendo que 04 (quatro) deles já foram julgados em Ações Discriminatórias e, atualmente, encontram-se legitimados ou em processo de legitimação de posses.

Depois de analisada a situação jurídica do Município quanto às delimitações administrativas (Perímetros), realizamos uma pesquisa no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Capão Bonito, com intuito de verificar a dominialidade das áreas de cultura de eucalipto e pinus. Assim, foram encontrados registros de alguns imóveis relacionados no **Quadro 6.2**.

**Quadro 6.2 - Rol dos Imóveis Identificados com cultura de Eucalipto e Pinus.**

Imóvel	Área (Ha) (Aprox.)	Registro (Sri)	Proprietário
Fazenda Santa Ignês	9.680,00	M - 192	Companhia Niquel Tocantins
Fazenda Boa Esperança	8.173,33	M - 1187	Companhia Niquel Tocantins
Bairro do Bacalhau ou Capoeira da Limeira	363,00	M - 1192	Seth Caramaschi e Ayrton Caramaschi
Lagoinha	416,36	M - 1331	Seth Caramaschi e Ayrton Caramaschi
Fazenda Taquaral antiga Gleba -12	90,75	M - 4889	Marquesa S.A
Fazenda Taquaral ( Gleba-13 )	193,60	M - 4893	Marquesa S.A. e outros
Fazenda do Fundão (antiga Fazenda Bacalhau)	623,75	M - 6186	Paulino de Oliveira Nascimento Filho
Lavrinhas e Ribeirão dos Veados	730,84	M - 12025	Companhia Niquel Tocantins
Bairro das Lavrinhas	363,00	M - 12026	Companhia Niquel Tocantins
Lavrinhas do Paranapanema	60,50	M - 12027	Companhia Niquel Tocantins
Bairro do Taquaral - gleba 9	33,88	M - 13892	Marquesa S.A.
Fazenda Tupyretama	5.705,00	M - 14.291	Companhia Niquel Tocantins

Em seguida as descrições dos registros dos imóveis citados foram lançadas graficamente em cartas do IBGE. Importante ressaltar que algumas destas descrições, nos registros fornecidos pelo Serviço Imobiliário, não foram passíveis de identificação.

Vale observar que, para a definição exata da situação dominial das áreas de eucaliptocultura inseridas no Município de Capão Bonito, é necessária uma pesquisa mais avançada em Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, Processos Administrativos de Legitimação de Posses, bem como vistoria "in loco" com propósito de coletar informações quanto à ocupação das áreas em questão.

Finalmente, com as informações levantadas, foi elaborado um croqui ilustrativo das áreas passíveis de Regularização Fundiária em Capão Bonito (**Mapa 10 -Croqui dos Perímetros e Registros dos Imóveis com Cultura de Eucaliptos e Pinus no Município de Capão Bonito**).

### 6.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Analisando a tabela dos Perímetros, o rol dos imóveis, assim como seus registros e os Mapas 10 e 11, podemos observar que:

- Os imóveis com cultura de Eucalipto e Pinus estão distribuídos: em áreas sem delimitação de perímetros, portanto, não discriminadas; em áreas já legitimadas ou parcialmente legitimadas; e, em áreas com Ação Discriminatória em andamento;
- Os registros de alguns destes imóveis, que estão localizados no 2º Perímetro de Capão Bonito, já se encontram regularizados perante a Administração Pública, tendo em vista se tratar de área totalmente legitimada, ou seja, particular. Os registros localizados no 10º Perímetro de Capão Bonito, em que foi proposta Ação Discriminatória, encontram-se “*sub judice*”, isto é, sob apreciação judicial, a fim de constatar a legitimidade ou eventuais irregularidades dos mesmos;

Nas áreas fora dos Perímetros, portanto, não discriminadas, será necessária a realização de um estudo da cadeia sucessória dos registros imobiliários para análise da origem dominial destas terras, de acordo com a legislação vigente, a fim de se concluir sobre a conveniência ou não de se propor a competente Ação Discriminatória. Destacando, ainda, que nestas terras estão inseridas extensas áreas de cultura de eucalipto pertencentes ao mesmo proprietário, como é o caso dos imóveis de propriedade da Companhia Níquel Tocantins.

## 7. DOS IMPACTOS ADVINDOS DA EXPLORAÇÃO DE EUCALIPTO

Notadamente, o eucalipto ocasionou um impacto socioeconômico no município, conforme descrito no item 4.4, o reflorestamento no Município de Capão Bonito implicou em uma acentuada concentração fundiária e conseqüentemente uma redução na geração de empregos.

O uso intensivo de máquinas na operação da colheita florestal trouxe conseqüências danosas ao município, notadamente na geração de empregos diretos e indiretos, deixando de movimentar a economia local e aumentando as tensões sociais.

É importante ressaltar que a produção de madeira, prioritariamente para papel e celulose, inibe o florescimento de outros segmentos industriais na região, como serrarias e moveleiras, que são potenciais geradores de empregos.

A incidência do Imposto sobre Serviços - ISS, sobre o beneficiamento de madeira, também é um fator limitante na arrecadação, visto que a matéria prima é transportada e transformada em outros municípios onde os impostos são recolhidos.

Atualmente, as empresas exportadoras de celulose, necessitam ampliar o mercado consumidor internacional e este está cada vez mais exigente em qualidade, meio ambiente e no papel social dos produtores. Assim, estas empresas estão buscando nos programas de certificação florestal, adaptações em seu processo de produção para atender às necessidades deste mercado.

Por outro lado, a expansão da cultura de Pinus e Eucaliptos vêm ocupando as áreas de agricultura e pecuária, que geravam um número maior de empregos por unidade de área.

Os produtos da agropecuária, diferentes do reflorestamento, são comercializados no município, aumentando a arrecadação municipal.

## 8. PROPOSTAS

A partir da análise dos levantamentos apresentados, seguem-se sugestões que poderiam ser implementadas, visando à melhoria socioeconômica, ambiental e produtiva do Município de Capão Bonito.

### 8.1 SUGESTÕES ESPECÍFICAS - EUCALIPTO

Segundo dados dos Censos Agropecuários do IBGE/2000, as áreas de florestas plantadas correspondem a 36.651 hectares. Grande parte destas áreas pertence ao Grupo Votorantim (**Quadro 8.1**):

**Quadro 8.1 - Áreas de Propriedade do Grupo Votorantim**

Fazendas	Área Total (Ha)	Área Eucalipto (Ha)
Boa Esperança, Santa Inês, Santa Fé, Paranapitanga, Santana, Santa Dolores, Paineiras, Santo Antonio e Planalto	37.000	24.500

Também foi adquirida, recentemente, pelo Grupo Votorantim, uma fazenda de pecuária com cerca de 3.000 hectares.

Parte deste eucalipto é utilizada como matéria prima para as indústrias de celulose e papel localizadas nos municípios de Luis Antonio e Jacareí. O restante é classificado como madeira fina para energia, as toras de maior diâmetro são utilizadas em serrarias e os resíduos para a produção de carvão.

O número de empregos absorvido com estas atividades gira em torno de 440 terceirizados e 130 próprios. Dividindo-se a área de floresta plantada pelo número de empregos diretos, a relação da utilização de mão-de-obra é de 01 pessoa a cada 43 hectare.

A maior parte desta mão-de-obra é utilizada na implantação e manutenção da cultura. Toda a colheita florestal é mecanizada a um custo médio operacional que varia de R\$ 12,00 a R\$ 15,00 por metro cúbico de madeira pronta para o transporte, produzindo diariamente cerca de 3.000 metros cúbicos.

Devido a este cenário, propõe-se que sejam adotadas ou negociadas determinadas medidas com a empresa visando à abertura de empregos no município, que denominamos como **"Compensação social"**, descrito a seguir:

### 8.1.1 COMPENSAÇÃO SOCIAL I

Com a mecanização florestal, reduziu-se o número de empregos no município. Este processo substituiu em torno de 235 empregos diretos nas Fazendas da VCP, além dos indiretos, deixando de movimentar mensalmente cerca de R\$ 170.275,00 em salários, representando anualmente aproximadamente R\$ 2.213.575,00, conforme demonstra o quadro abaixo, para uma produção média de 3.174 metros cúbicos diários ou 66.654 m<sup>3</sup> mensais:

**Quadro 8.2 - Custo Médio de colheita Mensal (66.654 m<sup>3</sup>/mês)**

Operação	Homens/mês	Salário* (R\$/mês)
Corte	211	110.775
Baldeio	22	24.000
Sub-Total	233	134.775
Supervisão de Campo	2	4.000
Apoio administrativo	10	5.500
Diversos		26.000
<b>TOTAL</b>	<b>245</b>	<b>170.275</b>

\* Salário efetivo recebido pelo funcionário

Caso a empresa terceirize esta operação por intermédio de empreiteiras, o valor da madeira seria aproximadamente R\$ 5,00 por metro cúbico, totalizando R\$ 495.000,00 mensais ou R\$ 5.940.000,00 anuais, gerando para o município cerca R\$ 297.000,00 anuais em impostos.

Estes recursos, por meio de uma compensação social em parceria com a Prefeitura Municipal, poderiam ser investidos em programas direcionados para a agricultura familiar, visando à assistência técnica e à capacitação de agricultores, bem como à introdução de novas culturas de alto rendimento (fruticultura e horticultura).

Deste modo, a empresa continuaria com seu sistema de produção mecanizado e poderia inserir esta compensação social em seu programa de certificação florestal.

### 8.1.2 COMPENSAÇÃO SOCIAL II

O Brasil consome aproximadamente 240 milhões de metros cúbicos de madeira por ano. Desse total, 7% é originário de Florestas de pinus, 24% de eucalipto e 69% de espécies nativas, da seguinte forma: 52% como lenha, 26% carvão, 13% serraria, 6% celulose e 3% painéis.

Atualmente, 70% da madeira de espécie nativa consumida no Estado de São Paulo, são originárias da Amazônia, utilizada principalmente na construção civil e fábrica de móveis.

Esses números revelam que existe um grande déficit de madeira para suprir o segmento de serraria e móveis, que são parte da cadeia do agronegócio florestal. Estimativas apontam para a necessidade atual de se possuir 300.000 hectares de eucaliptos manejados para a produção de madeira para suprimento de serrarias.

Entretanto, a realidade é que a grande maioria dos reflorestamentos do Estado está em mãos de empresas de celulose e papel e de chapas de fibras, que não retornam a riqueza aos locais de produção. Não possui um programa estruturado para a produção de madeira de grandes diâmetros voltada para suprir serrarias e indústrias de móveis.

Além disso, os preços praticados no mercado madeireiro estão cada vez mais atrativos e as perspectivas futuras indicam a falta de madeira para abastecimento de serrarias.

O objetivo final é agregar valor à madeira de eucalipto, fazendo com que ocorra a migração de riqueza dos grandes centros consumidores nacionais e internacionais para a região e especificamente para o município, realizando através do manejo da cultura do eucalipto, a produção de madeira para serraria.

Nesse sentido, a empresa poderia manejar 10% de suas florestas, visando à produção mensal de 5.000 m<sup>3</sup> de madeira serrada. Isso permitirá a geração de 200 empregos diretos a curto e médio prazo e de 700 empregos a longo prazo, atraindo a instalação de serrarias e indústria de móveis na região, gerando cinco empregos na indústria de móveis para cada emprego gerado nas serrarias.

Esta proposta de compensação social da empresa, também poderá fazer parte de um programa de certificação florestal.

## **8.2 INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR**

Após análise da situação socioeconômica do município, percebe-se que há necessidade em fortalecer o segmento de produtores rurais familiares, tendo em vista a grande potencialidade deste setor na geração de emprego, diversificação econômica e capacidade de retenção e distribuição local da renda obtida pela produção.

As ações que poderiam ser implementadas pelo Poder Público Municipal neste sentido, passam por uma orientação de desenvolvimento socioeconômico embasada em legislação municipal; incentivo ao consumo e beneficiamento dos produtos locais; fomento às atividades que podem agregar valor à produção e que aprimorem sua qualidade e padrão; apoio às organizações de produtores e à formação de mão-de-obra local especializada.

O incentivo ao comércio de produtos locais pode ser integrado com uma política de

abastecimento, que crie ou utilize canais de comercialização municipais, para aproximar o mercado varejista da produção.

Pode ser viável a criação de espaços de padronização e classificação de produtos a serem utilizados pelos produtores, para organizar sua produção e obter melhores rendimentos no mercado.

A linha de crédito do PRONAF-Infra-estrutura é destinada aos municípios, podendo ser utilizada para instalação de agroindústrias, usinas de beneficiamento e estruturas de uso múltiplo que beneficiem os agricultores familiares.

A organização de centros de formação de profissionais, capazes de trabalhar no beneficiamento da produção local, é uma ação importante do Poder Público. A ampliação do rol de atividades e produtos, que podem ser gerados no município, causa impactos positivos para dinamização da economia com uma maior captação de renda.

### **8.3 ALTERNATIVAS VIÁVEIS DE PRODUÇÃO**

Para a manutenção e fixação das famílias de agricultores no campo, faz-se necessário criar alternativas e dar apoio viáveis de produção. Entre elas podemos citar a fruticultura (temperada e subtropical), olericultura, floricultura e pequenas criações. Muitas destas sugestões adaptam-se bem às pequenas propriedades e ao clima de Capão Bonito.

#### **8.3.1 PÓLOS REGIONAIS**

Existem, desde 2002, 15 pólos regionais de Desenvolvimento Tecnológico dos Agronegócios, uma importante conquista para a agricultura paulista (Decreto estadual 46.488 de Janeiro de 2002). Dentre estes o terceiro pólo a entrar em operação foi o de Capão Bonito, que abrange 29 municípios. O pólo tem caráter multidisciplinar e conta com pesquisadores do IAC (Instituto Agrônomo de Campinas), do IP (Instituto de Pesca), IZ (Instituto de Zootecnia), IEA (Instituto de Economia Agrícola), ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos), IB (Instituto Biológico), todos ligados à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Busca-se, com esta iniciativa, segundo José Sidney Gonçalves da APTA (Agência Paulista de Tecnologia de Agronegócios), explorar a diversidade e transformá-la em oportunidades, potencializando as características regionais.

#### **8.3.2 FRUTICULTURA**

Os produtores de feijão vêm, desde há muito tempo, perdendo espaço para o reflorestamento em Capão Bonito. Mas perdeu também espaço para culturas que podem ser utilizadas em pequenas propriedades como: as frutas de clima temperado e subtropical (uva, abacate, pêssego, nectarina, ameixa etc).

Segundo a APTA (Agência Paulista de Tecnologia de Agronegócios), o Sudoeste paulista é um pólo de fruticultura por excelência, pois Capão Bonito tem a melhor tangerina do Brasil, São Miguel é destaque na uva e Guapiara no pêssego.

Um dos pontos importante para ser competitivo no mercado de qualquer produto agrícola é ter produção em épocas de baixa oferta no mercado, obtendo-se melhores preços. Segundo MARIOTTO da CACB (Cooperativa Agrícola de Capão Bonito) “a uva de Capão Bonito chega ao consumidor num período muito bom, no fim da safra de São Miguel Arcanjo e antes da safra do Paraná. A colheita, iniciada em meados de janeiro, prolonga-se até abril. A safra de São Miguel Arcanjo, que cultiva mil hectares, vai de dezembro a início de março. A produção do Paraná chega ao mercado a partir de maio. Por cerca de 40 dias a fruta de Capão Bonito domina praticamente sozinha o mercado paulistano”.

### 8.3.3 OLERÍCOLAS

Entre as olerícolas, destacam-se, em Capão Bonito, as culturas de cebola, tomate e batata.

**Cebola** - Segundo o IEA, no período de 95-98, o mercado interno ficou superabastecido, causando crise de preços e descapitalização do setor ceboleiro do Brasil. Um fator importante para o equilíbrio do setor é a harmonização das safras nas várias regiões produtoras, melhorando a distribuição de cultivo e uso de variedades. É necessária, portanto, a “safra solidária”, onde cada região abastece o mercado, durante um período do ano.

**Tomate** - Importante cultura que tem sua comercialização in natura (tomate estaqueado) ou para indústria (Cultivares rasteiros). No estado de São Paulo as principais regiões produtoras são Araçatuba, Guararapes e Novo Horizonte para tomate rasteiro e Campinas e Vale do Ribeira para tomate envarado. Nesta última destaca-se o município de Capão Bonito, juntamente com Guapiara, Ribeirão Branco, Itapeva e Apiaí.

É uma cultura indicada para auxiliar a fixação do trabalhador no campo, pois é exigente em mão-de-obra, em muitos casos desenvolvida por meeiros.

**Batata** - A batata já foi uma cultura extremamente importante na região de Capão Bonito, podendo retomar lugar de destaque em sua agricultura, pois de acordo com o IEA in Jornal O Progresso de Tatuí, “as culturas que geraram maior valor de produção na região na safra do ano passado foram a batata, com 17,26% da receita, a carne bovina (14,26%), o feijão (13,83%) e o milho (11,5%)”.

Existe na região também um projeto de produção de batata-semente desenvolvido pela Cooperativa Agrícola de Capão Bonito (CACB) e JATAK (Federação Nacional das

Cooperativas Agrícolas de Colonização - ONG japonesa ligada ao Ministério da Agricultura daquele país). Além disso, prevê-se, para o segundo semestre, a abertura da loja da CACB que comercializará hortaliças e frutas produzidas pelos cooperados (Jornal Nippo-Brasil, nº 202- abril de 2003).

É importante citar que a cooperativa busca estruturas não só de comercialização, mas também de armazenamento da produção agrícola (câmaras frigoríficas), o que trará maior competitividade a estes produtores.

#### **8.3.4 FLORICULTURA**

O Estado de São Paulo responde por 74% da exportação nacional de flores e plantas ornamentais (crescimento de 51 para 74% em 10 anos) - IEA, 2001.

Dentre os principais municípios produtores de flores, plantas ornamentais e grama do estado de São Paulo, figura em 6º lugar o município de Itapetininga. Este município, próximo a Capão Bonito, é responsável por 3,7% do valor de produção do Estado no setor.

Ainda segundo o IEA (Instituto de Economia Agrícola) as três regiões produtoras mais importantes, em termos de área e valor de produção, são Mogi-Mirim, Bragança Paulista e Mogi das Cruzes. Seguem-se, formando um bloco contínuo, as EDRs (Escritórios de Desenvolvimento Rural da CATI) de Campinas, Sorocaba, São Paulo, Itapetininga e Registro.

Uma das referências deste setor no Brasil é o Instituto Brasileiro de Floricultura (IBRAFLOR), que em parceria com a Agência de Promoção e Exportação (APEX - SEBRAE), implantou o projeto Florabrasilis no ano de 2000. Trata-se de um conjunto de ações que visa ao aumento das exportações do setor de flores e plantas, mediante a elevação do patamar tecnológico do processo produtivo, da melhoria das tecnologias, dos processos de pós-colheita e da logística de distribuição. Dentre as linhas de ação do projeto há a sensibilização, capacitação e treinamento, com a realização de seminários para a sensibilização da base produtiva, mobilização das lideranças setoriais e adequação de produtos e processos, buscando aqui, a ampliação e profissionalização da base produtiva.

Foram instalados 11 pólos de produção de flores e plantas ornamentais nos estados, sendo que em São Paulo há dois destes pólos, que podem ser contatados pelos municípios interessados através da IBRAFLOR.

#### **8.4 ECOTURISMO**

Considerando que o Município de Capão Bonito possui:

- Grande diversidade ambiental, com formações florestais de Cerrado, Mata Atlântica e Mata de Araucárias, entre outras;

- Parte do município está inserida em Unidades de Conservação, que possuem uma razoável infra-estrutura para receber visitantes;
- Proximidade com as Unidades de Conservação como o Parque Estadual de Intervalos e a Reserva Biológica Estadual de Xituê, que possuem infra-estrutura para visitantes, funcionando como centro de atração e referências;
- Uma considerável área de vegetação natural em áreas particulares.

Considerando ainda que o ecoturismo se caracteriza por ser uma atividade de grande potencial de exploração e de baixo impacto ao meio ambiente e à cultura local, é importante, incentivo a projetos de ecoturismo com a participação da Prefeitura, Organizações Não-Governamentais, SMA e outras instituições governamentais e empresas privadas.

A região em que está inserido o Município, tem todas as condições para que a Prefeitura Municipal, junto com outros parceiros de diversas esferas, implante projetos de ecoturismo, que além de ser uma importante ferramenta para a preservação de áreas de vegetação natural remanescentes, pode trazer uma série de outros benefícios sociais e econômicos.

Segundo o documento “Diretrizes para uma Política Estadual de Ecoturismo” (coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo), os principais impactos positivos relacionados ao ecoturismo são:

- geração de emprego, renda e estímulo ao desenvolvimento econômico local e regional;
- possibilidade de melhoria de equipamentos urbanos e de infra-estrutura;
- ampliação dos investimentos voltados à conservação de áreas naturais e bens culturais;
- fixação das populações locais graças à geração de emprego e renda;
- sensibilização de turistas e populações locais para a proteção do ambiente, do patrimônio histórico e de valores culturais;
- fomento a outras atividades econômicas potencialmente sustentáveis, como o manejo de plantas medicinais, ornamentais etc.;
- melhoria do nível sócio-cultural das populações locais;
- estímulo à comercialização de produtos locais de qualidade.

No desenvolvimento de projetos de ecoturismo, pode-se incluir o resgate de aspectos culturais, procurando valorizar características regionais, como as fabricações artesanais (artesanatos, doces, compotas, derivados de leite e outros, etc), criando assim novas formas de geração de renda e inclusão social.

## **8.5 DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO URBANÍSTICO**

O Município de Capão Bonito poderá valer-se, em âmbito jurídico-normativo, de dois importantíssimos instrumentos de política urbana: a lei de zoneamento urbano e o plano diretor.

Os dois grandes problemas da ausência de planejamento estrutural são relativos à questão urbana e à questão ambiental. Com efeito, a intensidade dos processos de degradação ambiental, que acompanham a urbanização, resultam em crescente vulnerabilidade das cidades, problema que é agravado pela intensidade da concentração urbana

O enfrentamento de referidos problemas passa pelo imprescindível trabalho de planejamento, que, na lição do mestre José Afonso da Silva<sup>1</sup>, consiste num processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos. Planejar significa estabelecer objetivos, indicar diretrizes, estudar programas, escolher os meios mais adequados a uma realização e traçar a atuação do governo, consideradas as alternativas possíveis.

Este processo técnico de planejamento urbanístico encontra sólidos fundamentos na Constituição da República, especialmente no que dispõem os seus arts. 30, VIII, e 182, que atribuem aos Municípios a competência para estabelecer o planejamento e os planos urbanísticos para ordenamento do seu território.

Com efeito, a Lei Maior, além de impor ao Poder Público municipal a planificação urbana, impõe a efetiva execução da política planejada, inclusive mediante o controle do uso do solo urbano, incumbindo à municipalidade estabelecer uma política pública concernente ao desenvolvimento urbano.

A Constituição Estadual, por sua vez, dispõe em seu art. 181, caput, que “lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”.

Cumprido salientar que a ordenação do uso do solo é aspecto essencial do planejamento urbanístico. Tal ordenação implica estruturação mais orgânica para a cidade, mediante a aplicação de instrumentos legais de controle do uso e da ocupação do solo. A finalidade do regime urbanístico consiste em assegurar a sua utilização conforme a função social da propriedade, tendo por escopo:

I. assegurar a reserva dos espaços necessários, em localizações adequadas, destinados ao desenvolvimento das atividades urbanas;

<sup>1</sup> *Direito Urbanístico Brasileiro*, 2ª ed., Malheiros, pp. 77 e ss.

- II. assegurar a concentração equilibrada de atividades e de pessoas no território municipal, mediante controle de uso e do aproveitamento do solo;
- III. estimular e orientar o desenvolvimento urbano.

Pois bem. Vejamos os dois institutos acima elencados - lei de zoneamento urbano e plano diretor -, que constituem alguns dos principais instrumentos da política urbana.

O Direito Urbanístico define o zoneamento urbano como um procedimento urbanístico destinado a fixar os usos adequados para as diversas áreas do solo municipal - destina-se a fixar as diversas áreas para o exercício das funções urbanas elementares.

Nessa repartição de uso e ocupação do solo, o zoneamento urbano determina as áreas residenciais, comerciais e industriais; delimita os locais de utilização específica, dispõe sobre as construções e usos admissíveis; ordena a circulação, o trânsito e o tráfego no perímetro urbano. Enfim, a lei de zoneamento urbano disciplina as atividades coletivas ou individuais que de qualquer modo afetem a vida da cidade e, embora não caiba ao Município o zoneamento rural, compete-lhe regular o uso e ocupação das áreas destinadas à urbanização ainda que localizadas fora do perímetro urbano, porque estes núcleos irão constituir sua ampliação, e por isso devem ser ordenados urbanisticamente desde o seu nascedouro, para que não venham a prejudicar a futura zona urbana.

Todavia, embora a relevância e indispensabilidade da lei que disciplina o zoneamento urbano, nos termos da Constituição da República e da Lei n. 10.257, de 10 de julho 2001, o plano diretor é o instrumento parâmetro para a elaboração e a edição das demais normativas urbanísticas - inclusive da lei de zoneamento - configurando o instrumento básico da política urbana.

Registre-se que não apenas o perímetro urbano exige planejamento, como também as áreas de expansão urbana e seus arredores, para que a cidade não seja mais tarde prejudicada em seu desenvolvimento pelos futuros núcleos urbanos que tendem a se concentrar em sua periferia.

Segundo a Constituição da República, o plano diretor é obrigatório para as cidades com mais de 20.000 mil habitantes, sendo que o Estatuto da Cidade estabelece o prazo de cinco anos (cujo marco final ocorrerá em 2006) para as cidades com este número de habitantes que ainda não tenham elaborado o seu. Ainda segundo o Estatuto da Cidade, torna-se também obrigatória a edição de um plano diretor para os municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; municípios onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos previstos no art. 182, 4º da Constituição (parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; desapropriação com pagamento mediante tí-

tulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais); cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico; municípios inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Em consonância ao que reza o Estatuto da Cidade, deve o plano diretor assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas. Como é parte integrante do processo de planejamento municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, deverão incorporar suas diretrizes e prioridades.

O conteúdo mínimo do plano diretor vem estabelecido no art. 42 do Estatuto da Cidade, que elenca:

- I. a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 da mesma lei;
- III. sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

Certo que o Estatuto da Cidade fixa o conteúdo **mínimo**, o município deverá adequá-lo aos seus peculiares interesses, devendo o seu plano diretor refletir os interesses e a vocação local, sendo que a lei que o consubstancia deve fixar os objetivos e diretrizes básicas de todo o planejamento territorial, levando em conta a definição das áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana; a ordenação do solo e o estabelecimento das regras fundamentais quanto ao parcelamento, zoneamento, sistema de circulação, sistema viário, lazer e recreação.

Do exposto, temos que o Município de Capão Bonito poderá valer-se de referidos instrumentos - Plano Diretor e Lei de Zoneamento (especialmente zoneamento agroambiental, baseado nas características edafoclimáticas e ecológicas) - para planejar a ocupação e o uso do solo urbano e rural (via restrições à expansão urbana, criação de cinturão verde visando, prioritariamente, ao cultivo de hortifrutigranjeiros para abastecimento local, à integração de canais de escoamento, à proteção de mananciais e áreas de interesse ambiental para projetos de ecoturismo), fortalecendo, por outro lado, seu papel na fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, valendo-se, para tanto, do poder de polícia.

## 9. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

### 9.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

#### 9.1.1 LEIS

Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 - Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que a lei declara.

Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Institui o novo Código Florestal.

Lei n. 6.383, de 77 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000 - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras Providências.

Lei n.10.257, de 10 de julho de 2001 - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

#### 9.1.2 DECRETOS

Decreto n. 1.298, de 27 de outubro de 1994 - Dispõe sobre as Florestas Nacionais.

Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002 - Regulamenta artigos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

#### 9.1.3 PORTARIA

Portaria IBAMA n. 558, de 25 de outubro de 1968 - Cria a Unidade de Conservação da Floresta Nacional de Capão Bonito.

### 9.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

#### 9.2.1 LEIS

Lei Estadual n. 3.962, de 24 de julho de 1957 - Dispõe sobre o processamento das legitimações de posse em terras devolutas.

#### 9.2.2 DECRETOS

Decreto Estadual n. 19.499, de 10 de setembro de 1982 - Cria o Parque Estadual

Carlos Botelho e dá outras providências.

Decreto Estadual n. 22.717, de 21 de setembro de 1984 - Declara Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Decreto Estadual n. 42.041, de 1º de agosto de 1997 - Dispõe sobre critérios, condições e procedimentos para arrecadação de terras em processo de discriminação por meio de acordos.

## 10. BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Classificação da Vegetação Brasileira, Adaptada ao Sistema Universal*. Ed. CDDI, Rio de Janeiro, 1991.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Planejamento Agrícola. *Estudos Básicos para o Planejamento Agrícola. Série Aptidão Agrícola das Terras de São Paulo*. Número 20. Brasília, 1979.
- CATI (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral). *Manual Técnico das Culturas - Tomos I, II e III*. 2ª Edição. Campinas, 1997.
- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO, *Lavoura de feijão dá lugar à fruticultura*, Disponível em [www.estado.estadao.com.br/jornalsuplem/agri/99/04/28/agrio23.html](http://www.estado.estadao.com.br/jornalsuplem/agri/99/04/28/agrio23.html). Acesso em 08/07/2003.
- FNP CONSULTORIA E COMÉRCIO E BOVIPLAN CONSULTORIA, *AGRIANUAL 2002 - Anuário da Agricultura Brasileira*, Ed. Argos Comunicações, São Paulo-SP, outubro/2001.
- FNP CONSULTORIA E COMÉRCIO E BOVIPLAN CONSULTORIA, *ANUALPEC 2002 - Anuário da Pecuária Brasileira*, Ed. Argos Comunicações, São Paulo- SP, outubro/2001.
- GONÇALVES, J.S. *O Progresso de Tatuí*, Tatuí, SP, 150. Disponível em: [www.aseta.net/oprogrossodetatui/edição150/principal.htm](http://www.aseta.net/oprogrossodetatui/edição150/principal.htm). Acesso em 08/07/2003.
- GONÇALVES, J.S., Ministério da Integração Nacional, Sistema de Informações Fruticultura Irrigada, Disponível em: [www.irrigar.org.br/noticia4set4print.php](http://www.irrigar.org.br/noticia4set4print.php), Acesso em 07/07/2003.
- GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO *Atlas das unidades de conservação ambiental do Estado de São Paulo*, São Paulo, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 2000.
- IBGE. *Cadastro Central de Empresas 1998*, Rio de Janeiro, RJ, 1999.
- IBGE. *Censo, Banco de Dados Agregados e SIDRA - Sistema IBGE de Recuperação Automática, 2003*.
- IBRAFLOR, *Instituto Brasileiro de Floricultura*. Disponível em [www.florabrasilis.com.br](http://www.florabrasilis.com.br). Acesso em 08/07/2003.
- ITESP, *Técnicas e Rumos: Sistemática Aplicada ao Cadastro Técnico Rural e Demarcação de Assentamentos*, Cadernos Itesp vol. 05, Ed. Páginas e Letras Ed. Gráfica Outubro 2000, São Paulo-SP.
- ITESP, *Terra e Cidadãos: Aspectos da Ação de Regularização Fundiária no Estado de São Paulo*, Cadernos Itesp vol. 04, 2ª Edição, Ed. Páginas e Letras Ed Gráfica, Outubro 2000, São Paulo-SP.
- KIYUNA, R. DE ASSUMPÇÃO; COELHO, P.J. E ANGÊLO, J.A) *Estimativa do Valor de Mercado de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo, 2001*. Informações Econômicas, Revista Técnica do Instituto de Economia Agrícola - IEA., v 32, nº 5. Maio 2002, São Paulo, SP.

- KRONKA, Francisco J.N. (org.) *Inventário florestal das áreas reflorestadas do Estado de São Paulo*, São Paulo, Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Instituto Florestal, 2002.
- KRONKA, Francisco J.N. (org.) *Inventário florestal das áreas reflorestadas do Estado de São Paulo*, São Paulo, Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Instituto Florestal, 1993.
- LIMA, W. P. *Impacto Ambiental* - 2.ed.São Paulo. Ed. Da universidade Federal de Viçosa. Disponível no site [www.eucalyptus.hpg.ig.com.br](http://www.eucalyptus.hpg.ig.com.br). Acesso em 18/03/03.
- MARIOTTO, I. C. *Jatak investe em loja de cooperativa paulista*, Jornal Nippo-Brasil, 202, abril de 2003. Disponível em [www.nippo.com.br/2.edicao.202.comunidade8.shtml](http://www.nippo.com.br/2.edicao.202.comunidade8.shtml). Acesso em 08/07/2003.
- MARIOTTO, I. C., *Capão Bonito comemora ótima safra de uva*, Disponível em [www.estado.estadao.com.br/jornalsuplem/agri/99/04/28/agrio22.html](http://www.estado.estadao.com.br/jornalsuplem/agri/99/04/28/agrio22.html). Acesso em 08/07/2003.
- MEDAUAR, Odete. *Estatuto da Cidade* - Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.
- MONTEIRO, Carlos Augusto de Figueiredo. *A Dinâmica Climática e as Chuvas no Estado de São Paulo - Estudo Geográfico sob Forma de Atlas*. Instituto de Geografia - USP. São Paulo, 1973.
- NASCIMENTO, Carlos Magno do; PEREIRA, Maria Aparecida Moraes Gomes. *Atlas Climatológico do Estado de São Paulo (1977 - 1986)*. Fundação Cargill. Campinas, 1988.
- PESSOA, Noel da Silveira. *Balanço Hídrico*. CATI - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral. Campinas, 1997.
- **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO**. Plano Municipal de Desenvolvimento Rural. *Capão Bonito, SP, 2001/2004*.
- SÃO PAULO. Secretaria da Agricultura e do Abastecimento de Estado, *Projeto LUPA*, São Paulo, SP 95/96.
- SÃO PAULO. Secretaria da Agricultura. *Zoneamento Agrícola do Estado de São Paulo - Vol. I*. São Paulo, 1974.
- SÃO PAULO. Secretaria da Agricultura. *Zoneamento Agrícola do Estado de São Paulo - Vol. II*. Campinas, 1977.
- SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - *Perfil Municipal de Capão Bonito* (2001 e 2002). Disponível em [www.seade.gov.br/cgi-bin/perfil/request.kshPM13379](http://www.seade.gov.br/cgi-bin/perfil/request.kshPM13379). Acesso em 18/06/03.
- SEBRAE. *Diagnóstico Municipal Plano de Ação*, Programa SEBRAE de Desenvolvimento local, município de Capão Bonito, São Paulo-SP, 01/2000.
- SETZER, José. *Contribuição para o Estudo do Clima do Estado de São Paulo*. Escolas Profissionais Salesianas. São Paulo, 1946.

## **EQUIPE TÉCNICA**

ANA LÚCIA CARNEIRO DA COSTA - GT Socioeconomia  
ANDRÉIA REGIANE NICOLAU FERREIRA - GT Socioeconomia  
CLEIDE AZEVEDO - GT Avaliação e Arrecadação  
DORIVAL BERTOLINI - Assessoria Técnica da Diretoria Executiva  
FÁBIO LUIS NOGUEIRA DE ALMEIDA - GT Gestão Social  
IVANETE M. DURÃES DE OLIVEIRA - GT Estudo e Projetos  
KÁTIA MARIA DE MELO VIEIRA - GTC Capão Bonito  
LEONARDO RODRIGUES A. CASTANHO - GT Avaliação e Arrecadação  
LUIS FERNANDO MARINHO - GT Gestão Ambiental (Coord.)  
MAGALI APARECIDA DOS SANTOS - GT Gestão Ambiental (Coom.)  
REGINALDO PEREIRA GARCIA - GTC Capão Bonito (Coom.)

## **COLABORADORES**

ANTONIO WILLIAMS DA SILVA ASSIS (Revisor)  
BENEDITO ARISTIDES RICILUCA MATIELO  
CELSO PEDROSO FILHO  
FABIANA CASTELHANO  
FABIO SPINA FRANÇA (FUNDAÇÃO FLORESTAL)  
GILBERTO FERNANDO DOMINGUES DA COSTA  
HEITOR CÂNDIDO DE SOUZA JÚNIOR  
HEL TON LUCINDA RIBEIRO  
JOSÉ CARLOS DIAS  
LUCIANA HELENA DE ARAÚJO  
MAILANE RAMOS DOS SANTOS  
MARMO MARQUES  
MIRIAM MADUREIRA DE SOUSA  
RENATO OLIVEIRA DA SILVA  
RICARDO PAGLIUSO REGA TIERI  
TADEU PAULINO DOS SANTOS

# **ANEXOS**

## PORTARIA Nº 16/2003 DE 12 DE MARÇO DE 2003

O Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, em conformidade com o dispositivo no artigo 17, Inciso VI, da Lei 10.207, de 8 de janeiro de 1999, c/c artigo 7º, item 18 do Regulamento Geral da Fundação ITESP:

Considerando que a Fundação ITESP tem por objetivo o planejamento e a execução das políticas agrárias e fundiárias no âmbito do Estado;

Considerando o impacto da eucaliptocultura no município de Capão Bonito e a necessidade da realização de estudos sócio, econômico e ambiental dessa cultura nas comunidades rurais no município, resolve:

**Artigo 1º** Constituir Grupo de Trabalho para elaboração de estudos sócio, econômico e ambiental do impacto da cultura de eucalipto no município de Capão Bonito e nomear como integrantes os servidores:

- Coordenadoria Regional Sudeste - Reginaldo Pereira Garcia - R.G. 21.797.344-SP;
- Grupo Técnico de Gestão Ambiental - Luis Fernando Marinho - Responsável do Grupo de Gestão Ambiental - R.G. 11.707.295-SP;
- Grupo Técnico de Capão Bonito - Kátia Maria de Melo Vieira - Analista de Desenvolvimento Fundiário - R.G. 18.670.531-SP;
- Grupo Técnico de Gestão Ambiental - Magali Aparecida dos Santos - Analista de Desenvolvimento Agrário - R.G. 8.037.469-4-SP;
- Grupo Técnico de Socioeconômica - Andréia Regiane Nicolau Ferreira - Analista de Desenvolvimento Agrário - R.G. 22.302.868-X-SP;
- Grupo Técnico de Socioeconômica - Ricardo Pagliuso Regatieri - Analista de Desenvolvimento Agrário - R.G. 25.230.843-8-SP;
- Grupo Técnico de Socioeconômica - Ana Lucia Carneiro da Costa - Analista de Desenvolvimento Agrário - R.G. 18.054.621-1-SP;
- Grupo Técnico de Gestão Social - Fabio Luis Nogueira de Almeida - Analista de Desenvolvimento Agrário R.G. 15.451.927-SP;
- Grupo Técnico de Estudos e Projetos - Ivanete Maria Durães de Oliveira - Analista de Desenvolvimento Fundiário - R.G. 17.163.667-3;
- Grupo Técnico de Avaliação e Arrecadação - Cleide Azevedo - Analista de Desenvolvimento Fundiário - R.G. 05.637.235-2-RJ;
- Grupo Técnico de Avaliação e Arrecadação - Leonardo Rodrigues Arruda Castanho - Analista de Desenvolvimento Fundiário - R.G. 25.698.306-9-SP;
- Assessoria Técnica de Gabinete - Dorival Bertolini - Analista de Desenvolvimento Fundiário - R.G. 2.685.404-1-SP;

**Artigo 2º** Fica determinado o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta, para sob a presidência dos dois primeiros indicados apresentar a ultimação dos trabalhos.

**Artigo 3º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de março de 2003.

JONAS VILLAS BÔAS  
Diretor Executivo

## LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que a lei declara.

D. Pedro II, por graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que a Assembléia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

**Artigo 1º** Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

**Artigo 2º** Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem matos, ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.

Parágrafo único: Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência a multa de 50\$000 a 200\$000.

**Artigo 3º** São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei.

**Artigo 4º** Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões de Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

**Artigo 5º** Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver posseiro, outro tanta mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito à indenização pelas benfeitorias.

Excetua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1º., o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2º., ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3º., ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos.

§ 3º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º., competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4º Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão aprestar o mesmo uso, conforme a prática atual, enquanto por lei não se dispuser o contrário.

**Artigo 6º** Não se haverá por princípio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

**Artigo 7º** O Governo marcará s prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo às circunstâncias de cada Província, Comarca e Município, e podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Província, Comarca e Município, onde a prorrogação convier.

**Artigo 8º** Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

**Artigo 9º** Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder à medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses que se acharem nas circunstâncias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer oposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oponentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciárias entre os mesmos possuidores não impedirão tampouco as diligências tendentes à execução da presente Lei.

**Artigo 10** O Governo proverá o modo prático de extremar o domínio público do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução as autoridades que julgar mais convenientes, ou a comissários especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato, e dando de suas próprias decisões recurso para o Presidente da Província, do qual o haverá também para o Governo.

**Artigo 11** Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo.

Estes títulos serão passados pelas Repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 3\$000 de direitos de Chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 300 braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$000 de feitio, sem mais emolumentos ou selo.

**Artigo 12** O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º., para a colonização dos indígenas; 2º., para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3º., para a construção naval.

**Artigo 13** O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permitirem as circunstâncias locais, por linhas que corram de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em ângulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcadas convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago à vista, de meio real, um real, real e meio, e dois réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fora da hasta pública será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo d mínimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Tesouro Público, com assistência do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Província do Rio de Janeiro, e ante as Tesourarias, com assistência de um delegado do dito Chefe, e com aprovação do respectivo Presidente, nas outras Províncias do Império.

**Artigo 15** Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas, com tanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação que tem os meios necessários para aproveitá-las.

**Artigo 16** As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública,

povoação ou porto de embarque, e com indenização quando lhes for proveitosa por encurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º Sujeitar às disposições das leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

**Artigo 17** Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem à sua custa exercer qualquer indústria no país, serão naturalizados, querendo, depois de dois anos de residência pela forma por que o foram os da colônia do S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Município.

**Artigo 18** O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração Pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do artigo antecedente.

**Artigo 19** O produto dos direitos de Chancelaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14, será exclusivamente aplicado: 1º., à ulterior medição das terras devolutas, e 2º., à importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

**Artigo 20** Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, às quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de 200:000\$000.

**Artigo 21** Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Públicas – e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

**Artigo 22** O Governo fica autorizado igualmente a impor, nos regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até três meses, e de multa até 200\$000.

**Artigo 23** Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês de setembro de 1850, 29º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araújo a fez.

Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso

Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de setembro de 1850.

Josino do Nascimento Sila.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850 – José de Paiva Magalhães Calveet.

Registrada a fl. 57 do Liv.1º de atos legislativos – Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850 – Bernardo José de Castro.

## LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Artigo 1º** O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único - O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

### CAPÍTULO II Do Processo Administrativo

**Artigo 2º** O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel em direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

§ 1º - As Comissões Especiais serão criadas por ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

**Artigo 3º** A Comissão Especial instruirá inicialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual constará:

- I - o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;
- II - a indicação de registro da transcrição das propriedades;
- III - o rol das ocupações conhecidas;
- IV - o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;
- V - outras informações de interesse.

**Artigo 4º** O presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º - Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e seqüência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º - O edital de convocação conterà a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º - O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

- a) afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;
- b) publicação simultânea, por duas vezes, no Diário Oficial da União, nos órgãos oficiais do Estado ou Território Federal e na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§ 4º - O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial da União.

**Artigo 5º** A Comissão Especial atuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

§ 1º - Quando se apresentarem dois ou mais interessados no mesmo imóvel, ou parte dele, a Comissão Especial procederá à apensação dos processos.

§ 2º - Serão tomadas por termo as declarações dos interessados e, se for o caso, os depoimentos de testemunhas previamente arroladas.

**Artigo 6º** Constituído o processo, deverá ser realizada, desde logo, obrigatoriamente, a vistoria para identificação dos imóveis e, se forem necessárias, outras diligências.

**Artigo 7º** Encerrado o prazo estabelecido no edital de convocação, o presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa-fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos.

**Artigo 8º** Reconhecida a existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, encaminhando-o à Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para propositura da ação competente.

**Artigo 9º** Encontradas ocupações, legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos de identificação, que serão encaminhados ao órgão competente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para as providências cabíveis.

**Artigo 10** Serão notificados, por ofício, os interessados e seus cônjuges para, no prazo não inferior a 8 (oito) nem superior a 30 (trinta) dias, a contar da juntada ao processo do recibo de notificação, celebrarem com a União os termos cabíveis.

**Artigo 11** Celebrado, em cada caso, o termo que couber, o presidente da Comissão Especial designará agrimensor para, em dia e hora avençados com os interessados, iniciar o levantamento geodésico e topográfico das terras objeto de discriminação, ao fim da qual determinará a demarcação das terras devolutas, bem como, se for o caso, das retificações objeto de acordo.

§ 1º - Aos interessados será permitido indicar um perito para colaborar com o agrimensor designado.

§ 2º - A designação do perito, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita até a véspera do dia fixado para início do levantamento geodésico e topográfico.

**Artigo 12** Concluídos os trabalhos demarcatórios, o presidente da Comissão Especial mandará lavrar o termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - o mapa detalhado da área discriminada;

II - o rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações;

III - a descrição dos acordos realizados;

IV - a relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 desta Lei);

V - o rol das ocupações legítimas;

VI - o rol das propriedades reconhecidas; e

VII - a relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas.

**Artigo 13** Encerrado o processo discriminatório, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA providenciará o registro, em nome da União, das terras devolutas discriminadas, definidas em lei, como bens da União.

Parágrafo único. Caberá ao oficial do Registro de Imóveis proceder à matrícula e ao registro da área devoluta discriminada em nome da União.

**Artigo 14** O não-atendimento ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 da presente Lei) estabelece a presunção de discordância e acarretará imediata propositura da ação judicial prevista no art. 19, II.

Parágrafo único: Os presumíveis proprietários e ocupantes, nas condições do presente artigo, não terão acesso ao crédito oficial ou aos benefícios de incentivos fiscais, bem como terão cancelados os respectivos cadastros rurais junto ao órgão competente.

**Artigo 15** O presidente da Comissão Especial comunicará a instauração do processo discriminatório administrativo a todos os oficiais de Registro de Imóveis da jurisdição.

**Artigo 16** Uma vez instaurado o processo discriminatório administrativo, o oficial do Registro de Imóveis não efetuará matrícula, registro, inscrição ou averbação estranhas à discriminação, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, sem que desses atos tome prévio conhecimento o presidente da Comissão Especial.

Parágrafo único. Contra os atos praticados com infração do disposto no presente artigo, o presidente da Comissão Especial solicitará que a Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA utilize os instrumentos previstos no Código de Processo Civil, incorrendo o oficial do Registro de Imóveis infrator nas penas do crime de prevaricação.

**Artigo 17** Os particulares não pagam custas no processo administrativo, salvo para serviços de demarcação e diligências a seu exclusivo interesse.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO JUDICIAL

**Artigo 18** O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação judicial das terras devolutas da União.

**Artigo 19** O processo discriminatório judicial será promovido:

- I - quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia;
- II - contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 da presente Lei); e
- III - quando configurada a hipótese do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Justiça Federal processar e julgar o processo discriminatório judicial regulado nesta Lei.

**Artigo 20** No processo discriminatório judicial será observado o procedimento sumaríssimo de que trata o Código de Processo Civil.

§ 1º - A petição inicial será instruída com o memorial descritivo da área, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º - A citação será feita por edital, observados os prazos e condições estabelecidos no art. 4º desta Lei.

**Artigo 21** Da sentença proferida caberá apelação somente no efeito devolutivo, facultada a execução provisória.

**Artigo 22** A demarcação da área será procedida, ainda que em execução provisória da sentença, valendo esta, para efeitos de registro, como título de propriedade.

Parágrafo único. Na demarcação observar-se-á, no que couber, o procedimento prescrito nos artigos 959 a 966 do Código de Processo Civil.

**Artigo 23** O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal. Parágrafo único. Nas ações em que a União não for parte, dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a sua intervenção.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 24** Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União.

**Artigo 25** A infração ao disposto no artigo anterior constituirá atentado, cabendo a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil.

**Artigo 26** No processo discriminatório judicial os vencidos pagarão as custas a que houverem dado causa e participarão pro rata das despesas da demarcação, considerada a extensão da linha ou linhas de confrontação com as áreas públicas.

**Artigo 27** O processo discriminatório previsto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observado o seguinte:

- I - na instância administrativa, por intermédio de órgão estadual específico, ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mediante convênio;
- II - na instância judicial, na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judiciária local.

**Artigo 28** Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, a União, desde logo, as arrecadará mediante ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do qual constará:

- I - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;
- II - a eventual denominação, as características e confrontações do imóvel.

§ 1º - A autoridade que promover a pesquisa, para fins deste artigo, instruirá o processo de arrecadação com

certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidões do Serviço do Patrimônio da União e do órgão estadual competente que comprovem não haver contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros, quanto ao domínio e posse do imóvel.

§ 2º - As certidões negativas mencionadas neste artigo consignarão expressamente a sua finalidade.

**Artigo 29** O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º - A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º - Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º - A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

**Artigo 30** A Licença de Ocupação dará acesso aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º - As obrigações assumidas pelo detentor de Licença de Ocupação serão garantidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º - Ocorrendo inadimplência do favorecido, o Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA cancelará a Licença de Ocupação e providenciará a alienação do imóvel, na forma da lei, a fim de ressarcir-se do que houver assegurado.

**Artigo 31** A União poderá, por necessidade ou utilidade pública, em qualquer tempo que necessitar do imóvel, cancelar a Licença de Ocupação e imitir-se na posse do mesmo, promovendo, sumariamente, a sua desocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - As benfeitorias existentes serão indenizadas pela importância fixada através de avaliação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, considerados os valores declarados para fins de cadastro.

§ 2º - Caso o interessado se recuse a receber o valor estipulado, o mesmo será depositado em juízo.

§ 3º - O portador da Licença de Ocupação, na hipótese prevista no presente artigo, fará jus, se o desejar, à instalação em outra gleba da União, assegurada a indenização, de que trata o § 1º deste artigo, e computados os prazos de morada habitual e cultura efetiva da antiga ocupação.

**Artigo 32** Não se aplica aos imóveis rurais o disposto nos artigos 19 a 31, 127 a 133, 139, 140 e 159 a 174 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

**Artigo 33** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, aos processos pendentes.

**Artigo 34** Revogam-se a Lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Alysson Paulinelli  
Hugo de Andrade Abreu

\* Nota: Texto redigitado e sujeito a correções.

# LEI 4.771 DE 15/09/1965

## DOU 16/09/1965

### Instítui o Novo Código Florestal

**Artigo 1º** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (Art.302, XI, "b", do Código de Processo Civil).

**Artigo 2º** Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

\* Alínea "a" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

\* Alínea "c" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

\* Alínea "g" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

\* Alínea "h" com redação dada pela Lei número 7.803, 18/07/1989.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

**Artigo 3º** Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1 - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2 - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

**Artigo 4º** Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

**Artigo 5º** O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei número 7.875, de 13 de novembro de 1989.

**Artigo 6º** O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

**Artigo 7º** Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

**Artigo 8º** Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

**Artigo 9º** As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

**Artigo 10** Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

**Artigo 11** O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

**Artigo 12** Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

**Artigo 13** O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

**Artigo 14** Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

**Artigo 15** Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

\* Regulamentado pelo Decreto número 1.282, de 19/10/1994 (DOU de 20/10/1994, em vigor desde a publicação).

**Artigo 16** As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do Art.15.

§ 1 - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

\* § 1 acrescentado pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 2 - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

\* § 2 com redação dada pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 3 - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

\* § 3 com redação dada pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 17** Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

**Artigo 18** Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1 - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2 - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

**Artigo 19** A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

\* Regulamentado pelo Decreto número 1.282, de 19/10/1994 (DOU de 20/10/1994, em vigor desde a publicação).

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

\* Parágrafo acrescentado pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 20** As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

\* Regulamentado pelo Decreto número 1.282, de 19/10/1994 (DOU de 20/10/1994, em vigor desde a publicação).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

**Artigo 21** As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

\* Regulamentado pelo Decreto número 1.282, de 19/10/1994 (DOU de 20/10/1994, em vigor desde a publicação).

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

**Artigo 22** A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do Art.2, desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 23** A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

**Artigo 24** Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

**Artigo 25** Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

**Artigo 26** Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou sub-produtos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença

válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) Vetado;

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

\* alínea “q” acrescida pela Lei número 5.870, de 26 de março de 1973.

**Artigo 27** É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

**Artigo 28** Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

**Artigo 29** As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

**Artigo 30** Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

**Artigo 31** São circunstâncias que agravam a pena além das previstas no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

**Artigo 32** A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

**Artigo 33** São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

**Artigo 34** As autoridades referidas no item “b” do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

**Artigo 35** A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e,

na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

**Artigo 36** O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

**Artigo 37** Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão “inter vivos” ou “causa mortis”, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

**Artigo 38** (Revogado pela Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966).

**Artigo 39** (Revogado pela Lei número 5.868, de 12 de dezembro de 1972).

**Artigo 40** Vetado.

**Artigo 41** Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

**Artigo 42** Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1 - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2 - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3 - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

**Artigo 43** Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

**Artigo 44** Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

\* Artigo, “caput”, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O texto deste “caput” dizia:

“**Artigo 44** Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art. 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.”

§ 1 - A “reserva legal”, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

“Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

\* Parágrafo acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.”

§ 2 - Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

\* § 2 acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

§ 3 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha, nas quais se pratique agropecuária familiar.

\* § 3 acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

§ 4 - Para efeito do disposto no "caput", entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.

\* § 4 acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

§ 5 - Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1.250.000, realizado segundo as diretrizes metodológicas pertinentes, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

\* § 5 acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

**Artigo 45** Ficam obrigados ao registro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

\* Artigo acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 1 - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

\* § 1 acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 2 - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

\* § 2 acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 3 - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

\* § 3 acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 46** No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

\* Artigo acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 47** O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

\* Primitivo Artigo 45, passado a Artigo 47 por força da Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 48** Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

\* Primitivo Artigo 46, passado a Artigo 48, por força da Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 49** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

\* Primitivo Artigo 47, passado a Artigo 49 por força da Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 50** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

\* Primitivo Artigo 48, passado a Artigo 50 por força da Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.

## LEI 9885, DE 18 DE JULHO DE 2000

Complementando a legislação protecionista, foi editada a Lei 9985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III E VII, da Carta, e institui o sistema nacional de unidade de conservação da natureza.

### A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Brasil, mais do que nunca, preocupa-se com suas riquezas naturais e prepara-se para a grande revolução do século XXI, advinda das recentíssimas descobertas científicas. Nosso País, cõnscio de suas responsabilidades, arma-se cada vez mais de leis de proteção da natureza. Basta que sejam cumpridas.

A Constituição de 1988 é um documento de significativa importância, na defesa do meio ambiente e do patrimônio genético, buscando, assim, a consciência brasileira melhores condições de vida com a preservação da natureza.

Proclama, com ênfase, que o Estado brasileiro – democrático de direito –tem, como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, assentando as relações internacionais na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O Brasil é partícipe da Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>1</sup>.

O inciso LXXIII do artigo 5º confere a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente. É um direito e uma garantia fundamental.

O constituinte consagrou ao meio ambiente a majestade constitucional. É um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. O Estado e a sociedade têm o dever de preservá-lo para a geração presente e para as gerações futuras. A mais ALTA CORTE do País, nominou-o direito de terceira geração.<sup>2</sup>

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, segundo o conceito desenhado pela lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.<sup>3</sup>

A Lei 8974, de 5 de janeiro, de 1995, regulamentou os incisos II e V do § 1º do artigo 225 da CF, dispondo sobre o uso de técnicas de engenharia genética e organismos geneticamente modificados.<sup>4</sup>

A Medida Provisória nº 2052, de 29 de junho de 2000,<sup>5</sup> regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 e os artigos 1º, 8º, j, 10, c, 15 e 16, 3 e 4, da citada Convenção.<sup>6</sup>

O artigo 225 adverte que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o § 1º impõe ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulações do material genético; definir em todas as unidades federativas espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. A alteração e a supressão somente serão permitidas, por meio de lei, ficando vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; e proteger a fauna e a flora, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

### ALTERAÇÕES LEGAIS

O artigo 60 da Lei 9985, de 2000, revoga os artigos 5º e 6º do Código Florestal – Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, que determinavam ao Poder Público a criação de parques e florestas nacionais, estaduais e municipais e reservas biológicas e permitia que o proprietário de floresta não preservada a gravasse com perpetuidade.

Também revogou o artigo 5º da Lei 5197, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Proteção à Fauna ). Este dispositivo mandava o Poder Público criar reservas biológicas nacionais, estaduais e municipais, bem como parques de caça federais, estaduais e municipais. Revogou o artigo 18 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. Esse artigo transforma em reservas ou estações ecológicas as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente e os pousos de aves de arribação protegidas pelos diversos convênios ou tratados.

O artigo 39, que dava nova redação ao artigo 40 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi vetado, assim como o artigo 40 mandando acrescentar o artigo 40 – A.

O Presidente da República justificou o veto, “por afrontarem todos os princípios que regem o Direito Penal, que exigem que a norma penal estabeleça de modo claro e objetivo, a figura penal, o delito que se deseja reprimir, excluindo-se do seu aplicador, a definição de sua ocorrência ou não.”

## SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

O sistema nacional de unidades de conservação da natureza constitui-se do conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

A lei não faz menção ao Distrito Federal, que tem status constitucional. É uma falha irreparável, pois o Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Este não se confunde com nenhuma das entidades político-constitucionais, já que goza de autonomia política e administrativa, nos termos da Constituição.

A unidade de conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

### OBJETIVOS DO SISTEMA

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

### DIRETRIZES QUE NORTEARÃO O SNUC

- I - assegurar que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurar os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III - assegurar a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - buscar o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - incentivar as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- VI - assegurar nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII - permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII - assegurar que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma

integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considerar as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantir às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantir uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - buscar conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII – buscar proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

## DIREÇÃO E ATRIBUIÇÕES

O SNUC será regido por diversos órgãos, distinguindo-se:

1. o Conselho Nacional do Meio Ambiente, como órgão consultivo e deliberativo, com a atribuição de acompanhar a implementação do sistema;
2. o Ministério do Meio Ambiente, como órgão central, com a finalidade de coordenar o sistema; e
3. o IBAMA, os órgãos estaduais e municipais, como órgãos executores, com a atribuição de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

## UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Este diploma dispõe sobre as unidades de conservação que integram o sistema, dividindo-o em dois grupos, com características específicas, compondo-se das unidades de proteção integral e de uso sustentável.

As primeiras visam preservar a natureza e as de uso sustentável visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

O grupo das unidades de proteção integral compõe-se das seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

A Estação Ecológica tem em vista a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico

O Monumento Natural visa basicamente preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica

O Refúgio de Vida Silvestre objetiva proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

O grupo das unidades de uso sustentável compõe-se das seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

#### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Esta lei disciplina ainda a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, que são criadas por ato do Poder Público. Estas unidades devem dispor de um plano de manejo, que deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de acontecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o objetivo de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Esse plano deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos na lei.

Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2o do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais e a zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Não se permite a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

Entretanto, as pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto área de proteção ambiental e reserva particular do patrimônio natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme dispuser o regulamento.

A lei permite que os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação recebam recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação, cabendo a administração desses recursos ao órgão gestor da unidade. Estes recursos deverão ser utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

## SANÇÕES

A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

## RESERVA DA BIOSFERA

A reserva da biosfera, constituída, por áreas de domínio público ou privado, é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

A reserva da biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, de acordo como disposto em regulamento e no ato de constituição da unidade.

A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental “O Homem e a Biosfera – MAB”, estabelecido pela UNESCO, organização da qual o Brasil é membro.

## AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

As populações tradicionais não foram esquecidas. Aquelas residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

## TERRAS DEVOLUTAS E ILHAS OCEÂNICAS

Por outro lado, o Poder Público deverá fazer o levantamento nacional das terras devolutas, com a finalidade de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente. Prescindem dessa autorização os órgãos que se utilizam dessas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

## REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA E INFRA-ESTRUTURA URBANA

A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

## CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente deverá organizar e manter um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais competentes. Esse cadastro conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

## VIGÊNCIA E REGULAMENTO

Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, e deverá ser regulamentada, no prazo de cento e oitenta dias, no que for necessário à sua aplicação.

## CONCEITOS LEGAIS

O legislador desenhou os principais conceitos, para melhor entendimento deste diploma legislativo.

1 - unidade de conservação é espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

2 - conservação da natureza é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

3 - diversidade biológica é a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

4 - recurso ambiental é a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

5 - preservação: é o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

6 - proteção integral é a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

7 - conservação in situ é a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características

8 - manejo é todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

9 - uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

10 - uso direto é aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais

11 - uso sustentável é exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

12 - extrativismo é o sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

13 - recuperação é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

14 - restauração é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

15 - zoneamento é a definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

16 - plano de manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

17 - zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

18 - corredores ecológicos são as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais

## DECRETO FEDERAL Nº 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea “b”, e 49 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

DECRETA:

**Artigo 1º** As Florestas Nacionais (Flonas) são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

- I. promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;
- II. garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;
- III. fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

§ 1º Para efeito deste decreto consideram-se Flonas as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

§ 2º No cumprimento dos objetivos referidos no “caput” deste artigo, as Flonas serão administradas visando:

- a) demonstrar a viabilidade do uso múltiplos e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente;
- b) recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;
- c) preservar recursos genéricos in-situ e a diversidade biológica;
- d) assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.

**Artigo 2º** A criação de novas Flonas será proposta e justificada a partir de estudos de levantamentos realizados pelo Ibama.

**Artigo 3º** A preservação e o uso racional e sustentável das Flonas, consentâneas com a destinação e os objetivos mencionados no Artigo 1º deste decreto, far-se-ão, em cada caso, de acordo com o respectivo plano de manejo.

Parágrafo único: O Plano de Manejo de que trata este artigo conterà, além de programas de ação e de zoneamento ecológico-econômico, diretrizes e metas válidas por um período mínimo de cinco anos, passíveis de revisão a cada dois anos, pelo Ibama.

**Artigo 4º** A realização de quaisquer atividades nas dependências das Flonas, especialmente de pesquisa, deverá ser precedida de autorização do Ibama ou de licença ambiental, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 5º** A cota da compensação financeira de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a ser aplicada em proteção ambiental, será destinada ao suporte financeiro da Flona em que for explorado o recurso mineral.

**Artigo 6º** As Flonas terão seus regimentos internos aprovados pelo Ibama, os quais observarão as seguintes premissas:

- I. toda e qualquer infra-estrutura a ser implantada em quaisquer das Flonas deverá constar do respectivo Plano de Manejo, e limitar-se-á ao estritamente necessário, com um mínimo impacto sobre a paisagem e os ecossistemas;
- II. é vedado o armazenamento, ainda que provisório, de lixo, detritos e outros materiais que possam causar degradação ambiental, nas dependências das Flonas;
- III. os resíduos originários de atividades permitidas nas Flonas serão tratados de acordo com normas aprovadas pelo Ibama .

**Artigo 7º** O Ibama promoverá as desapropriações e indenizações indispensáveis à regularização das Flonas.

**Artigo 8º** O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das Flonas, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de criação.

**Artigo 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## DECRETO N° 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o **Artigo 84**, inciso IV, e o **Artigo 225**, § 1, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA :

**Artigo 1º** Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

**Artigo 2º** O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

**Artigo 3º** A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

**Artigo 4º** Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

**Artigo 5º** A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras normas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

### CAPÍTULO II DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO

**Artigo 6º** Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e

II - no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

**Artigo 7º** Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

### CAPÍTULO III DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Artigo 8º** O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

**Artigo 9º** O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

**Artigo 10** Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;

2. o acesso às unidades;

3. a fiscalização;

4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;

5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

**Artigo 11** Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

### CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO

**Artigo 12** O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

**Artigo 13** O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

**Artigo 14** Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

**Artigo 15** A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

**Artigo 16** O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO

**Artigo 17** As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no Artigo 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

**Artigo 18** A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

**Artigo 19** Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

**Artigo 20** Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO COMPARTILHADA COM OSCIP

**Artigo 21** A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Artigo 22** Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e

II - comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

**Artigo 23** O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de Conservação e no Diário Oficial, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

**Artigo 24** A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

## CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

**Artigo 25** É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, sub-produtos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

I - aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II - a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

**Artigo 26** A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

**Artigo 27** O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

**Artigo 28** No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

**Artigo 29** A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

**Artigo 30** Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

## CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

**Artigo 31** Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o Artigo 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realiza-

dos quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

**Artigo 32** Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

**Artigo 33** A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o Artigo 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

**Artigo 34** Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

## CAPÍTULO IX

### DO REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

**Artigo 35** O processo indenizatório de que trata o Artigo 42 da Lei nº 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

**Artigo 36** Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

**Artigo 37** O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

**Artigo 38** O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

**Artigo 39** Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

## CAPÍTULO X DA REAVALIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE CATEGORIA NÃO PREVISTA NO SISTEMA

**Artigo 40** A reavaliação de unidade de conservação prevista no Artigo 55 da Lei nº 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

## CAPÍTULO XI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

**Artigo 41** A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

**Artigo 42** O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera” - COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

**Artigo 43** Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

**Artigo 44** Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I - aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;

II - propor à COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;

III - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no Artigo 41 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV - reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V - implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do Artigo 41 da Lei nº 9.985, de 2000.

**Artigo 45** Compete aos comitês regionais e estaduais:

I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 46** Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

**Artigo 47** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 48** Fica revogado o Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Carvalho

## LEI Nº 3962 - DE 24 DE JULHO DE 1957

Dispõe sobre o processamento das legitimações de posse em terras devolutas

**Artigo 1º** Os possuidores de terras devolutas regularmente discriminadas que, nelas mantenham, por si ou por prepostos, posse efetiva, poderão adquirir o domínio das terras possuídas, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 14.916 (\*), de 5 de agosto de 1945, excluídas as terras consideradas reservadas no seu artigo 3º, processando-se a legitimação das posses de acordo com as formalidades e condições constantes da presente lei.

**Artigo 2º** Transcrita a sentença proferida na ação discriminatória de perímetro em que se haja apurado a existência de terras devolutas, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, vistoriando as terras do domínio do Estado, elaborará laudo circunstanciado, de que fará constar:

I - o levantamento das terras eventualmente encontradas vagas, ou livres de posse legítima, para efeito de sua incorporação, como bens patrimoniais do Estado;

II - rol dos possuidores, que em caráter, preliminar, tenham sido considerados em condições de obter título de domínio do Estado, com indicação de nacionalidade, estado civil e residência, e, quanto as respectivas posses, extensão aproximação, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, valor da terra, natureza das benfeitorias, culturas e criações.

**Artigo 3º** Aprovado o laudo por despacho do Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, dele será dado conhecimento aos interessados por meio de editais, publicados no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial, e, pelo menos, duas vezes no jornal local, onde houver, nos 15 (quinze) dias seguintes a última publicação, em requerimento dirigido a mesma autoridade, instruído se possível com documentos, será facultado as partes reclamar contra o critério seguido no laudo, seus erros ou omissões, e, bem assim, propor a forma, por que entendam dever ser descritas as divisas da posse a eles atribuída.

**Artigo 4º** Apresentada reclamação que de algum modo interfira com o interesse de um possuidor cujo nome figure na relação que alude o artigo 2º, inciso II, será este pessoalmente intimado para, dentro de 15 (quinze) dias oferecer defesa.

**Artigo 5º** Julgadas as reclamações, ou, não as havendo, confirmado por despacho o plano geral, o Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário recorrerá de ofício ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior que, conhecendo de todo o processado, proferirá decisão definitiva, ouvido o Procurador Geral do Estado.

**Artigo 6º** Ratificado ou, se for o caso retificado o plano geral, os possuidores, a que o Estado haja afinal reconhecido o direito de legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe, a taxa de transferência, calculada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da terra.

**Artigo 7º** Fica dispensado do pagamento da taxa mencionada no artigo anterior o possuidor a que o plano geral atribua gleba não superior de 25 ha (vinte e cinco hectares), e que, não sendo proprietário rural ou urbano, nela tenha morada habitual.

**Artigo 8º** A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, com elementos próprios, ou que lhe tenham sido fornecidos pelos interessados, diligenciará no sentido de dar a descrição definitiva das divisas das posses, admitidas como legítimas, uma forma que baste à sua perfeita individualização, respeitada a área fixada ao plano geral.

**Artigo 9º** A favor dos possuidores, nas condições do artigo anterior, será expedido título de domínio, no qual será descrito e individuado o imóvel possuído, para efeito de sua transcrição no Registro de Imóveis competente.

**Artigo 10** Os títulos de domínio, lavrados em livro especial da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, serão assinados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, pelo Procurador-Chefe e pelo interessado.

**Artigo 11** Contra os que, na forma desta lei, não hajam obtido o reconhecimento da legitimidade de suas ocupações, ou que não atenderem a intimação a que se refere o Artigo 6º, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário promoverá a execução da sentença que declarou as terras do domínio do Estado, por mandado de emissão de posse.

**Artigo 12** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) v. Lex. 1945 Leg. Est. pag. 95.

## DECRETO Nº 19.499, DE 10 DE SETEMBRO DE 1982

Cria o Parque Estadual “Carlos Botelho” e dá providências correlatas

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 5.º, alínea “a”, do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965);

Considerando que as Reservas Florestais denominadas Carlos Botelho, Capão Bonito, Travessão e Sete Barras, de propriedade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apresentam condições insuperáveis para se constituírem em um único parque estadual, em virtude de seu aglomerado geográfico e por atenderem às finalidades culturais de preservação de recursos naturais nativos e exibirem atributos de beleza excepcional à incrementação de turismo, recreação e educação ambiental;

Considerando que a flora que ali viceja constitui revestimento vegetal de grande valor científico e cultural, ostentando matas primitivas da encosta atlântica, com variadíssima ocorrência de valiosas essências; e

Considerando que a fauna silvestre ali encontra condições ideais de vida tranqüila, constituindo-se essas reservas em notável repositório de espécimes raros.

DECRETA:

**Artigo 1º** Fica criado o Parque Estadual “Carlos Botelho” com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna e às belezas naturais das suas matas, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Artigo 2º** O Parque Estadual “Carlos Botelho” abrangerá a totalidade das áreas, divisas e confrontações das Reservas Estaduais “Carlos Botelho”, de Capão Bonito, Travessão e Sete Barras instituídas por força dos decretos estaduais n.os 13.251, de 26 de fevereiro de 1943; 12.277, de 29 de outubro de 1941; 28.862, de 3 de julho de 1957; 12.276, de 20 de outubro de 1941, alterado pelo de n.º 1.268, de 12 de março de 1973; e 34.079, de 28 de novembro de 1958, perfazendo um total de 37.644,36 hectares, integralmente incorporados ao patrimônio da Fazenda Pública Estadual.

**Artigo 3º** Cabe ao Instituto Florestal, órgão da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a instalação e administração do Parque Estadual “Carlos Botelho”.

**Artigo 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1982

JOSÉ MARIA MARIN

Cláudio Braga Ribeiro Ferreira- Secretário de Agricultura e Abastecimento

Calim Eid. Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de setembro de 1982.

Maria Angélica Gallazzi - Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## DECRETO Nº 42.041, DE 1º DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre critérios, condições e procedimentos para arrecadação de terras em processo de discriminação por meio de acordos.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a existência de grandes extensões de terras ainda não discriminadas no Estado, em especial no Pontal do Paranapanema;

Considerando que as ações discriminatórias nos diversos graus de jurisdição têm durado décadas para sua conclusão, por envolverem grande número de réus, demandando perícias "in loco" e complexa análise documental;

Considerando que a longa duração das ações discriminatórias pode gerar insegurança que leva à diminuição ou à paralisação dos investimentos na produção, enquanto permanece a incerteza dominial;

Considerando que existem focos de conflito pela terra em várias dessas regiões, envolvendo milhares de famílias e que a manutenção de indefinição dominial pode aumentar o clima de tensão, tornando-o indesejável;

Considerando que a pacificação de tais conflitos se dará pela eliminação das incertezas quanto ao domínio, com a regularização fundiária e a promoção de assentamentos das famílias aptas, propiciando a distensão social e a retomada dos investimentos;

Considerando que os assentamentos realizados no Pontal sob a égide da negociação vêm apresentando excelentes resultados, tanto nos aspectos sociais como também nos econômicos;

Considerando que a legislação estadual em vigor permite a efetivação de acordos nas áreas em discriminação, possibilitando obter novas áreas para assentamento, ao mesmo tempo em que se promove a regularização fundiária nas áreas em conflito, em prazo compatível com a demanda social;

DECRETA:

**Artigo 1º** São regidos pelas disposições deste decreto os acordos e transações autorizados pelo **Artigo 9º** da lei 4.925, de 19 de dezembro de 1985, firmados com o objetivo de arrecadar rapidamente terras em processo de discriminação situadas nos perímetros definidos pela Fazenda do Estado.

§ 1º - As terras arrecadadas serão destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos termos da Lei n.º 4.957, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, administrados pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", ITESP, órgão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - As transações e acordos poderão referir-se a imóveis envolvidos em ações judiciais de discriminação de terras devolutas ou em processo de discriminação administrativa.

**Artigo 2º** A área de terras a ser recebida pela Fazenda do Estado em cada transação não poderá ser inferior a 500,00 (quinhentos) hectares, exceto nos casos de viabilidade sócio-econômica para execução de projetos de assentamentos, comprovada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.

Parágrafo único - No mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total envolvida no acordo deverá ser arrecadada, observado o seguinte:

1 - 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das terras a serem recebidas pela Fazenda do Estado deverão ser agricultáveis.

2 - nas áreas de interesse ambiental, poderá ser admitida a redução da área agricultável para 65% (sessenta e cinco por cento), desde que 30% da área a ser recebida pela Fazenda do estado seja coberta por matas não degradadas ou em estágio avançado de regeneração.

**Artigo 3º** A transação ficará sujeita aos critérios e condições que seguem:

I - as acessões e benfeitorias existentes no imóvel serão classificadas do seguinte modo:

a) centralizadas: aquelas localizadas junto da sede do estabelecimento rural, tais como casas de residência, instalações administrativas, estábulo principal, poços de captação de água, instalações elétricas e outras, relacionadas em resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania;

b) descentralizadas: aquelas dispersas homogeneamente por todo o imóvel, tais como pastagens, cercas,

bebedouros, terraços, estradas e outras, relacionadas em resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II - a parte remanescente do particular transigente abrangerá, preferencialmente, a área onde se localizam as acessões e benfeitorias centralizadas;

III - o valor das acessões e benfeitorias localizadas na área a ser recebida pela Fazenda do Estado será compensado por meio de redução da mesma área, conforme cálculos indicados nos itens seguintes;

IV - a área a ser recebida pela Fazenda do Estado, contendo acessões e benfeitorias descentralizadas, será calculada pela aplicação da fórmula matemática:

$$A = \frac{X}{1+b},$$

na qual "X" corresponde a um percentual da área total do imóvel, fixado como base para o acordo; "b" corresponde ao percentual do valor da totalidade das acessões e benfeitorias descentralizadas em relação ao valor total do imóvel menos o valor das acessões e benfeitorias centralizadas; e "A" corresponde ao percentual da área total do imóvel a ser recebida pela Fazenda do Estado na transação;

V - No caso de ser acordada a abrangência de acessões e benfeitorias centralizadas pela área a ser recebida pela Fazenda do Estado, esta será calculada pela aplicação da fórmula matemática:

$$A = \frac{X-bc}{1+b},$$

na qual "bc" corresponde ao percentual do valor daquelas acessões e benfeitorias em relação ao valor total do imóvel menos o valor total das acessões e benfeitorias centralizadas, definindo-se os demais elementos da fórmula como no inciso IV deste **Artigo**;

VI - Os percentuais da área total do imóvel expressados pelo elemento "X" das fórmulas matemáticas indicadas nos incisos IV e V deste **Artigo**, e que servirão de base para os acordos, são fixados como segue:

- a) 50% (cinquenta por cento) se a ação discriminatória não tiver ainda sido julgada em primeiro grau, ou na pendência de processo de discriminação administrativa;
- b) 60% (sessenta por cento) se o imóvel tiver sido considerado, devoluto por sentença, pendendo julgamento em segundo grau;
- c) 70% (setenta por cento) se o imóvel tiver sido considerado devoluto com o julgamento em segundo grau, pendendo julgamento nos Tribunais Superiores.

VII - no caso de não existirem acessões e benfeitorias no imóvel ou na parte a ser recebida pela Fazenda do Estado, esta corresponderá aos percentuais indicados no inciso anterior;

VIII - a área a ser recebida pela Fazenda do Estado deverá ter, preferencialmente, divisas constituídas por linhas retas, com o menor número possível de deflexões;

IX - a medição e a demarcação da área a ser recebida e do remanescente ficarão a cargo da Fazenda do Estado ou de órgão por ela indicado e a construção de cercas de divisas, a cargo do particular transigente.

**Artigo 4º** Vários particulares, em conjunto, poderão integrar a mesma transação por conveniência das partes ou para alcançar a área fixada no Artigo 2º, considerando-se as terras em sua totalidade para aplicação do disposto no Artigo 2º, e desde que as áreas entregues sejam contíguas entre si.

**Artigo 5º** Havendo conveniência na concentração e continuidade de glebas destinadas a projetos de assentamentos, a Fazenda do Estado, na transação, poderá receber do particular transigente, ou de terceiro, área de domínio privado situada em outro local, respeitando-se o disposto no Artigo 3º e procedendo-se como segue;

I - na escritura pública de transação o particular transigente, ou o terceiro, doará a área de domínio privado à Fazenda do Estado;

II - a renúncia prevista no Artigo 6º deste decreto, bem como a exclusão do feito prevista em seu § 1º, alcançarão a totalidade dos imóveis envolvidos no acordo.

§ 1º - Consideram-se áreas de domínio privado para os efeitos deste Artigo;

- 1 - as terras declaradas e demarcadas como particulares em discriminações judiciais e administrativas já findas;
- 2 - as terras cujas posses foram regularmente legitimadas ou justificadas;
- 3 - as terras situadas fora dos perímetros delimitados pela Fazenda do Estado, desde que tenham títulos

hábeis para a aquisição do domínio, registro regular, ausência de falhas ou vícios na cadeia sucessória e posse mansa e pacífica.

§ 2 - Iguamente poderão ser recebidas terras remanescentes de imóveis envolvidos em transações com a Fazenda do Estado.

**Artigo 6º** Cada transação será formalizada por meio de escritura pública, destacando-se e descrevendo-se a área a ser entregue à Fazenda do Estado, renunciando esta ao direito de discriminar o remanescente das terras do particular ou de discutir a sua posse.

§ 1º - Estando o imóvel envolvido em processo judicial de discriminação, a composição homologada pelo Juiz da causa implicará a extinção do processo com relação à parte transigente, excluindo-se do feito a sua área remanescente e prosseguindo-se na demanda contra os demais réus.

§ 2º - A transação poderá ser firmada somente até o trânsito em julgado da decisão que apreciar a fase de conhecimento da ação discriminatória.

§ 3º - O particular transigente arcará com as despesas processuais, notariais e de registro.

**Artigo 7º** a transação não importará no reconhecimento, pela Fazenda do Estado, do domínio privado das terras nem da validade dos títulos dominiais do particular transigente, restringindo-se apenas à renúncia e à extinção do processo referidas no Artigo 6º e seu § 1º.

**Artigo 8º** No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da homologação judicial do acordo ou, no caso de imóvel não envolvido em ação discriminatória, da data da escritura de transação, deverá ser entregue à Fazenda do Estado a área que lhe couber, livre de pessoas e semoventes.

**Artigo 9º** A proposta de transação será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, que promoverá o seu processamento.

§ 1º - O interessado anexará a seu requerimento certidão imobiliária atualizada, com negativa de ônus e alienações, cópia de sua contestação na ação discriminatória, se proposta, e o que mais interessar.

§ 2º - Autuado o requerimento, a Procuradoria Geral do Estado, em caráter preliminar:

1 - juntará cópia da réplica da Fazenda do Estado à contestação;

2 - manifestar-se-á sobre a legitimidade do interessado para o acordo, sobre eventuais interesses de terceiros e sobre outras questões, discutidas judicialmente ou não, que possam interessar ao exame do assunto;

3 - informará sobre a situação processual, em havendo ação discriminatória proposta, conforme o disposto no **Artigo 12**, inciso II, deste decreto;

4 - no caso de imóvel não envolvido em ação discriminatória manifestar-se-á sobre a origem dos títulos dominiais do imóvel e sua situação jurídica.

**Artigo 10** Competirão ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

I - a escolha da área a ser recebida pela Fazenda do Estado, conforme entendimentos com o particular interessado;

II - o exame da viabilidade sócio-econômica das terras para projetos de assentamentos;

III - a manifestação sobre a produtividade, as acessões e benfeitorias, na conformidade do disposto no Artigo 12, inciso I, deste decreto;

IV - a informação sobre a demanda por terras referida no Artigo 12, inciso IV;

V - os trabalhos de agrimensura e as avaliações;

VI - a prestação de outros esclarecimentos técnicos de interesse para o exame do assunto.

**Artigo 11** Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, uma Comissão de caráter consultivo com atribuição de se manifestar sobre cada proposta de acordo, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Gabinete da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que exercerá a presidência;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - 2 (dois) representantes do Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, aos quais caberá a relatoria dos processos;

IV - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

V - 2 (dois) representantes da sociedade civil, sendo 1 (um) das entidades ligadas à agricultura, e 1 (um) das

entidades que tratam da questão agrária, convidadas pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Artigo 12** No exame de cada caso, a Comissão, além das condições e critérios estabelecidos neste decreto, levará em conta os seguintes fatores:

I - quanto à área a ser recebida pela Fazenda do Estado, sua produtividade e a natureza, a quantidade e o estado das acessões e benfeitorias nela existentes;

II - quanto à ação discriminatória, sua situação processual e a perspectiva para sua conclusão;

III - a situação jurídica do título de domínio de cada imóvel;

IV - a amplitude da demanda por terras para execução de projetos de assentamentos.

**Artigo 13** Com o parecer da Comissão e a decisão do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para as providências complementares.

**Artigo 14** As disposições deste decreto aplicam-se, no que couberem, às transações propostas em processos de discriminação administrativa, de legitimação ou de regularização de posses, respeitada a legislação pertinente.

**Artigo 15** Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão indicados ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 16** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1997

MARIO COVAS

Governador

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Walter Feldmann

Secretário-Chefe da Casa civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de agosto de 1997.

## DECRETO ESTADUAL Nº 22.717, DE 21 DE SETEMBRO DE 1984.

Diário Oficial v.96, n.002, 03/01/1986. Gestão Franco Montoro

Assunto: NA

Declara Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Artigos 8.º e 9.º, da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 e no Artigo 9.º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e

Considerando que essa região abriga o ultimo remanescente da biota nativa do Estado de São Paulo e da Região Centro-Sul do país com continuidade e dimensão consideráveis, cumprindo função reguladora da drenagem fluvial e pluvial, impedindo erosão das terras e assoreamento dos rios situados a jusante e representando banco genético de inestimável valor científico, econômico e cultural cuja preservação indispensável,

DECRETA:

**Artigo 1º** Declarada Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra do Mar a região situada nas encostas da Serra do Paranapiacaba e adjacências, em terras dos Municípios de Apiaí, Capão Bonito, Eldorado Paulista, Guapiara, Ibiúna, Iporanga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pedro de Toledo, Pilar do Sul, Sete Barras e Tapiraí, compreendidas no perímetro descrito no Anexo I;

Parágrafo único: Dessa região ficam excluídos os Parques Estaduais por ela abrangidos e a área descrita como perímetro de exclusão que consta do Anexo II;

**Artigo 2º** Declarada Zona de Vida Silvestre desta Área de Proteção Ambiental a área compreendida no perímetro descrito no Anexo III;

**Artigo 3º** Ficam consideradas como Reservas Biológicas as terras devolutas pertencentes ao Estado abrangidas por esta Área de Proteção Ambiental;

Parágrafo único: As terras devolutas de que trata este Artigo serão identificadas, delimitadas e fiscalizadas pelo órgão estadual competente;

**Artigo 4º** Na implantação desta Área de Proteção Ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação específica, respeitadas as demais normas legais pertinentes, visando coibir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

Parágrafo único: Tais medidas terão como finalidade limitar ou proibir;

I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameaçam extinguir as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da biota local;

**Artigo 5º** A implantação, supervisão, autorizações de uso e fiscalização de Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, de que trata este decreto, serão coordenadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente em colaboração com os órgãos e entidades da Administração estadual centralizada e descentralizada, ligados à preservação ambiental, bem como com o Executivo, Legislativo e a comunidade dos municípios em que se situa;

Parágrafo único: O Conselho Estadual do Meio Ambiente poderá celebrar convênios visando o exercício das atividades previstas neste **Artigo**.

**Artigo 6º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de setembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

João Yunes, Secretário da Saúde

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Jos Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de setembro de 1984

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS LIMITES EXTERNOS DA ÁREA DE PROTEÇÃO  
AMBIENTAL DA SERRA DO MAR

A Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar que engloba áreas dos municípios de Apiaí, Capão Bonito, Eldorado Paulista, Guapiara, Ibiúna, Iporanga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pedro de Toledo, Pilar do Sul, Sete Barras e Tapiraí, está circunscrita no seguinte perímetro:

Inicia-se na confluência do Rio Ribeira do Iguape com o Rio Juquiá (ponto 1) (Fôlha Registro); segue à montante pelo Rio Ribeira do Iguape até sua confluência com o Córrego das Laranjeiras (ponto 2); segue à montante pelo Córrego das Laranjeiras até onde o mesmo intercepta a rodovia SP-139 (ponto 3); segue rumo Sudoeste em linha reta até onde a mesma interceptada pelo Ribeirão do Areado (ponto 4); segue à jusante pelo Ribeirão do Areado até sua confluência com o Rio Etá (ponto 5); segue à montante pelo Rio Etá até a sua confluência com o Ribeirão Turvo (ponto 6) (Fôlha Serra do Aboboral); segue à montante pelo Ribeirão Turvo até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 100m (ponto 7); segue primeiro rumo Norte, depois como se segue pela cota altimétrica 100m até o ponto onde a mesma interceptada pelo Ribeirão do Salto ou da Primeira Ilha (ponto 8); segue à jusante pelo Ribeirão do Salto ou da Primeira Ilha até sua confluência com o Córrego do Braço Grande (ponto 9); segue à montante pelo Córrego do Braço Grande até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 100m (ponto 10); segue primeiro rumo Sudeste, depois como se segue pela cota altimétrica 100m até onde a mesma intercepta o Córrego Boa Vista (ponto 11); segue rumo Sul em linha reta até a confluência do Rio Xiririca com o Rio Ribeira do Iguape (ponto 12) (Fôlha Eldorado Paulista); segue à montante pelo Rio Ribeira de Iguape até sua confluência com o Rio do Batatal (ponto 13) Folha Braço); segue à montante pelo Rio do Batatal até onde o mesmo interceptado pelo limite do Parque Estadual de Jacupiranga (ponto 14); segue primeiro rumo Norte, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual de Jacupiranga até onde o mesmo interceptado pelo Rio Frias (ponto 15) (folha Iporanga); segue à jusante pelo Rio Frias até sua confluência com o Rio Pardo divisa com o Estado do Paraná (ponto 16); segue à jusante pelo Rio Pardo divisa com o Estado do Paraná até sua confluência com o Rio Ribeira do Iguape (ponto 17); segue a montante pelo Rio Ribeira do Iguape até sua confluência com o Córrego da Cotia de Cima (ponto 18); segue à montante pelo Córrego da Cotia de Cima até onde o mesmo intercepta o limite do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (ponto 19); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue pelo limite que envolve a divisa Oeste do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira até o Alto topográfico 1146m situado no espigão da Serra do Paranapiacaba, no extremo Nordeste do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira e limite intermunicipal Guapiara-Iporanga (ponto 20) (Folha Ribeirão Itacolomi); segue rumo Sudeste em linha reta até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 800m, concomitantemente com o Córrego Preto (ponto 21); segue à jusante pelo Córrego Preto até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 500m (ponto 22); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 1750m até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 800m, concomitantemente com o Córrego da Caçadinha (ponto 23); segue à

montante pelo Córrego da Caçadinha até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 780m (ponto 24); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 2750m até o alto topográfico 999m (ponto 25); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 1700m até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 900m concomitantemente com o Córrego do Tanquinho (ponto 26) (Folha Capão Bonito); segue à jusante pelo Córrego do Tanquinho até sua confluência com o Rio das Almas (ponto 27); segue rumo Nordeste em linha reta até onde o Córrego do Cherol interceptado pela cota altimétrica 800m (ponto 28) ; segue à jusante pelo Córrego pelo Córrego do Cherol até sua confluência com o Córrego da Areia Branca, confluência esta que origina o Rio das Conchas (ponto 29); segue à montante pelo Córrego da Areia Branca até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 800m (ponto 30); segue rumo Leste em linha reta até o ponto onde a cota altimétrica 800m intercepta o Córrego do Bacalhau (ponto 31); segue à jusante pelo Córrego do Bacalhau até sua confluência com o Rio Paranapanema (ponto 32) (Folha Taquaral); segue à montante pelo Rio Paranapanema até sua confluência com o Córrego do Lajeado (ponto 33); segue rumo Sudeste em linha reta até onde a mesma intercepta a cota altimétrica 800m concomitantemente com o Córrego do Sousa (ponto 34); segue à jusante pelo Córrego do Sousa até sua confluência com o Rio Guapiara (ponto 35); segue à montante pelo Rio Guapiara até o limite do Parque Estadual Carlos Botelho (ponto 36); segue primeiro rumo Nordeste e depois como se segue pelo limite do Parque Estadual Carlos Botelho até onde o mesmo interceptado pelo limite intermunicipal São Miguel Arcanjo-Tapiraí (ponto 37);(Folha São José); segue primeiro rumo Sudeste, depois como se segue pelo limite intermunicipal São Miguel Arcanjo-Tapiraí até o limite intermunicipal São Miguel Arcanjo-Tapiraí-Pilar do Sul (ponto 38) (Folha São Miguel Arcanjo); segue primeiro rumo Sudeste, depois como se segue pelo limite intermunicipal Tapiraí-Pilar do Sul até onde o mesmo interceptado pelo alto topográfico 989m (ponto 39) (Folha Pilar do Sul); segue rumo Sudeste em linha reta até onde a cota altimétrica 900m intercepta o Rio Bonito (ponto 40); segue à jusante pelo Rio Bonito até sua confluência com o Córrego Pandojo (ponto 41); segue à montante pelo Córrego Pandojo até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 900m (ponto 42); segue rumo Sudoeste em linha reta até a confluência do Córrego Prata com o Ribeirão Piúva (ponto 43); segue à jusante pelo Ribeirão Piúva até sua confluência com o Rio Verde (ponto 44); segue à jusante pelo Rio Verde até sua confluência com o Córrego Limoeiro (ponto 45); segue rumo Leste, em linha reta até a confluência do Córrego Lageado com o Córrego dos Pinheiros (ponto 46); segue rumo Sudeste em linha reta até onde o Córrego Doce intercepta a Rodovia SP-79 (ponto 47); segue rumo Nordeste em linha reta até onde a cota altimétrica 900m intercepta o Ribeirão Pereira ou Serelepe (ponto 48); segue à jusante pelo Ribeirão Pereira ou Serelepe, continua à jusante pelo mesmo Rio que toma a denominação de Rio Arlequim até sua confluência com o Rio Juquiá (ponto 49) (Folha Jurupará); segue à jusante pelo Rio Juquiá até sua confluência com o Rio do Peixe e limite intermunicipal Piedade-Ibiúna-Tapiraí (ponto 50); segue primeiro rumo Nordeste, depois como se segue pelo limite intermunicipal, Piedade-Ibiúna até o limite da Reserva Estadual de São Roque (ponto 51); segue primeiro rumo Oeste, depois como se segue pelo limite da Reserva Estadual de São Roque até onde o mesmo interceptado na represa Cachoeira do França pelo Rio Juquiá (ponto 52) (Folha Jucitiba); segue à montante pelo Rio Juquiá até sua confluência com o Ribeirão Grande (ponto 53); segue à montante pelo Ribeirão Grande até onde o mesmo intercepta o limite do Parque Estadual da Serra do Mar (ponto 54) (Folha Rio São Lourencinho); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual da Serra do Mar até onde o mesmo interceptado pelo Ribeirão dos Bugres (ponto 55); segue à jusante pelo Ribeirão dos Bugres até sua confluência com o Rio Itariri (ponto 56) (Folha Pedro Barros); segue à jusante pelo Rio Itariri até sua confluência com o Rio São Lourencinho, ponto de formação do rio São Lourenço (ponto 57); segue à jusante pelo Rio São Lourenço até sua confluência com o Rio Juquiá (ponto 58) (Folha Juquiá); segue à montante pelo Rio Juquiá até sua confluência com o Córrego Pedra da Lagoa (ponto 59); segue à montante pelo Córrego Pedra da Lagoa, até onde o mesmo interceptado pela Rodovia SP-79 (ponto 60); segue rumo Leste em linha reta até onde a mesma interceptada pelo Ribeirão Santo, concomitantemente com a Rodovia SP-165 (ponto 61); segue à jusante pelo Ribeirão Santo, até sua confluência com o Rio Juquiá (ponto 62); segue à jusante pelo Rio Juquiá até sua confluência com o Rio Ribeira do Iguape, ou seja, ponto de início e fechamento do perímetro da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Para ser descrito o limite externo da APA Serra do Mar foram utilizadas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na escala 1:50.000 as seguintes folhas topográficas: Capão Bonito, Fóz do Açunguí, Juquiá, Jurupará, Mina do Espírito Santo, Miracatu, Pedro Barros, Pilar do Sul, Registro, Ribeirão Itacolomi, Rio São Lourencinho, São José, São Miguel Arcanjo, Serra do Aboboral, e Taquaral; do Instituto Geológico - IG (antigo Instituto Geográfico e Geológico - IGG) foram utilizadas na escala 1.50.000 as folhas topográficas de Jucitiba e Itanhaém; e da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA foram utilizadas na escala 1:50.000 as folhas topográficas de Braço, Eldorado Paulista e Iporanga.

ANEXO II

PERÍMETRO DE EXCLUSÃO DA APA - SERRA DO MAR

Inicia-se onde o Rio Taquaruvira intercepta o limite do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (ponto 1e) (Folha Jacupiranga); segue primeiro rumo Nordeste, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira até onde o mesmo é interceptado pelo Rio Taquarussu (ponto 2e); segue rumo Sudeste em linha reta até onde a mesma é interceptada pela cota altimétrica 200m, concomitantemente com o Córrego Tudo (ponto 3e); segue à jusante pelo Córrego Tudo até sua confluência com o Rio Ribeira de Iguape (ponto 4e); segue à montante pelo Rio Ribeira de Iguape até sua confluência com o Córrego Caracolzinho (ponto 5e); segue à montante pelo Córrego Caracolzinho até onde o mesmo é interceptado pela cota altimétrica 600m (ponto 6e); segue primeiro rumo Noroeste, depois como se segue pela cota altimétrica 600m até onde a mesma é interceptada pelo Parque Estadual de Jacupiranga (ponto 7e); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual de Jacupiranga até onde o mesmo é interceptado pelo Córrego das Andorinhas (ponto 8e); segue à jusante pelo Córrego das Andorinhas até onde o mesmo é interceptado pela cota altimétrica 200m (ponto 9e); segue rumo Noroeste por uma reta de aproximadamente 2.500m até o alto topográfico 697m (ponto 10e); segue rumo Oeste por uma reta de aproximadamente 2.300m até o alto topográfico 673m (ponto 11e); segue rumo Noroeste por uma reta de aproximadamente 800m até o alto topográfico 679m (ponto 12e); segue rumo Noroeste por uma reta de aproximadamente 2.200m até o alto topográfico 421m (ponto 13e); continua por esta mesma linha reta rumo Noroeste, numa distância de aproximadamente 1.000m até onde a mesma é interceptada pelo Rio Ribeira do Iguape (ponto 14e); segue à jusante pelo Rio Ribeira do Iguape até sua confluência com o Rio Taquaruvira (ponto 15e); segue à montante pelo Rio Taquaruvira até onde o mesmo é interceptado pelo limite do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira, ou seja, ponto inicial e final deste perímetro.

ANEXO III

PERÍMETRO DA ZONA DE VIDA SILVESTRE

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO MAR

Inicia-se na confluência do Rio Etá com o Rio Felipe ou do Braço Grande (ponto 1s) (Folha Serra do Aboboral); segue à montante pelo Rio Felipe ou do Braço Grande até onde o mesmo é interceptado pela cota altimétrica 200m (ponto 2s); segue primeiro rumo Sudeste, depois como se segue pela cota altimétrica 200m até onde a mesma é interceptada pelo Córrego Feital (ponto 3s); segue à jusante pelo Córrego Feital até sua confluência com o Córrego Quebra-Canoa (ponto 4s); segue à montante pelo Córrego Quebra-Canoa até onde o mesmo é interceptado pela cota altimétrica 100m (ponto 5s) (Folha Ribeirão Itacolomi); segue rumo Oeste em linha reta até a confluência do Córrego Santo com o Rio Pedro Cubas (ponto 6s); segue à jusante pelo Rio Pedro Cubas até sua confluência com o Rio Vopurunguinho (ponto 7s); (Folha Braço); segue à montante pelo Vopurunguinho até onde o mesmo é interceptado pela cota altimétrica 200m (ponto 8s); segue primeiro rumo Nordeste, depois como se segue pela cota altimétrica 200m até onde o mesmo intercepta o Rio Indaiatuba (ponto 9s); segue à jusante pelo Rio Indaiatuba até sua confluência com o Rio Ribeira do Iguape (ponto 10s); segue à montante pelo Rio Ribeira do Iguape até sua confluência com o Rio Andr Lopes (ponto 11s); segue à montante pelo Rio Andr Lopes até onde o mesmo é interceptado pelo limite do Parque Estadual de Jacupiranga (ponto 12s); segue primeiro rumo Noroeste, depois como se segue pela divisa do Parque Estadual de Jacupiranga até onde a mesma é interceptada pela cota altimétrica 200m, concomitantemente com o Rio Nhunguara (ponto 13s); segue rumo Nordeste em linha reta até onde a mesma intercepta a cota altimétrica 400m, concomitantemente com o Córrego do Piririca (ponto 14s); segue à jusante pelo Córrego do Piririca até sua confluência com o Rio Ribeira do Iguape (ponto 15s); segue à jusante pelo Rio Ribeira do Iguape até sua confluência com o Rio dos Peixes (ponto 16s); segue à montanha pelo Rio dos Peixes até sua confluência com o Rio São Pedro (ponto 17s); segue à montante pelo Rio São Pedro até onde o mesmo é interceptado pela cota altimétrica 200m (ponto 18s); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue pela cota altimétrica 200m até onde a mesma é interceptada pelo limite intermunicipal Iporanga-Eldorado Paulista (ponto 19s); segue primeiro rumo Noroeste, depois como se segue pelo limite intermunicipal Iporanga-Eldorado Paulista até onde o mesmo intercepta o alto topográfico 852m junto à nascente do Córrego Santana (ponto 20s) (Folha Ribeirão Itacolomi); segue rumo Oeste em linha reta até onde a mesma intercepta a cota altimétrica 700m em intersecção com o Córrego Santana (ponto 21s); segue à jusante pelo Córrego Santana até sua confluência com o Ribeirão Itacolomi (ponto 22s); segue à montante pelo Ribeirão Itacolomi até onde o mesmo é interceptado pelo limite da Fazenda BANESPA S.A. - Mineração e Empreendimentos (ponto 23s); segue primeiro - rumo Noroeste, depois como se segue pelo limite da Fazenda BANESPA S/A . - Mineração e Empreendimentos até onde o mesmo é interceptado pela divisa do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira

(ponto 24s); segue primeiro rumo Nordeste, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira até encontrar o alto topográfico 1.146m, situado no limite intermunicipal Guapiara-Iporanga (ponto 25s); segue rumo Sudeste em linha reta até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 800m, concomitantemente com o Córrego Preto (ponto 26s); segue à jusante pelo Córrego Preto até sua confluência com o Rio dos Pilões (ponto 27s); segue à montante pelo Rio dos Pilões até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 700m (ponto 28s); segue rumo Noroeste em linha reta até o alto topográfico 1.020m onde o mesmo interceptado pelo limite intermunicipal Capão Bonito - Iporanga-Eldorado Paulista (ponto 29s); segue primeiro rumo Nordeste, depois como se segue pelo limite intermunicipal Capão Bonito-Eldorado Paulista até onde o mesmo interceptado pelo limite da Reserva Estadual do Xituê (ponto 30s); segue primeiro rumo Nordeste, depois como se segue pelo limite da Reserva Estadual do Xituê até onde o mesmo interceptado no seu limite Sudeste pela cota altimétrica 760m (ponto 31s); segue rumo Nordeste em linha reta até onde a mesma interceptada pelo alto topográfico 884m, concomitantemente com o limite intermunicipal Capão Bonito-Eldorado Paulista (ponto 32s); segue rumo Norte em linha reta até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 800m, concomitantemente com o Rio Paranapanema (ponto 33s); segue à jusante pelo Rio Paranapanema até sua confluência com o Córrego do Lajeado (ponto 34s) (Fôlha Taquaral); segue à montante pelo Córrego do Lajeado até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 880m (ponto 35s); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 1.500m até o alto topográfico 949m (ponto 36s); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 1.500m até o alto topográfico 928m (ponto 37s); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 1.000m até o alto topográfico 928m (ponto 38s); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 900m até o alto topográfico 879m (ponto 39s); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 1.400m até o alto topográfico 886m (ponto 40s); segue rumo Nordeste por uma linha reta de aproximadamente 750m até o alto topográfico 884m (ponto 41s); segue rumo Norte por uma linha reta de aproximadamente 1.650m até o alto topográfico 899m (ponto 42s); segue rumo Leste por uma linha reta de aproximadamente 1.250m até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 700m concomitantemente com o Rio Guapiara e limite do Parque Estadual Carlos Botelho (ponto 43s); segue primeiro rumo Noroeste, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual Carlos Botelho até o alto topográfico 821m (ponto 44s) (Folha São José); segue rumo Sudeste em linha reta até onde a mesma intercepta a cota altimétrica 700m, concomitantemente com o Córrego do Caçador (ponto 45s); segue à jusante pelo Córrego do Caçador até sua confluência com o Ribeirão São Bartolomeu (ponto 46s); segue à montante pelo Ribeirão São Bartolomeu até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 700m (ponto 47s); segue rumo Nordeste em linha reta em até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 700m, concomitantemente com Ribeirão do Tamanduá (ponto 48s); segue à jusante pelo Ribeirão do Tamanduá até sua confluência com o Ribeirão da Fartura (ponto 49s); segue à jusante pelo Ribeirão da Fartura até sua confluência com o Ribeirão da Tapera (ponto 50s); segue à jusante pelo Ribeirão da Tapera até sua confluência com o Córrego do Taquaruçu (ponto 51s) (Folha Foz do Açunguí); segue à montante pelo Córrego do Taquaruçu até onde p mesmo interceptado pela cota altimétrica 900m (ponto 52s); segue primeiro rumo Sudeste, depois como se segue pela cota altimétrica 900m até onde a mesma interceptada pelo Córrego Água das Furnas (ponto 53s) (Folha Pilar do Sul); segue à jusante pelo Córrego Água das Furnas até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 800m (ponto 54s); segue primeiro rumo Sudeste, depois como se segue pela cota altimétrica 800m até onde a mesma interceptada pelo Córrego do Belchior (ponto 55s); segue à jusante pelo Córrego do Belchior até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 680m (ponto 56s); segue rumo Nordeste em linha reta até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 700m concomitantemente com o Córrego Areia Vermelha (ponto 57s); segue à jusante pelo Córrego Areia Vermelha até sua confluência com o Rio Verde (ponto 58s); segue à jusante pelo Rio Verde até sua confluência com o Ribeirão do Prumo (ponto 59s) (Folha Foz do Açunguí); segue à montante pelo Ribeirão do Prumo até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 700m (ponto 60s); segue primeiro rumo Sul, depois como se segue pela cota altimétrica 700m até onde a mesma interceptada pelo Ribeirão do Cedro (ponto 61s); segue à jusante pelo Ribeirão do Cedro até sua confluência com o Ribeirão da Água Doce (ponto 62s); segue à montante pelo Ribeirão da Água Doce até sua confluência com o Córrego Doce (ponto 63s); segue rumo Sul em linha reta até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 800m, concomitantemente com o Córrego do Pau Seco (ponto 64s); segue à jusante pelo Córrego do Pau Seco até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 500m (ponto 65s); segue primeiro rumo Sudeste, depois como se segue pela cota altimétrica 500m até onde a mesma interceptada pelo Ribeirão das Areias (ponto 66s) (Folha Pedro Barros); segue à montante pelo Ribeirão das Areias até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 580m (ponto 67s) (Folha Jurupará); segue rumo Sudeste em linha reta até onde a mesma interceptada pela cota altimétrica 620m, concomitantemente com o Córrego do Urutu (ponto 68s) (Folha Pedro Barros); segue à montante pelo Córrego do Urutu até sua confluência com o Ribeirão das Pedras ou da Malacacheta (ponto 69s) (Folha Jurupará); segue à montante pelo Ribeirão das Pedras ou da Malacacheta até onde o mesmo interceptado pela Reserva Estadual de São Roque (ponto 70s); segue primeiro rumo Noroeste, depois como se segue pelo limite da Reserva Estadual de São Roque até onde o mesmo interceptado pelo Córrego do Engano (ponto

71s) (Folha Rio São Lourencinho); segue à montante pelo Córrego do Engano até onde o mesmo interceptado pelo limite intermunicipal Ibiúna-Pedro de Toledo (ponto 72s); segue rumo Sul pelo limite intermunicipal Ibiúna-Pedro de Toledo até o limite intermunicipal Ibiúna-Pedro de Toledo - Miracatu (ponto 73s); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue pelo limite intermunicipal Miracatu-Pedro de Toledo até o limite do Parque Estadual da Serra do Mar (ponto 74s); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual da Serra do Mar até onde o mesmo interceptado pelo Córrego do Braço Comprido (ponto 75s) (Folha Pedro Barros); segue à jusante pelo Córrego do Braço Comprido até sua confluência com o Ribeirão do Braço Grande (ponto 76s); segue à montante pelo Ribeirão do Braço Grande até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 100m (ponto 77s); segue primeiro rumo Sul, depois como se segue pela cota altimétrica 100m até onde a mesma interceptada pelo Córrego do Braço do Areado (ponto 78s); segue à jusante pelo Córrego do Braço do Areado até sua confluência com o Rio do Faú (ponto 79s); segue à montante pelo Rio do Faú até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 100m (ponto 80s); segue primeiro rumo Sul, depois como se segue pela cota altimétrica 100m até onde a mesma interceptada pelo Ribeirão Biguá (ponto 81s) (Fôlha Fóz do Açuguí); segue à jusante pelo Ribeirão Biguá até sua confluência com o Ribeirão Biguazinho (ponto 82s); segue à montante pelo Ribeirão Biguazinho até sua confluência com a cota altimétrica 100m (ponto 83s); segue primeiro rumo Sul, depois como se segue pela cota altimétrica 100m até onde a mesma interceptada pela reta que une o ponto de confluência do Rio Juquiá-Guaçu com o Córrego Branco e o alto topográfico 359m, situado a 1.700m a Sul dessa confluência (ponto 84s); segue rumo Norte por esta reta até onde a mesma intercepta a confluência do Rio Juquiá-Guaçu com o Córrego Branco (ponto 85s); segue à montante pelo Córrego Branco até onde o mesmo interceptado pela cota altimétrica 100m (ponto 86s); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue cota altimétrica 100m até onde a mesma interceptada pelo Córrego do Areado (ponto 87s) (Fôlha São José); segue à jusante pelo Córrego do Areado até sua confluência com o Rio Ipiranga (ponto 88s); segue à montante pelo Rio Ipiranga até onde o mesmo interceptado pelo limite do Parque Estadual Carlos Botelho (ponto 89s); segue primeiro rumo Noroeste, depois como se segue pelo limite do Parque Estadual Carlos Botelho até onde o mesmo interceptado pelo Rio do Quilombo (ponto 90s) (Fôlha Taquaral); segue à jusante pelo Rio do Quilombo até sua confluência com o Ribeirão da Serra (ponto 91s); segue rumo Sudoeste em linha reta até onde a mesma interceptada pelo Ribeirão dos Dois Irmãos, concomitantemente com a cota altimétrica 100m (ponto 92s) (Fôlha Serra do Abodorai); segue primeiro rumo Sudoeste, depois como se segue pela cota altimétrica 100m até onde a mesma interceptada pelo Rio Etá (ponto 93s); segue à jusante pelo Rio Etá até sua confluência com o Rio Felipe ou do Braço Grande, ou seja, ponto de início e fechamento do perímetro da zona de vida silvestre da APA Serra do Mar.

# LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º** Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único: Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

**Artigo 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

**Artigo 3º** Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

### SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

**Artigo 4º** Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

## SEÇÃO II

### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Artigo 5º** Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

1º Considera-se subutilizado o imóvel:

- I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
- II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

- I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

- I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**Artigo 6º** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO III  
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Artigo 7º** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do Artigo 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do Artigo 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do Artigo 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Artigo 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO IV  
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

**Artigo 8º** Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do Artigo 5º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 5º desta Lei.

SEÇÃO V  
DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

**Artigo 9º** Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Artigo 10** As áreas urbanas com mais de duzentas e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por, este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

**Artigo 11** Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

**Artigo 12** São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II - os possuidores, em estado de comosse;

III - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade; regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

**Artigo 13** A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

**Artigo 14** Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

## SEÇÃO VI

### DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Artigo 15** (VETADO)

**Artigo 16** (VETADO)

**Artigo 17** (VETADO)

**Artigo 18** (VETADO)

**Artigo 19** (VETADO)

**Artigo 20** (VETADO)

## SEÇÃO VII

### DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Artigo 21** O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

**Artigo 22** Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Artigo 23** Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Artigo 24** Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

## SEÇÃO VIII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Artigo 25** O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Artigo 26** O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX - (VETADO)

Parágrafo único: A lei municipal prevista no § 1º do Artigo 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

**Artigo 27** O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IX  
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Artigo 28** O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

**Artigo 29** O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

**Artigo 30** Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.

**Artigo 31** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do Artigo 26 desta Lei.

SEÇÃO X  
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Artigo 32** Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Artigo 33** Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do Artigo 32 desta Lei;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

**Artigo 34** A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## SEÇÃO XI

### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Artigo 35** Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II , preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput .

2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

## SEÇÃO XII

### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Artigo 36** Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

**Artigo 37** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único: Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

**Artigo 38** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

### CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

**Artigo 39** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Artigo 2º desta Lei.

**Artigo 40** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

**Artigo 41** O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no 4º do Artigo 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

**Artigo 42** O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do Artigo 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

**Artigo 43** Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

**Artigo 44** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do Artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Artigo 45** Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 46** O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do Artigo 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Artigo 8º desta Lei.

**Artigo 47** Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

**Artigo 48** Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do Artigo 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

**Artigo 49** Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único: Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

**Artigo 50** Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do Artigo 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

**Artigo 51** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

**Artigo 52** Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I - (VETADO)

II - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do Artigo 8º desta Lei;

III - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no Artigo 26 desta Lei;

IV - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no Artigo 31 desta Lei; V - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do Artigo 33 desta Lei;

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do Artigo 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do Artigo 40 e no Artigo 50 desta Lei;

VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

**Artigo 53** O Artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes:

“Artigo 1º .....

.....

III - à ordem urbanística;

.....” (NR)

**Artigo 54** O Artigo 4º da Lei nº- 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).” (NR)

**Artigo 55** O Artigo 167, inciso 1, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº- 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo167. ....

I - .....

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

.....” (NR)

**Artigo 56** O Artigo 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

“Artigo167. ....

I - .....

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;” (NR)

**Artigo 57** O Artigo 167, inciso II, da Lei nº- 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

“Artigo167. ....

II - .....

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano.” (NR)

**Artigo 58** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Alberto Mendes Cardoso

Ovídio Antônio de Ângelis